

**Paulo Márcio Cruz  
Zenildo Bodnar**

**GLOBALIZAÇÃO,  
TRANSNACIONALIDADE  
E SUSTENTABILIDADE**



**UNIVALI  
2012**

**ISBN 978-85-7696-094-2**

**Reitor**

Prof. Dr. Mário César dos Santos

**Vice-Reitora**

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Amândia Maria de Borba

**Procurador Geral**

Vilson Sandrini Filho, MSc.

**Secretário Executivo**

Prof. Mércio Jacobsen, MSc.

**Pró-Reitora de Ensino**

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Cássia Ferri

**Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação,  
Extensão e Cultura**

Prof. Dr. Valdir Cechinel Filho

**Organizador**

Lucas de Melo Prado

**Autores**

Paulo Márcio Cruz  
Zenildo Bodnar

**Revisão**

Lucas de Melo Prado

**Projeto Gráfico**

Leonardo Silva Lima

**Diagramação**

Alexandre Zarske de Mello

**Comitê Editorial E-books/PPCJ****Presidente**

Dr. Alexandre Morais da Rosa

**Diretor Executivo**

Alexandre Zarske de Mello

**Membro**

José Everton da Silva

**Membro**

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

**Membro**

Clóvis Demarchi

**Membro**

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

**Créditos**

Este e-book foi possível por conta da Editora da UNIVALI e a Comissão Organizadora composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Editor Executivo Alexandre Zarske de Mello

**Endereço**

Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP:  
88302-202, Itajaí - SC – Brasil - Bloco D1  
Sala 427, Telefone: (47) 3341-7880

C889g Cruz, Paulo Márcio

Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico] / Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar ; participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012.

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>  
Incluem referências.

ISBN 978-85-7696-094-2 (e-book)

1. Direito. 2. Globalização. 3. Sustentabilidade. 4. Democracia. I. Bodnar, Zenildo. II. Ferrer, Gabriel Real. III. Prado, Lucas de Melo. IV. Título.

CDU: 340(07)

**Paulo Márcio Cruz  
Zenildo Bodnar**

# **GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**

**Itajaí – 2012**



## Os Autores

### **Paulo Márcio Cruz**

Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-reitor da UNIVALI. É professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália. E-mail: [pcruz@univali.br](mailto:pcruz@univali.br)

### **Zenildo Bodnar**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado na Universidade do Vale do Itajaí (SC) - UNIVALI (SC, Brasil). Juiz Federal em Santa Catarina. E-mail: [zenildo@univali.br](mailto:zenildo@univali.br).

**Participação especial:** Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer – Professor Catedrático de Direito Ambiental e Administrativo da Universidade de Alicante – Espanha. E-mail: [gabriel.real@ua.es](mailto:gabriel.real@ua.es)

## **Organizador e Revisor**

### **Lucas de Melo Prado**

Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – PPCJ/UNIVALI. Bolsista CAPES.

## AGRADECIMENTOS E REGISTROS ESPECIAIS

Agradecer a todos que, de forma direto ou indireta, colaboraram para a elaboração da presente obra.

Agradecer o apoio recebido pelas faculdades de direito das universidades de Perugia, na Itália, de Alicante, na Espanha, e do Minho, em Portugal.

Registrar o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, através da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e CULTURA – PROPPEC, do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas e do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Registrar ainda o apoio da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por conta das bolsas de Pós-Doutorado e de Estágio Sênior no Exterior recebidas pelos autores e fundamentais para as investigações levadas a efeito em Portugal, Espanha e Itália, e das Bolsas para Professores Estrangeiros Visitantes, concedidas aos professores doutores Maurizio Oliviero (Perugia/Itália), Gabriel Real Ferrer (Alicante/Espanha) e Mário Monte (Minho/Portugal), que estiveram atuando como professores estrangeiros visitantes nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

## SUMÁRIO

<b><u>AGRADECIMENTOS E REGISTROS ESPECIAIS</u></b>	<b>4</b>
<b><u>SUMÁRIO</u></b>	<b>5</b>
<b><u>PREFÁCIO</u></b>	<b>8</b>
<b><u>APRESENTAÇÃO</u></b>	<b>11</b>
<b><u>CAPÍTULO I</u></b>	<b>15</b>
<b><u>A CRISE, CAPITALISMO E TRANSNACIONALIDADE DEMOCRÁTICA</u></b>	<b>15</b>
1.1 A(S) CRISE(S) DO CAPITALISMO	15
1.2 A(S) DEMOCRACIA(S)	25
1.3 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIZAÇÃO	32
1.4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITALISMO GLOBAL	34
<b><u>CAPÍTULO II</u></b>	<b>39</b>
<b><u>O NOVO PARADIGMA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE</u></b>	<b>39</b>
2.1 A LIBERDADE ENQUANTO PARADIGMA DO DIREITO NA MODERNIDADE	41
2.2 O PARADIGMA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE	45
2.3 CRISE, SUPERAÇÃO E COABITAÇÃO DE PARADIGMAS	46
2.4 A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO NOVO PARADIGMA INDUTOR DO DIREITO	48
<b><u>CAPÍTULO III</u></b>	<b>55</b>
<b><u>A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA TRANSNACIONAL NA GLOBALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA</u></b>	<b>55</b>
3.1 A PARTIR DE UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO: JUSTIÇA PARA A SUSTENTABILIDADE	59
3.2 JUSTIÇA, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO	60
3.3 A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ECONÔMICA PARA DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA	62
3.4 JUSTIÇA HUMANITÁRIA DE SOLIDARIEDADE	65

<b>3.5 A JUSTIÇA E O NOVO PARADIGMA DO DIREITO</b>	<b>67</b>
<b><u>CAPÍTULO IV</u></b>	<b>75</b>
<b><u>OS NOVOS CENÁRIOS TRANSNACIONAIS E A DEMOCRACIA ASSIMÉTRICA</u></b>	<b>75</b>
<b>4.1 DEMOCRACIA E GLOBALIZAÇÃO</b>	<b>81</b>
<b>4.2 A DEMOCRACIA OBSOLETA</b>	<b>84</b>
<b>4.3 DEMOCRACIA, SOLIDARIEDADE E PARTICIPAÇÃO</b>	<b>91</b>
<b>4.4 A POSSIBILIDADE DA DEMOCRACIA TRANSNACIONAL</b>	<b>95</b>
<b>4.5 A DEMOCRACIA PARA DEPOIS DA MODERNIDADE</b>	<b>99</b>
<b><u>CAPÍTULO V</u></b>	<b>106</b>
<b><u>A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO</u></b>	<b>106</b>
<b>5.1 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE</b>	<b>107</b>
<b>5.2 APROXIMAÇÃO CONCEITUAL E CONTEÚDO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE</b>	<b>111</b>
<b>5.3 A DIMENSÃO GLOBAL DA SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA</b>	<b>117</b>
<b>5.4 SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA INTERGERACIONAL</b>	<b>120</b>
<b><u>CAPÍTULO VI</u></b>	<b>124</b>
<b><u>A SOLIDARIEDADE POR MEIO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL</u></b>	<b>124</b>
<b>6.1 O DIREITO DO AMBIENTE COMO EXPRESSÃO DA SOLIDARIEDADE</b>	<b>125</b>
<b>6.2 SOLIDARIEDADE: UMA NOVA ÉTICA PARA O HOMEM</b>	<b>127</b>
<b>6.3 A SOLIDARIEDADE ENQUANTO VALOR ESTRUTURANTE DA TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>129</b>
<b>6.4 O PAPEL DA SOLIDARIEDADE</b>	<b>131</b>
<b><u>CAPÍTULO VII</u></b>	<b>133</b>
<b><u>CLIMA, TRANSNACIONALIDADE E GOVERNANÇA</u></b>	<b>133</b>
<b>7.1 A NECESSIDADE DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL PARA O AMBIENTE</b>	<b>133</b>
<b>7.2 O CLIMA COMO DEMANDA TRANSNACIONAL</b>	<b>136</b>
<b>7.3 TRANSNACIONALIDADE E AMBIENTE</b>	<b>138</b>

<b>7.4 GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E A QUESTÃO DO CLIMA</b>	<b>144</b>
<b><u>CAPÍTULO VIII</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b><u>A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL NA RIO + 20</u></b>	<b><u>150</u></b>
<b>8.1 EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO PARA A SUSTENTABILIDADE GLOBAL</b>	<b>151</b>
<b>8.2 NECESSIDADE DE NOVAS E EFETIVAS ESTRATÉGIAS POLÍTICAS E JURÍDICAS DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL</b>	<b>155</b>
<b>8.3 OS DESAFIOS ECOLÓGICOS GLOBAIS COMO FUNDAMENTO DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL</b>	<b>165</b>
<b>8.4 AVANÇOS E RETROCESSOS NO TEMA DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL NA Rio+20</b>	<b>169</b>
<b><u>REFERÊNCIAS</u></b>	<b><u>175</u></b>

## PREFÁCIO

Prefácios costumam trazer consigo uma elevada carga de responsabilidade, seja pelas pessoas envolvidas, pelo objeto em questão e/ou pela relação que se espera inaugurar. Mas há uma música que canta a possibilidade das coisas parecem fáceis se vista de outro jeito.

Ao receber o convite do Prof. Dr. Zenildo Bodnar e Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz para apresentar esta obra pensei, de imediato, na minha insignificância para tal *múnus* acadêmico e, por conseguinte, na existência de dezenas de pessoas mais habilitadas. Eis que a lição de Slavoj Zizek surge como momentânea solução: diante do desafio a tempera surge na visão em paralaxe.

A qualidade dos argumentos suscitados, construídos e desconstruídos neste livro impede que eu me aventure nas teses de globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Ainda que tenha dedicado espaço para estes fenômenos que invadem o paradigma moderno e liberal do Direito, necessito reconhecer que é consequência das lições proferidas pelos autores, professores e amigos.

Por isso, julgo que este livro representa parte, apenas uma parte, do hercúleo esforço, empenho e dedicação dos autores em criarem na seara acadêmica brasileira um espaço cada vez maior de discussão responsável e coerente sobre globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Desta forma, nada melhor que discorrer sobre o quanto nós, os alunos, somos beneficiados com a consolidação das pesquisas acerca da globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.

A Universidade do Vale do Itajaí, especialmente no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (cursos de Mestrado e Doutorado), mediante a regência do Dr. Paulo e do Dr. Zenildo, embora muitos sejam parceiros desta empreitada, desponta como núcleo de destaque na pesquisa dos referidos fenômenos no contexto global. A contínua recepção de mestrandos e doutorandos estrangeiros, os vários convênios com IES

estrangeiras e as lições dos Professores Visitantes Estrangeiros provam as mencionadas informações. Não posso deixar de comentar, por oportuno, da verticalização destes trabalhos além do Mestrado e Doutorado, o curso de graduação em Direito goza de iguais benefícios.

Recordo que nos idos de 2008, quando ainda estava na graduação (e tinha como objetivo ser orientado na monografia pelo Dr. Zenildo Bodnar, sem nunca imaginar, mesmo nos mais surreais momentos, apresentar alguma obra de sua maestria), já se lia muito sobre transnacionalidade e sustentabilidade. Muitos argumentos de autoridade científica. Pude acompanhar ao longo do mestrado e agora no doutorado a capilaridade que tais assuntos obtiveram em nossas dissertações, monografias de qualificação e teses. Ao passo em que os principais trabalhos de curso são oxigenados por tais institutos, nossas demais produções acadêmicas seguem igual norte, inclusive com espaço de destaque nos principais eventos científicos e políticos do mundo, vide nossa participação na Conferência Rio+20.

Graças ao rigor teórico dos professores Paulo e Zenildo discutimos, argumentamos e assumimos responsabilidades acadêmicas sobre globalização, transnacionalidade e sustentabilidade no bojo das mais diversas especialidades da Ciência Jurídica: da Teoria do Estado à Governança; do Direito Constitucional ao Direito Internacional; Do Direito Penal ao Direito Tributário; Do Direito Empresarial à Arbitragem; do Direito Ambiental ao Direito Marítimo e Portuário; do Direito Educacional aos Juizados Especiais; do Direito Previdenciário à Fraternidade...

Ouso escrever que as relações construídas a partir da globalização, transnacionalidade e da sustentabilidade promovem nossa unidade. Não uma unidade redutora, encapsulada, excludente. Pelo contrário, apta a fornecer subsídios às mais sortidas pesquisas em sede de Ciência Jurídica.

Registro enfim que cada oração que segue nas próximas páginas propicia novos instrumentos à produção, interpretação e à aplicação do Direito. Nós, os alunos, estamos convictos e agradecidos por termos sidos despertados para a necessidade do diálogo e confronto de qualquer instituto jurídico com a globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Particularmente, reconheci

tal exigência na (paralaxe) estada em Perugia; mesmo com um tema de tese a primeira vista distante, reconheci a pertinência dos processos de globalização do Direito no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Tudo isso torna este livro dos Profs. Drs. Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz mais indispensável ainda. De igual sorte, desejamos que nos assuntos aqui abordados não se coloque um ponto final, talvez, no mínimo reticências...

Uma ótima e proveitosa leitura!

**Márcio Ricardo Staffen**

Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica – UNIVALI, Pesquisador Projeto CNJ Acadêmico, representando todas as orientandas e orientandos dos professores doutores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar

## APRESENTAÇÃO

Por mais tradicional que possa parecer a antiga fórmula poder/política/direito, ela pode ser aplicada tranquilamente para se justificar a possibilidade de existência de espaços transnacionais de governança com base em Direito Transnacional de quarta geração, lembrando o intenso debate atual sobre a matriz transnacional dos Direitos Humanos, do Direito Ambiental, das finanças globais, da segurança mundial, entre tantos outros temas que transcendem as fronteiras nacionais e não podem ser abrangidos pelo Direito Internacional, por suas características e insuficiências já sobejamente discutidas.

A globalização capitalista acabou por criar novos tipos de poder que não são alcançados pelos direitos nacional e internacional. Esse fato gera a desconfortável sensação de desamparo sentida por grande parte da população global nessa segunda década do Século XXI. Apesar das assimetrias culturais, econômicas e sociais, a humanidade caminha célere em direção aos mínimos de integração.

Porém, sem uma efetiva “republicanização” da Globalização, não será possível superarmos o individualismo nacional moderno, que acabou aumentando as assimetrias acima mencionadas, protagonizadas por poderes transnacionais praticamente não regulados pelo direito nacional ou internacional. Esses novos poderes devem e estão sendo objeto de debates nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial na Ciência Política, o que é essencial para a politização desse tema. O debate político em torno dos novos poderes criados pela globalização é essencial para a fase seguinte, que deverá ser a criação de direitos efetivos e eficazes para a submissão desses poderes aos interesses globais gerais, entre eles os processos que levarão a humanidade à Sustentabilidade.

O presente livro é uma coletânea de artigos escritos pelos professores doutores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar nos últimos 04 (quatro) anos, nos

quais expressam suas inquietudes, observações científicas e propostas teóricas para a Democracia, para o Direito e para o Estado no Século XXI.

Os capítulos OS NOVOS CENÁRIOS TRANSNACIONAIS E A DEMOCRACIA ASSIMÉTRICA e A SOLIDARIEDADE POR MEIO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL contaram com aportes fundamentais do professor doutor Gabriel Real Ferrer, catedrático de Direito Ambiental e Administrativo da Universidade de Alicante.

A publicação dessa coletânea de artigos, em forma de e-book, pretende permitir o acesso geral e gratuito aos mesmos por alunos e pesquisadores em geral.

No primeiro capítulo, denominado A CRISE, CAPITALISMO E A TRANSNACIONALIDADE DEMOCRÁTICA, os autores tratam de discutir os problemas vividos na atualidade causados pela grave situação financeira internacional que se arrasta desde 2008/2009, abordando o tema sob o referente de ser a mesma mais um sinal evidente de insuficiência do modelo teórico moderno. Como parte da crise do próprio Estado Constitucional Moderno.

No segundo capítulo, denominado O NOVO PARADIGMA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE são tratados assuntos referentes à emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento da liberdade, enquanto paradigma do direito da modernidade. Nele os autores assinalam a necessidade de se discutir o estabelecimento de alguns elementos científicos e teóricos sobre o surgimento de um novo paradigma para o Direito. Eles trabalham a possibilidade de que, na era pós-moderna, a sustentabilidade se consolide como o novo paradigma indutor do Direito, coabitando com a liberdade, pois, além da sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos.

Já o terceiro capítulo, denominado A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA TRANSNACIONAL NA GLOBALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA, é discutida a

conjugação de fatores que impõe tratar-se da globalização da justiça em seus sentidos mais abrangentes. Ou seja, abordar aspectos dessa nova era que vêm para conviver com a última modernidade e que, fatalmente, influencia e influenciará o Direito em seus diversos aspectos, tratando da necessidade de que seja um modelo que diferencie e conscientize, efetivamente, o ser humano, inteligente, criativo, dos demais seres vivos, tornando-o o grande promotor da preservação da natureza, ao contrário do que acontece atualmente.

O quarto Capítulo, escrito com a participação fundamental do professor doutor Gabriel Real, intitulado OS NOVOS CENÁRIOS TRANSNACIONAIS E A DEMOCRACIA ASSIMÉTRICA, trata de enfrentar o tema da Democracia e suas possibilidades para existir nos novos ambientes transnacionais das sociedades complexas de risco, considerando o caráter assimétrico de sua representatividade e, como é urgente, o debate sobre uma reavaliação dos seus atuais modelos, para que atendam de maneira adequada às atuais demandas por participação.

No quinto capítulo, denominado A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO os autores analisam a evolução histórica do desenvolvimento sustentável, além de apresentarmos aproximações conceituais da sustentabilidade enfatizando a importância do seu conteúdo jurídico. Destaca a sua dimensão global e os desafios e perspectivas para a organização política e jurídica e, ao final, a necessidade da construção vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro por intermédio da justiça intergeracional.

Escrito majoritariamente pelo professor doutor Gabriel Real e revisado e ampliado pelos autores da presente obra, o sexto capítulo, cujo título é A SOLIDARIEDADE POR MEIO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL, analisa a solidariedade enquanto valor fundamental e irradiante, numa perspectiva filosófica, sociológica e principalmente jurídica. Demonstra-se a necessidade de ampla juridicização deste princípio, inclusive por intermédio das decisões do Poder Judiciário. Esse capítulo discute a assertiva de que a solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante da jurisdição ambiental deve ser o

marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem que vive nestes tempos de tecnologia insensível e desterritorializada.

Já o sétimo e capítulo, denominado CLIMA, TRANSNACIONALIDADE E GOVERNANÇA, trata da importância do debate sobre a questão climática analisada sob a ótica da governança transnacional como necessidade para enfrentar os desafios pós Conferência Mundial do Clima de 2009. Esse capítulo parte da premissa que não é possível o estabelecimento de uma política regulatória efetiva para a questão climática que não leve em conta a governança transnacional, entendida esta como forma de articulação entre o poder local e o global, baseada na cooperação e na solidariedade.

O oitavo e último capítulo, intitulado A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL NA RIO + 20, analisa as profundas mudanças ocorridas com a intensificação do fenômeno da globalização, que alteraram de maneira irreversível a configuração do Estado Constitucional Moderno, em especial a sua pretensão de soberania. Esse capítulo busca demonstrar que os novos desafios sociais, econômicos e ecológicos; a complexidade e a amplitude das novas demandas transnacionais, em plena escalada progressiva de surgimento, também colocam à prova e denunciam as limitações de capacidade resolutiva do modelo de organização política e jurídica estatal territorializado hoje existente.

Essa obra também reflete as participações dos autores, ao longo dos último quatro anos, em eventos científicos no Brasil, Portugal, Itália e Espanha, nesse países, principalmente com os já citados professores doutores Maurizio Oliviero, Gabriel Real e Mário Monte.

Desejamos uma produtiva leitura a todos!

Os editores

## **CAPÍTULO I**

### **A CRISE, CAPITALISMO E TRANSNACIONALIDADE DEMOCRÁTICA**

Os problemas vividos na atualidade, principalmente a grave situação financeira internacional que se arrasta desde 2008/2009, significam mais um sinal evidente de insuficiência do modelo teórico moderno. Talvez sustentem a própria crise do Estado Constitucional Moderno. Alguns exemplos recentes parecem comprovar tal crise: o complexo de indústrias mundiais de alimentos que arrasa sementes tradicionais acabou por criar uma situação de desequilíbrio alimentar no planeta. Além disso, fatos como a comercialização mundial do petróleo, o monopólio da comunicação e a realidade virtual manipulável demonstram que a “internalização” do Poder Público da modernidade provavelmente cederá espaço para a transnacionalização desse mesmo Poder Público.

Repensar, pois, a Democracia neste momento é fundamental, principalmente em sua vertente transnacional. Todo o mundo “acordado” e afetado pela globalização faz-se cada vez mais certo que o único poder legítimo é o poder com investidura decidida pela maioria, que se constitui a partir de instrumentos democráticos efetivos.

#### **1.1 A(s) crise(s) do capitalismo**

Enquanto o texto que forma este capítulo é discutido, o mundo do capitalismo globalizado e suas pretensões hegemônicas ainda são sacudidos por uma das maiores crises financeiras da história, fato que merece uma profunda reflexão. É, provavelmente, mais uma comprovação dos riscos apontados por Ulrich

Beck<sup>1</sup>. Como o espaço público transnacional ainda está em fase de construção teórica, as nações assistem perplexas à crise vexatória do grande cassino global montado pelos Estados Unidos e seus parceiros europeus. Os países da Europa, que se esbaldaram jogando nesse cassino, afundam junto com a pretensa credibilidade e solidez do sistema financeiro norte-americano.

Os Estados Unidos e o mundo certamente sairão diferentes dessa crise, até em termos ideológicos. Paulatinamente são adotados mecanismos mais rígidos de controle financeiro. Não obstante, essas necessárias transformações provavelmente não abordarão o problema de maneira consistente caso se limitem a incorporar mecanismos que pretendam dotar de maior segurança o sistema e seus operadores. Mas esquecendo que em sua raiz se encontra um modo de entender as relações econômicas baseadas exclusivamente no interesse individual ou corporativo, alimentando um desaforado afã de lucro e ignorando totalmente o interesse geral ou da maioria. A globalização das finanças definitivamente não se transformou num movimento solidário e republicano.

Ainda que o “tsunami” financeiro, de modo imediato, haja afetado diretamente um bom número de operadores econômicos que basearam suas atividades e expectativas de benefício em movimentos especulativos, é certo que tal “onda” está atingindo setores essenciais da economia real. Esse fato alterou de maneira muito negativa o modo de vida e a possibilidade de desenvolvimento pessoal e social de centenas de milhões de pessoas no planeta. Entre outros efeitos, a crise financeira gerou demissões poderá implicar em 20 milhões de pessoas desempregadas em todo o mundo até meados da segunda década do Século XXI, conforme afirmou o diretor geral da OIT (Organização Internacional do Trabalho), Juan Somavía, em uma entrevista coletiva à imprensa. Com a recidiva do segundo semestre de 2011, começa-se a especular que seus efeitos serão muito mais intensos que o antes imaginado.

---

<sup>1</sup> Essa questão é abordada nas obras *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad; Liberdade ou capitalismo; Qué es la globalización; Falacias del globalismo, respuestas a la globalización* de Ulrich Beck e também na obra *Modernização reflexiva: política tradição e estética na ordem social moderna*, esta escrita em co-autoria com GIDDENS, Antony e LASH, Scott.

Segundo as estimativas da OIT apresentadas em 2009 por Somavía, o número de desempregados poderia subir de 190 milhões em 2007 para 210 milhões no final de 2009, e inclusive ser maior se a crise se agravar. Agora, os números das estimativas já beiram os 230 milhões de desempregados. Não há, portanto, como não se discutir com profundidade teórica essa crise, especialmente no âmbito do Direito e da Teoria do Estado e, em geral, do Direito Público, pois essa é a única perspectiva que permitirá que os interesses gerais estejam presentes na nova ordem que é preciso construir.

O mundo acadêmico foi incapaz de prever essa crise e deve, ao menos, discuti-la na medida de sua gravidade. Ainda que seja uma ideia que aparece de modo recorrente quando se discutem problemas globais, nunca esteve tão evidente a necessidade de se criar um espaço regulatório transnacional. No que compete mais especificamente à problemática em discussão, um estado que submeta o capital ao interesse da maioria dos habitantes do planeta.

A era do capitalismo individualizado e da liberdade como paradigma do direito necessitam ser questionados como ideologia dominante sem o debate já esvaziado do socialismo como contraponto. Diante disso, a possibilidade da globalização ser “republicanizada” deve ser, sem dúvida, uma questão central do grande debate que se avizinha e, portanto, um ótimo começo de discussão. Mas é o papel da Democracia o assunto que melhor representa as consequências possíveis para essa crise que transformou as bolsas de valores em pesadelos diários para as instituições financeiras e para parte significativa dos habitantes do planeta.

Assim, as principais perguntas às quais se quer ajudar a responder com o presente capítulo são: como será e que papel terá a Democracia Econômica no século XXI, já que esta é uma das formas teóricas de Capitalismo Democrático? Adianta-se que os requisitos que podem satisfazer um projeto de democratização das relações econômicas são de dois matizes: primeiro, apresentar um “desenho global” da capacidade de persuadir aquelas pessoas que reconheçam valor nas políticas de inovação (de identidade e de solidariedade). Segundo, prever benefícios materiais que os indivíduos possam

perceber imediatamente ou calculá-los com facilidade (incentivos materiais e individuais).

Os programas de Democracia Econômica podem, então, desenvolver a dupla função de mobilizar as paixões e os interesses, seus dois matizes. Neste sentido, é importante a investigação que foi realizada por Domenico Nuti<sup>2</sup>, professor da Universidade de Roma – La Sapienza, que parte da hipótese de que as diferentes acepções de Democracia Econômica não são alternativas, mas sim instrumentos complementares à Democracia como valor. As pesquisas do autor italiano concluem que o processo de Democracia Econômica se desenvolve através de uma pluralidade de dimensões, que vão desde o econômico, passando pelo social e chegando ao fundamental fator ambiental. E que a correção do funcionamento espontâneo do mercado através de políticas de intervenção do Poder Público a partir da constituição de instituições regulatórias de Governo Transnacional e valorização de diferentes âmbitos de Democracia Micro-Econômica é fundamental.

Além de Domenico Nuti<sup>3</sup>, outros autores apontam, de modo geral, que a Democracia Econômica pode ser associada a algumas dimensões. Uma destas estaria relacionada com a superação dos modelos de industrialismo. Segundo esta visão, os programas de Democracia Econômica terão dificuldades para alcançarem êxito se não forem abertos à maioria dos trabalhadores e cidadãos. Considerando-se o modelo socialdemocrata sueco, que funciona como uma espécie de paradigma, a Democracia Econômica deve ser considerada a terceira etapa no desenvolvimento da Democracia e deverá assinalar a evolução desde as democracias política e social (que já estão razoavelmente discutidas, mas não completamente implantadas, principalmente nos países ditos emergentes, como o Brasil) até a Democracia Econômica. A questão está, pois, ligada a todas as tentativas para ampliar e qualificar a cidadania. É claro que um novo modelo de Poder Público, superados os conceitos clássicos de Soberania, Divisão de Poderes e Democracia Representativa, constituirá um fundamental meio de cultura para os projetos de Democracia Econômica.

---

<sup>2</sup> NUTI, Domenico Mario. **Democrazia econômica**: mercato, política econômica e partecipazione. p. 76

<sup>3</sup> NUTI, Domenico Mario. **Democrazia econômica**: mercato, política econômica e partecipazione. p. 77.

Já a outra dimensão está vinculada com as reformas e funcionamento das relações industriais. O processo, muito provavelmente, será multidisciplinar, e aqui, no caso, economistas e administradores públicos e privados devem estar convencidos da premência da mudança, até para a própria sobrevivência da espécie humana. Na maioria dos países, existe uma crise crônica e desorientadora dos modelos clássicos do pluralismo e do neocorporativismo. As relações empresariais mais eficazes são aquelas que combinam um bom grau de concentração com margens de descentralização, de regulação rigorosa com elementos de flexibilidade. O rol de empresas interessadas só poderá se consolidar se estiverem presentes propostas de aumento de qualidade e a participação nos seus resultados e nas suas funções de coordenação e administração.

Como se consegue perceber é preciso ir fundo nas propostas de reforma dos fundamentos do Capitalismo. Caso não haja o que convencionou chamar de “republicanização da globalização” e o processo seja controlado pela Sociedade, qualquer tipo de tentativa de desenvolvimento de modelos de Poder Público Transnacional será efêmero, infrutífero. E o único modo talvez de convencer os centros de comando capitalistas é demonstrar que o futuro da humanidade e o do próprio capitalismo depende dessa mudança de concepção, fazendo convergir Democracia, sustentabilidade, lucro e interesse social transnacional para o bem comum.

Colocar esse tipo de questão pouco tempo depois de derrubado o mundo comunista pode soar como provocação ou um convite duvidoso à predição. Mas, mesmo que ninguém duvide que a queda do Muro de Berlin tenha marcado o final de uma época, deve-se precisar qual a época que terminou para se poder medir o verdadeiro alcance deste acontecimento e suas repercussões.

Os otimistas defendem que a época terminada começou em 1945. Em nome do combate pela Democracia, havia-se derrotado Hitler. E, não se pode esquecer, a derrota só se deu com a ajuda de Stalin, que cobrou uma conta bastante alta por isso: a servidão de metade da Europa ao comunismo. Quarenta e cinco anos mais tarde a vitória foi completa. Dá a impressão que foi

ganha a batalha das ideias. Mas se sabe que o fim da dicotomia Liberalismo/Socialismo empobreceu o debate político e permitiu que o capitalismo se globalizasse e fugisse de qualquer tipo de controle mais efetivo pelas sociedades por ele atingidas.

Quem hoje recorreria a Lênin para questionar Montesquieu? Ou quem recorreria a Leon Trotski para questionar Immanuel Kant? Isso, para preocupação daqueles que se ocupam das pesquisas sobre o tema, passou a ser coisa do passado, pois a evolução das ideias políticas havia alcançado sua última fase, e a República Liberal, herdeira do século XVIII e da filosofia ilustrada, representaria a forma mais adequada de organização humana. A liberdade burguesa havia triunfado e se estaria perto do fim da história, se é verdade que a história, apesar de tudo, é a batalha das ideias. Francis Fukuyama e seu *The end of history and the last man* parecia ter razão.

Os pessimistas denunciaram essa interpretação, que julgaram simplista e ingênua. Para eles, o período que termina não começou em 1945, mas sim em 1917. O parêntesis ideológico da revolução bolchevique estava encerrado e não se estaria assistindo ao final da história, mas sim ao retorno das nações. Nossa triunfante modernidade estaria ameaçada por um retrocesso histórico. Estar-se-ia obcecado pelo século XIX.

É diferente a percepção que se tem sobre essa interposição de épocas, já que este capítulo enseja uma hipótese muito mais ampla. O ano de 1989 não encerra uma época iniciada em 1917 ou em 1945. Graças a 1789 e seus entornos revolucionários, 1989 encerra o que se institucionalizou como a era do Estado Constitucional Moderno Soberano e sua vocação para a endogenia jurídica, no sentido de sua auto-suficiência normativa interna. A era da modernidade político-jurídica caracterizada pela “justificação do político”. Logo, o problema passou a ser que o âmbito do “político” transbordou inquestionavelmente dos estreitos limites do Estado Constitucional Moderno, mudando radicalmente.

Assim, depois de realizada uma revisão histórica de certas alterações político-econômicas, tornou-se inevitável verificar a obsolescência das instituições modernas e descobrir que, entre a era em que estamos entrando e as

construções da Era das Luzes há mais diferenças do que entre esta e a era patrimonial que a havia precedido. Todavia, ainda será muito difícil admitir o esgotamento do Estado Constitucional Moderno, assim como será difícil abandonar o seu barco capitalista que parece estar à deriva e com sérias avarias, pois seria exagerado dizer semi-naufragado. O desafio se coloca porque não se trata de mais nada diferente das categorias Democracia Representativa, Tripartição dos Poderes, Liberdades Individuais e Políticas, Igualdade Formal e Direito de Propriedade, as quais ainda definem os horizontes do pensamento. Por outro lado, já não há segurança em conhecer significados de categorias cuja adesão deriva mais de um “ato reflexo” que da reflexão, propriamente dita.

Luigi Ferrajoli<sup>4</sup> já escreveu sobre isso, mostrando que se vive hoje e, parece que todos já estão tomando consciência disso, uma crise histórica não menos radical do que a que aconteceu com as revoluções burguesas do Século XVII. A potência destrutiva das armas nucleares, as agressões cada vez mais catastróficas contra o ambiente, o aumento das desigualdades sociais, a explosão dos conflitos étnicos fazem com que o equilíbrio planetário seja cada vez mais precário e, portanto, que se torne mais difícil a conservação da paz em sua definição mais ampla. E agora, temos mais a crise financeira iniciada em 2008, que teima em não ir embora.

Está-se chegando à conclusão de que os herdeiros da Era das Luzes são apopléticos: as leis se converteram em receitas, o Direito em método e o Estado Constitucional Moderno em meros espaços jurídicos incapazes de enfrentar os desafios transnacionais. A grande questão a ser respondida é se isso é suficiente para assegurar o futuro da Democracia. Tem-se que perguntar, hoje, como será a Democracia sem soberania nacional. O grande edifício da era moderna perdeu seus alicerces e flutua livre de todas as amarras, abandonado a si mesmo, feito papel carregado pelo vento, como também escreveu Ferrajoli<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. p. 116.

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. p. 116.

Por outro lado, parece ser um engano ver com temor o fim desta era. Seria um enorme erro ver o Estado Constitucional Moderno como um fim em si mesmo. A organização política herdada da Idade das Luzes representa só um episódio da história humana, o meio que foi encontrado, numa certa etapa de seu desenvolvimento, para fundamentar a liberdade numa ordem política e, posteriormente, numa ordem jurídica como seu paradigma.

No momento atual a Sociedade Mundial está carente de um “upgrade” civilizatório. As últimas gerações humanas são devedoras de um efetivo novo avanço do que se pode chamar de um mundo solidário e humanizado. A modernidade caracterizou um significativo avanço, apesar de um avanço baseado no individualismo. O mundo atual é extremamente complexo para seus obsoletos paradigmas teóricos.

Deve-se compreender que esta nova era não deve ser combatida – seria trabalho inútil – e sim ser objeto de novas teorizações, que possam conduzir a humanidade ao seu episódio seguinte, sempre com a perspectiva de uma evolução positiva.

O ser humano, dono de inteligência e diferente dos outros animais, está no planeta, provavelmente, para provar que pode sobreviver sem estar no estado de natureza. Que é possível a maioria dos humanos viver em organizações políticas democráticas adstritas aos paradigmas de participação, da política de tolerância, da distribuição da riqueza, da utilização sustentável do meio ambiente, da solidariedade e da diversidade, não necessariamente nessa ordem. Mas é importante considerar, principalmente, a Sustentabilidade, tratada em capítulo próprio, mais adiante, como novo paradigma do direito a coabitar com a Liberdade.

Para isso é preciso entender que o capitalismo “solto”, “desteiorizado” e “desterritorializado” e, por isso, “despolitizado” formou uma tecno-estrutura que é uma rede global que nada tem a ver com livre mercado, já que esse novo capitalismo está baseado em um sistema mundial assentado sobre cinco monopólios: I - O monopólio das finanças, baseado no padrão dólar dos Estados Unidos da América e nas políticas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. O monopólio das finanças faz da economia financeira

especulativa um vírus que está destruindo – ou já destruiu - as economias produtivas, fazendo com que os trilhões de dólares que circulam diariamente nos principais centros financeiros superem em mais de duas vezes as reservas dos bancos centrais dos países que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Mesmo com o Euro, é importante dizer, essa realidade permanece praticamente intacta, já que a moeda europeia sofre com a crise e ameaças de secessão; II - O monopólio tecnológico, que atua, principalmente, sobre as patentes e direitos de propriedade, atentando gravemente contra a biodiversidade das espécies. O complexo de indústrias mundiais de alimentos controla cada vez mais as “variedades de alto rendimento” e arrasa as culturas de sementes tradicionais; III - O monopólio energético, que atua sobre os recursos naturais e, especialmente, sobre o petróleo, através de sua comercialização mundial e por meio dos países intermediários. Desta maneira, os preços do petróleo podem ser controlados e o dinheiro utilizado na sua compra recuperado via mercado financeiro para investimentos nos países ricos; IV - O monopólio da comunicação, que faz com que, cada vez mais, a realidade seja virtual e manipulável, já que, através dos meios de informação, podem convencer a todos de que a verdade é a verdade que lhes convém; V - O monopólio militar, que, como foi demonstrado nas guerras do Golfo e nas invasões do Afeganistão e do Iraque, tem relação intrínseca com os monopólios citados anteriormente, formando uma estrutura integrada. Por estes conflitos, pode-se exemplificar tanto a capacidade de violência física como sua relação com os monopólios de recursos naturais, comunicativos, tecnológicos e financeiros, e suas lógicas relações internas.

Caso não se possa, teórica e praticamente, ajustar o Poder Público de modo que ele possa atuar para impedir que esta tecno-estrutura mundial concentre riqueza e ameace a própria vida no planeta, o futuro estará ameaçado. E o risco aumentado. Villasante diz que a “internalidade” do Poder Público da modernidade provavelmente cederá passo ao processo de transnacionalização deste mesmo Poder Público. Caso contrário, a debilidade do Estado Constitucional Moderno poderá conduzir a civilização a perigosas posições de confronto e autodestruição.

Está-se vivendo uma acelerada etapa de transição a novas formas de organização, em escala planetária. É importante ter-se consciência de que, na configuração da nova ordem mundial, pelas pesquisas levadas a efeito e pelos últimos acontecimentos em diversas partes do mundo, a Democracia, como valor, poderá desempenhar um papel mais importante que o Estado Constitucional Moderno, mesmo que, algumas vezes, pareça ser o contrário.

Esse novo papel permite antever que a globalização do mercado e das tecnologias da informação deverá estar acompanhada de uma globalização política e social, na qual os valores democráticos tenham um claro protagonismo. Esta parece ser a única via, se a intenção é tratar de uma globalização que beneficie a todos e que não seja meramente quantitativa, mas principalmente qualitativa. Uma globalização que seja assumida como uma nova maneira de estar no mundo e que implique, portanto, em novo estilo de vida. Um estilo para todos, com comunhão de civilizações e não o choque delas, na expressão usada por Samuel Huntington<sup>6</sup> no título de um de seus livros.

A globalização só terá sentido e será verdadeiramente universal se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades e, por que não, novos problemas. Pressupõe ainda novos sujeitos capazes de fazer frente aos desafios globais. A reconstrução da Sociedade pós Estado Constitucional Moderno passa pela reabilitação do político, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimento do bem comum, de um saber-viver juntos e de um novo sentido para a aventura de viver.

É possível que haja o entendimento de que isso seja uma utopia. Também não se está pensando que tratar de um assunto com esta capacidade para gerar polêmica será fácil. Mas o que é certo é que não se pode continuar por mais tempo nessa “racionalidade irracional” em que está mergulhado o mundo atual. Está-se diante de uma singular oportunidade histórica: configurar um Poder

---

<sup>6</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **¿Choque de civilizaciones?** p. 52.

Público que possa ser aplicado ao local, ao regional e ao mundial, que seja sensível ao ser humano e propenso a incluir todas as pessoas a um mínimo de bem-estar.

Urge perceber que a ausência do político na globalização está permitindo que as grandes corporações multinacionais levem a cabo, na prática, uma autêntica tomada do poder, um verdadeiro controle do mundo à margem da política. Sob o véu de uma pretensa racionalidade econômica e por trás de uma aparência formal de apoliticidade, está-se desenvolvendo, na prática, com extraordinária força, um novo tipo de política, que pode ser qualificada como “parapolítica”.

Essa atividade “parapolítica”, gerada a partir dos centros financeiros, está permitindo que as corporações globais ocupem os centros materiais vitais da Sociedade, de forma imperceptível, sem revolução, sem mudanças na lei nem nas constituições, através do simples desenvolvimento da vida cotidiana. Por consequência, os cidadãos estão sendo jogados a um mundo de redes anônimas, no qual as empresas multinacionais se transformam no modelo de conduta.

A nova utopia prevê, por outro lado, a existência de uma integração entre o mercado da informação e o da comunicação, graças às redes eletrônicas e de satélites, sem fronteiras, funcionando em tempo real e de forma permanente.

Assim, a globalização pode ajudar em três sentidos: poder fazer evidente a interdependência, ter despertado o pluralismo da diversidade e ter ampliado para várias camadas da população mundial a sensação de pertencer a uma realidade transnacional e, também, transestatal, capaz de despertar os vínculos de solidariedade imprescindíveis para a emergência de uma sociedade global, algo a que a humanidade nunca assistiu.

## **1.2 A(s) democracia(s)**

O sistema mundial atual é um produto do capitalismo industrial transnacional que integra em si tanto setores pré-industriais como setores pós-industriais.

Então, a utopia de uma Sociedade mais justa e de uma vida melhor somente poderá prosperar com a inserção dos princípios democráticos nas práticas capitalistas; uma ideia que, sendo utopia, é tão necessária quanto o próprio capitalismo.

Em que pese o desaparecimento das fronteiras que separavam os sistemas políticos em função de sua adesão a modelos econômicos antagônicos, continua tendo uma elevada dose de atualidade o problema da relação entre Democracia e economia de mercado. O problema está na possível incompatibilidade entre a “autodeterminação do Estado” – como reflexo teórico, por sua vez, da vontade da maioria popular soberana – e o poder financeiro e econômico das grandes corporações empresariais. Essa dialética ganha maior intensidade se considerado esse muito comentado fenômeno denominado globalização, que vem confirmar a subordinação do Estado Constitucional Moderno às decisões adotadas nos circuitos econômicos que formam as grandes multinacionais e os mercados financeiros, nos quais o protagonismo está a cargo de instituições bancárias com um considerável nível de independência com relação aos ambientes democráticos.

Esta realidade está na pauta da doutrina mais avançada que entende serem necessários esforços para democratizar o capitalismo e torná-lo solidário, superando a ideia de acumulação individual, ou de grupos, em detrimento do conjunto da Sociedade global.

Repensar a Democracia<sup>7</sup> neste momento histórico significa fazê-lo a partir de um pluralismo que possui duas vertentes: a pluralidade de atores que disputarão a governabilidade transnacional e que romperão o paradigma da endogenia estatal moderna, e a pluralidade de culturas que exigem que a liberdade seja vivida a serviço da inclusão social e que a igualdade seja vivida a serviço da diferença. Isto implica, claramente, ir muito mais além do modelo de Democracia representativo liberal.

---

<sup>7</sup> Sobre este assunto ver: CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. Universidade Gama Filho. Revista de Ciências Sociais, v. 15. 2009, p. 25-44.

A teoria da Democracia não tem que ser necessariamente reinventada, mas, certamente, tem de se reorientar. O termo “repensar” deve ser entendido como um intento para captar e centrar os novos problemas de uma história que virou uma página e que volta a começar. Trata-se de algo diferente do fim da história. Ao contrário do que sustenta Fukuyama<sup>8</sup>, está-se diante de um futuro denso de incógnitas e seguramente muito distinto do presente que se conhece. Para tanto, será necessária uma boa dose de valentia e esperança diante de um futuro que, em boa medida, estará nas mãos daqueles que se proponham a teorizar um novo Poder Público, para depois do Estado Constitucional Moderno.

Seja como for, e seja qual for o “cimento” das vidas em comunidades políticas comuns – língua, costume, cultura, religião ou, até, etnia – o mundo do Século XXI já não crê na legitimidade que não seja verdadeiramente democrática.

Hoje, embora sua gravidade não seja totalmente reconhecida, está-se presenciando uma crise profunda não deste ou daquele setor, mas do próprio modelo de civilização da modernidade.

É importante destacar que as premissas básicas dos revisionistas democráticos falharam: a elite não defende valores democráticos, mas antes instituições oligárquicas; mais frequentemente do que o seu apoio às elites autoritárias, os movimentos de massa defendem direitos democráticos e mudanças que contrariam os interesses das elites (direitos civis, femininos, ecologia, trabalho). James Petras<sup>9</sup> assinala, a propósito, que sociedades complexas são mais dificilmente compreendidas por elites que defendem conjuntos estreitos de interesses privados.

Assim, é importante destacar que, para a Democracia funcionar no ambiente atual, é preciso rever mentalidades<sup>10</sup> e atitudes e não métodos ou procedimentos. Como escreve Arnaldo Miglino<sup>11</sup>, a Democracia não pode ser apenas uma forma de se proceder. Ela é, acima de tudo, um valor que

---

<sup>8</sup> FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. p. 71.

<sup>9</sup> PETRAS, James. **Neoliberalismo**: América Latina, Estados Unidos e Europa. p. 171.

<sup>10</sup> MIGLINO, Arnaldo. Revista *Archivo Giuridico*. **Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente (para Paulo Márcio Cruz)**. p. 162.

<sup>11</sup>. MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas procedimento**. p. 72 .

pressupõe a aplicação de outros princípios, como o da liberdade de expressão e opinião, o da liberdade de obtenção de informação imparcial e correta e o da publicidade dos fatos que se referem à esfera pública. Considerando-se que um dos momentos fundamentais da Democracia é a escolha dos governantes, seria impossível, de maneira eficaz, que o povo pudesse fazer uma escolha do gênero sem gozar da liberdade intelectual e sem poder dispor de informações sobre a realidade.

A categoria “Democracia” não é utilizada aqui no sentido da teoria sistêmica, na esteira do que pensa Friedrich Müller<sup>12</sup>, mas no do Direito Público e da Teoria do Estado. Diz respeito, portanto, a todas as normas, estruturas, objetivos e valores essenciais de um Estado – ou de um espaço público transnacional - que se possa denominar “democrático”. Também é importante esclarecer que a categoria “Exclusão Social” não diz apenas respeito à pobreza ou marginalização, mas à conhecida e fatal “reação em cadeia da exclusão”, que se materializa pela exclusão econômico/financeira e até pela exclusão jurídica (negação da proteção jurídica e dos direitos humanos, etc.), passando pela exclusão social, cultural e política. São valores que, ao contrário, impedem que um Estado possa ser denominado de democrático. E, principalmente, impedem a consecução da sustentabilidade, pois se sabe que esse tipo de exclusão é letal ao ambiente e sem o ambiente preservado e/ou recuperado não há qualquer critério de sustentabilidade minimamente adequada.

Enquanto os critérios da sustentabilidade não forem percebidos como demandas democráticas, a própria Democracia não estará livre do perigo da destruição – da autodestruição. Isso porque a Democracia encontra-se, paradoxalmente, em contradição com a necessidade desse sentimento de pertencer ao centro dos valores do mundo globalizado. A Democracia Representativa Moderna é um sistema frio. Está constituída por princípios, regras e instituições. Mas sua existência depende do esforço e do engajamento do cidadão. Assim, o inimigo mortal que ameaça a Democracia é a indiferença e a passividade do cidadão, a impotência dos indivíduos frente ao universo

---

<sup>12</sup> MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** p. 12.

kafkaniano do poder transversal do Estado Constitucional Moderno e do poder insensível do mercado e da economia.

Percebe-se que, neste contexto complexo, há quem trate de buscar diagnósticos mais ou menos definitivos e soluções de emergência, que operam, não raro, a partir da simplificação arbitrária do complexo. Sempre surgem comentaristas e interessados que, dispostos a ignorar a magnitude e o alcance de muitos dos problemas, encontram fáceis receitas milagrosas ou fórmulas salvadoras capazes de regenerar o edifício da Democracia Representativa.

Sendo assim, para evitar o erro de simplificar arbitrariamente o complexo, sem cair na armadilha de complicar arbitrariamente o simples, o que se tem procurado fazer é analisar o impacto de todo esse conjunto de transformações históricas sobre o modelo de representação política. E sobre o próprio modelo do próprio Estado Constitucional Moderno, tendo como hipóteses a insuficiência de ambos os figurinos políticos.

O longo período de estabilidade vivido no pós Segunda Guerra Mundial começou a ver-se afetado a partir da década de oitenta, por um discurso mais ou menos difuso de “mal estar civil”, através do qual, de maneira ambígua, foram projetados diversos tipos de argumentos críticos contra o sistema representativo vigente. Isso se faz notar através de um de “apoliticismo” difuso, conectado com o apogeu da Sociedade Civil, de um “regeneracionismo” mecanicista de viés utópico, de uma lógica sensação de marginalização de certas minorias ou grupos de opinião, até demandas não concretas de um maior controle sobre a política.

Pode-se especular, então, que o grande desafio para o século XXI será a construção de uma Sociedade Democrática transnacional, respeitadora das diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social, no acesso de todos ao bem-estar. Enfim, uma sociedade empática, como sugere Jeremy Rifkin<sup>13</sup>. O objetivo será construir um modelo de organização social, política e jurídica que supere e substitua o atual modelo

---

<sup>13</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis, pp. 123 e seguintes.

de exclusão e de concentração de riquezas - próprio do capitalismo que é tutor do Estado Constitucional Moderno - por outro modelo de Poder Público, Democrático, capaz de tornar realidade essas necessidades vitais e que as transforme em desejos. Não sendo assim, seria, então, um Estado que nenhum democrata poderia mais tolerar.

Por isso, é preciso, antes de qualquer coisa, que a comunidade científica dedicada à ciência e à teoria do estado – pelo menos boa parte dela – esteja atenta à tese da necessidade de se teorizar uma alternativa ao Estado Constitucional Moderno e à Democracia representativa. Antes disso, qualquer proposição será tida como devaneio e acusada de ingênuo, romântico ou utópico.

Na tentativa de rever a teoria de estado, alguns doutrinadores insistem em refutar o Marxismo e o Anarquismo, que padecem dos mesmos anacronismos que acometem o Liberalismo Capitalista, o Estado Constitucional Moderno e a Democracia Representativa. Pode-se dizer que foram reações ao Estado Constitucional Moderno. E, assim, acabam sendo o próprio espectro antitético do Estado Constitucional Moderno em uma relação dialética.

O Estado, *lato sensu*, é importante sempre ressaltar, como centro imanente do Poder Público, não está em causa. Tanto é assim que, como se poderá perceber adiante, parte-se sempre da constatação da existência futura de uma organização destinada a exercer o Poder Público. Assim, a caracterização clássica do Estado, como existência de população, governo e capacidade decisória e autônoma, e não mais soberana, estará hígida, o que nos impele a olhar na direção do Poder compartilhado, globalizado, com um capitalismo solidário e democrático, provavelmente em espaços transnacionais de governança. Estas questões levantadas são fruto de pesquisas científicas, que permitem especular uma espécie de “re-teorização” do Estado, o que, de certa forma, indica a superação dimensional do Estado Constitucional Moderno.

Os elementos que se podem recolher da doutrina mais avançada sugerem que é preciso ser produzido intenso debate teórico sobre a possibilidade de superação de algumas das categorias secularizadas da modernidade, algumas delas já citadas páginas atrás: Liberalismo, Socialismo, Capitalismo Liberal,

*Welfare State*, Social-Democracia. Todas estão contaminadas pelo conjunto de teorias que idealizaram o Estado Constitucional Moderno e a Democracia Representativa. A grave crise econômica iniciada em 2009 é reflexo evidente desse “momento de transição coabitada” da modernidade e da nova era que se inicia.

Deste conjunto, deve-se chamar atenção para o Capitalismo Liberal. Ele sim é o vírus contaminador de todo o modelo representado pelo Estado Constitucional Moderno. A crise financeira internacional, que provavelmente matará milhões de pessoas por suas consequências, não pode ser combatida eficazmente pelos instrumentos disponíveis atualmente. A complexidade mandarinesca do sistema financeiro internacional desorienta os setores produtivos, enquanto as reações espasmódicas dos tomadores de decisões do governo contribuem para a sensação prevalente de anarquia. O sistema político, ziguezagueando erraticamente de dia para dia, complica enormemente a luta de nossas instituições sociais básicas para a sobrevivência.

As últimas duas décadas do Século XX e a primeira do Século XXI registraram um estado de crise praticamente permanente. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, a economia, a tecnologia e a política. É uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais. Uma crise de escala e premência sem precedentes na história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta.

O ecossistema global e a futura evolução da vida na Terra estão correndo sério perigo e podem muito bem resultar num desastre ecológico em grande escala, como acontece agora com a economia global. A deterioração de nosso meio ambiente tem sido acompanhada de um correspondente aumento nos problemas de saúde dos indivíduos. Enquanto as doenças nutricionais e infecciosas são as maiores responsáveis pelas mortes no Terceiro Mundo, os países industrializados são flagelados pelas doenças crônicas e degenerativas apropriadamente chamadas de “doenças da civilização”, da civilização do Estado Constitucional Moderno.

É por se prever um futuro assim tão caótico que se faz urgente o investimento em pesquisas inovadoras que possa “civilizar” e “republicanizar” a globalização.

### 1.3 O fenômeno da transnacionalização

O problema maior da economia – e das finanças – globalizada, derivado das entranhas da modernidade, emerge da base da sua filosofia de liberdade política: emerge do capitalismo e do liberalismo econômico, como escreveu Friedrich Müller<sup>14</sup>. Tem-se a sensação de que se está saindo de um ciclo político que dominou os últimos dois séculos, mas a falta de alternativa está levando o mundo a uma crise multidimensional sem precedentes; e não há evidências capazes de sugerir, ainda, quais serão os termos futuros da confrontação política. O espaço ainda não explorado pela política e criado pela globalização do capitalismo demonstra a necessidade de um *locus* de poder público entre os estados nacionais.

Nesse sentido é importante destacar a proposta do sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>15</sup> com relação à substituição das relações “internacionais” de conflito e/ou disputa por relações “transnacionais” de solidariedade e cooperação.

O autor alemão aponta que a “globalização” põe o tema da compreensão e organização da Sociedade novamente na ordem do dia dentro do debate público, e isto com uma urgência que não se conhecia desde o marxismo e as disputas sobre a luta de classes.

Em outras palavras, a Sociedade em rede conectada e cada vez mais *on line*, formada a partir da “globalização” promovida pela hegemonia capitalista consolidada a partir de 1989, remete a um “mundo novo”, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém transnacional, a um espaço intermediário entre o nacional e o local. Como consequência,

---

<sup>14</sup> MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** p. 16.

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. **Falacias del globalismo, respuestas a la globalización.** p. 66.

Beck indica o surgimento de uma faixa de ação própria das sociedades mundializadas. Isso pode ser percebido na relação dos estados nacionais com as empresas multinacionais, o que acaba vinculando um possível futuro Direito Transnacional. Essa previsão se justifica pela persecução da criminalidade transnacional, pelas possibilidades de realização de uma política cultural transnacional, pelas possibilidades de ação dos movimentos sociais transnacionais e, principalmente, em função da vital questão ambiental.

A discussão sobre um Estado Transnacional, trazido por Beck, é uma das possíveis matrizes para a discussão teórica a partir do fenecimento do Estado Constitucional Moderno e da crise financeira internacional. Beck aponta ainda que há uma racionalização subjacente: o Estado Constitucional Moderno apesar de ser antiquado para as demandas transnacionais, é ainda irrenunciável como espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de transição. O Estado Constitucional moderno fará parte da organização de espaços transnacionais de governança e participará da configuração política do processo de globalização.<sup>16</sup>

Como já anotado, não há dúvidas de que hoje se está diante de uma formidável crise das bases teóricas do Estado Constitucional Moderno, agravada pelo colapso das finanças globais, crise que pode traduzir-se (ou que já se traduz) em aumento do nível de rejeição das instituições por parte dos cidadãos. É justo perguntar-se, já que uma possível via de saída vem indicando uma integração entre as diversas tendências teóricas que tratam do futuro do Estado no ambiente globalizado, se as tecnologias de informação podem ajudar-nos a propor, teoricamente, o necessário espaço público transnacional do século XXI. É difícil responder a essa pergunta, mas seguramente elas permitiriam uma associação mais imediata dos cidadãos nas fases da proposta, da decisão e do controle.

Parece claro que o capitalismo globalizado vai fazer de tudo para atenuar a atual crise financeira, sempre impondo maiores sacrifícios aos menos abastados. Mas, mesmo que haja êxito, as sequelas serão muitas e grandes.

---

<sup>16</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política tradição e estética na ordem social moderna. p. 172.

Desemprego, aumento da pobreza e da miséria, intensificação da concentração da riqueza, mais degradação do meio ambiente, entre outras.

Os espaços públicos – e, por consequência, qualquer espaço público transnacional – ou são de interesse de todos e pertencem a todos ou não fazem sentido. Ou o excluído – que tem direitos como todos e deve ser considerado em todas as atitudes e movimentos – tem a ver com a mundialização econômico-financeira (e também com os possíveis espaços públicos transnacionais), ou se estará desenvolvendo um puro diletantismo, que interessará apenas às empresas multinacionais, descompromissadas com o equilíbrio vital do planeta. Este é o grande desafio: possibilitar a esses excluídos se reconhecerem e atuarem como cidadãos globalizados. Que o local e o global se complementem.

Para isso, a Democracia Econômica deve servir, antes de tudo, para que a Sociedade evolua, para que a diversidade de opções políticas e não políticas (culturais, relacionais, territoriais, sindicais, étnicas, de idade, etc.) possa se movimentar o mais livremente possível, enriquecendo a complexidade da comunidade. Isto implica diversos mecanismos e instrumentos de validação, adaptados às peculiaridades de cada iniciativa, segundo o âmbito e o momento determinado. Os movimentos livres de iniciativas culturais e sociais definem melhor uma Democracia que quer avançar, sem o jogo moderno da soberania do Estado Constitucional, que tende a bloquear iniciativas discrepantes.

#### **1.4 A democratização do capitalismo global**

A democratização do capitalismo, no sentido da distribuição da riqueza num capitalismo sustentável, é condição fundamental para qualquer possibilidade de se impedirem novos desastres financeiros globais que possam corroer ainda mais a combatida qualidade de vida no planeta.

A economia está destinada a produzir riquezas. A política se dedica, ainda que nem sempre seja assim, à distribuição ou redistribuição destas riquezas. E são

as distribuições as que podem ser declaradas de direita ou de esquerda. Mas, em todo caso, a política pode distribuir riqueza somente se a economia a produz. Se a economia não funciona, a política já não tem nada que redistribuir e acaba por distribuir pobreza. A autonomia e prioridade da produção da riqueza, sobre a distribuição, são procedimentais. Pode-se, muito bem, dizer que a distribuição é mais importante que a geração da riqueza. Mas a prioridade procedimental continua sendo a mesma. Caso não tenha o que comer, só se pode dividir a fome. E essa não é uma opção interessante.

Assim, considerado o procedimento lógico descrito acima, concebido por Giovanni Sartori, o caminho seria a democratização do capitalismo, ou seja, que a comunidade possa participar da decisão do que e como será produzido. E do como e onde será distribuído, principalmente pelo acesso ao crédito, através de políticas públicas distributivas e através de um sistema tributário transnacional, cujo conceito e caracterização deverão ser objeto de trabalhos científicos futuros.

Em princípio, uma economia de mercado é compatível com qualquer sistema político que conceda liberdade a esse mesmo mercado. Portanto, teoricamente, mercado e ditadura podem acoplar-se, como já se observou durante as ditaduras sul-americanas das décadas de 70 e 80. Mas está claro que a realidade hoje é outra. Não há como escapar do “contágio democrático”, o que torna, na atualidade, praticamente impossível aquele acoplamento. A vitória da Democracia como princípio de legitimidade permite prever que o êxito do mercado se converterá, cada vez mais, numa demanda da Democracia. Com a condição, bem entendido, de que o mercado tenha êxito e de que verdadeiramente produza Bem Estar.

As democracias representativas atuais estão carentes de uma estrutura ética concebida a partir de valores democráticos conectados com as necessidades da Sociedade globalizada. Os valores que foram impostos são os valores do mercado, enquanto que o modelo de conduta é o das estratégias empresariais que se movem pelo lucro, deixando de lado outros padrões éticos e de valores totalmente indispensáveis para a convivência, como são os da gratuidade e da generosidade. Assim, a única política possível parece ser a da lógica que o

sistema econômico proporciona. Esta colonização da vida pública pela economia fez com que os estatutos de defesa do consumidor (e sua lógica) fossem se afirmando sobre os direitos de cidadania, supondo a mercantilização da vida política, que fica eclipsada. Deve-se recordar, nesse sentido, que o mercado, mesmo com a pretensão descabida de ser um dos paradigmas da liberdade, produz desigualdade e não ajuda a configurar o exercício responsável da liberdade. Isso ocorre porque o mercado, ao proporcionar modelos de discussão privados em lugar de públicos, impede as pessoas de falarem como cidadãos sobre as consequências de nossas ações em comum.

O conceito de “bem comum” parece ter passado para a história. Hoje prevalecem os interesses particulares, parciais, o que tem muito a ver com a progressiva tendência de se estruturar o sistema de representação de interesses através de organizações especializadas ou competências estruturadas em torno de critérios setoriais. Isto, junto à própria incapacidade transnacional intrínseca da máquina estatal, vem ajudando a debilitar a capacidade de resposta das estruturas do Estado Constitucional Moderno ante a cidadania.

Alguns recentes e importantes debates, que estão acontecendo principalmente no plano acadêmico, do qual estão participando teóricos do pós-liberalismo até autores como Robert Dahl<sup>17</sup>, que em seu livro *La democracia y sus críticos*, reclama uma “terceira transformação” na Democracia, ou seja, o desenvolvimento de uma “Democracia avançada”, capaz de levar os métodos e procedimentos da Democracia à esfera econômica.

Tem-se a impressão que, caso isso não seja providenciado, a magnitude das dificuldades econômicas que afetam, na atualidade, tantos países, terá inevitáveis consequências políticas. Poderá haver um agudizamento dos antagonismos sociais de todo tipo, intensificando a luta pelo bem estar econômico e fazendo mais insuportável o custo da derrota. É possível que haja estímulo da migração econômica, o que, por sua vez, poderá suscitar, nos países mais desenvolvidos, a hostilidade contra os imigrantes e a exigência de que o Estado se converta numa fortaleza. Basta notar a atitude tomada pela

---

<sup>17</sup> DAHL, Robert A. **Después de la revolución**. p. 131.

Dinamarca, em 2011, diante dos problemas da imigração, já que passou a defender o fim do espaço *Eschengen*, que considera comuns as fronteiras exteriores em boa parte da Europa. Como se pode perceber, a depressão econômica torna muito mais difícil a consecução do ideal de igualdade cidadã e provoca uma perda de confiança na capacidade dos governos democráticos para solucionar problemas sociais. Os sistemas democráticos mais robustos podem, talvez, resistir a estes choques, enquanto que as democracias mais recentes, que necessitem de panorama mais favorável para consolidar-se, podem sofrer danos irreparáveis. Mas mesmo os todos poderosos Estados Unidos, com o rebaixamento da nota de seu *rating* soberano no mês de agosto de 2011, acusou ainda mais o golpe da crise iniciada em 2009. Aliás, iniciada pelos próprios Estados Unidos. Mas esse é um tema para os especialistas em política econômica internacional.

Não deverá ser surpresa, portanto, se em futuro próximo for discutida a criação de espaços públicos entre os estados e que aqueles perpassem estes, a fim de regular e democratizar os mercados, tornando-os distribuidores de riquezas e evitando as cíclicas crises do capitalismo que não é sustentável. Em tal sentido, a criação de novas instituições transnacionais mundiais democráticas – capazes de regular e controlar com efetividade a atividade econômica e financeira dos mercados – deverá ajudar a ajustar a padrões humanitários esse grande cassino em que se converteu o atual mercado financeiro.

As desigualdades em todo o mundo chegaram a proporções sem precedentes. Somente vinte por cento da humanidade usufrui das riquezas, enquanto oitenta por cento vive em condições muito precárias.

Para se alcançar um mínimo de justiça social é preciso, portanto, que se teorizem – e em seguida se apliquem – instrumentos de governança transnacional sobre a produção global e sobre o sistema financeiro que já é transnacionalizado, sendo este um primeiro passo necessário para uma redistribuição radical de riqueza e poder. E é importante anotar que só a redistribuição da riqueza não seria suficiente. Seria preciso considerar a adoção de novas relações de classe e propriedade, fora e além daquelas teorizadas pela modernidade. O local e as relações de propriedade têm

implicações globais. Redes de interdependência ligam o local ao global, na linha de raciocínio adotada por Ulrich Beck<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. p. 68.

## **CAPÍTULO II**

### **O NOVO PARADIGMA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE**

Em função da emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento da liberdade, enquanto paradigma do direito da modernidade é clara a necessidade de se discutir o estabelecimento de alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito. Na era pós-moderna, é provável que a sustentabilidade se consolide como o novo paradigma indutor do Direito, coabitando com a liberdade, pois, além da sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos.

Com base neste objetivo, este capítulo, com a ressalva de que a pretensão é a de apenas contribuir para o debate, foi elaborado sobre pesquisas destinadas coletar elementos para a discussão de como se poderão estabelecer elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito, em função dos novos cenários globalizados e transnacionais atuais. É cada vez mais claramente perceptível, atualmente, a crise do paradigma moderno que nasceu com a ciência moderna e determinou o modo de ser e agir do ser humano, nos séculos XIX e XX. Paradigma moderno este que começou a tomar vulto com o Iluminismo. Antes deste modelo, como é consabido, a matriz disciplinar ocidental era a da teologia da Idade Média que remetia ao transcendente e à metafísica a explicação de tudo.

A modernidade jurídica, que começou com as revoluções burguesas, teve e tem como paradigma a liberdade em seu sentido polissêmico, pois a mesma pode ser entendida de várias maneiras. Mas, assim como fatores pré-modernos determinaram a superação do feudalismo e do absolutismo, vários fatores modernos e pós-modernos conjugados estão determinando a consolidação de um novo paradigma para o direito pós-moderno. Importante

ressalvar que para o escopo do que se está tratando nesse capítulo, a relação entre o paradigma moderno e pós-moderno, a seguir discutidos, não será como de substituição, mas como de coabitação ou de convivência, caso prefiram esse segundo termo.

O novo paradigma que surge coma obsolescência da modernidade se justifica pela necessidade capital da preservação da vida no planeta. Isso implica, evidentemente, a adoção de um novo paradigma geral para as ciências e, por consequência, para o direito. Afinal de contas, a liberdade justificou a desigualdade material da modernidade, sendo notória a degradação ambiental produzida pela pobreza e pela miséria resultado dessas desigualdades. Até a década de 60, do século passado, alcançar níveis superiores de liberdade era o máximo almejado pelo ocidente capitalista liberal com sua lógica judaico-cristã. Dentre os fatores que determinaram a crise da era da liberdade, ou seja, da modernidade, foi o fenecimento do modelo de Estado – e de direito – pautado pelas fronteiras nacionais. O fim do contraponto socialista e a hegemonização do capitalismo liberal erodiram sua principal característica, ou seja, a soberania herdada da paz da Westfália.

A partir da década de 80 do século passado, o homem deu-se conta, pela primeira vez, que poderia destruir a vida no planeta. Esse fato, junto com o fenômeno da globalização, acabou por criar uma nova realidade que se convencionou denominar de transnacional. A era moderna entrou em exaustão quando seu paradigma, baseado na liberdade, deixou de ser o valor fundamental de orientação ao modo de vida do acidente. Isso como consequência do surgimento de novos poderes e riscos agora globais.

A liberdade foi perdendo espaço, enquanto paradigma, desde a implantação do Estado Social de Direito, maior legado da disputa capitalismo versus comunismo, protagonizada durante a guerra fria. Mas o auge desse processo de relativização da liberdade foi o avanço da questão ambiental, fermentado pelos novos cenários transnacionais típicos da sociedade de risco.

Dessa forma, passou a ganhar consistência, alavancado pela preocupação pertinente com a preservação da vida no planeta, um novo paradigma que indica a sobreposição de valores, acompanhando o surgimento de uma nova

era, pautada pela exploração sustentada dos recursos naturais. Este movimento deu-se em direção ao que se convencionou chamar de questão vital ambiental.

Deve-se levar em conta também que o cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do Direito. Estas respostas também dependem de um novo paradigma do Direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas. A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação com a liberdade.

## **2.1 A liberdade enquanto paradigma do direito na modernidade**

A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Portanto, é lógico que seus vórtices econômicos, sociais e jurídicos acompanhassem essa concepção original, o que foi, registre-se, um grande avanço para a humanidade. Naquela época não se falava sobre preservação do ambiente e, muito menos, sobre os possíveis riscos que a destruição do mesmo poderia causar. A revolução industrial representou o início da utilização, em grande escala, dos recursos naturais. Dessa evolução surgiu o uso do petróleo em larga escala como fonte de energia substitutiva do vapor, o que levou a modernidade a ficar conhecida como a “civilização do petróleo”. Há que se ter em conta que a exaustão dessa matriz energética, quer seja pela sua finitude mas também pelo elevado potencial poluidor, acompanha a crise da própria modernidade.

A liberdade, enquanto paradigma do direito moderno é – ou foi - produto de um conjunto especial de relações políticas que emergiu na Europa. Aquela liberdade, desejada no ambiente burguês, foi teorizada em forma de

liberalismo, num primeiro momento e como liberalismo democrático num segundo momento e também ficou compreendido que aquela liberdade só poderia ser real e permanente caso fosse traduzida em normas jurídicas por intermédio do direito.

Mais adiante, a liberdade como paradigma do direito moderno, durante sua fase de consolidação, ganhou muitas caracterizações. Talvez a mais emblemática seja aquela expressa pelo inglês John Stuart Mill<sup>1</sup>. Para ele, a liberdade individual deveria ser exaustivamente perseguida e só poderia ser permitida a intervenção da sociedade na liberdade de outrem em caso de autoproteção, ou seja, quando houvesse a invasão dos âmbitos de liberdade de outrem.

A liberdade moderna foi uma conquista do liberalismo preocupado, enquanto corrente doutrinária, com a limitação do poder e por via de consequência com o grau de interferência dos outros e do Estado na vida das pessoas, como ressalta Celso Lafer<sup>2</sup>, citando Benjamin Constant, na apresentação da obra de Mill acima citada. A liberdade, enquanto direito à diversidade, sustentada por Mill, seria compatível com o seu critério de igualdade formal moderna, ou da igualdade dos pontos de partida almejada pela doutrina liberal, com fundamento na capacidade.

Portanto, onde não houvesse direito à diversidade, não haveria liberdade. A liberdade, como paradigma do direito moderno, passou a consistir em não se estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas, o que não pode ocorrer quando não há Estado de Direito em sua concepção kantiana, que agrega o “democrático” ao termo. A modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como diferenciação racional entre a religião, a política, a moral e o direito. Com este último sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade.

Importante enfatizar que o liberalismo, e a liberdade como paradigma do direito, como concepção político-ideológica dessa corrente de pensamento que se consolidou a partir das revoluções burguesas do século XVIII e que ensejou a modernidade jurídica, caracterizaram-se por defender as maiores cotas

---

<sup>1</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. pp. 13 a 24.

<sup>2</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. pp. 13 a 24.

possíveis de liberdade individual frente ao Estado, que deve procurar ser neutro. Passou-se a postular uma filosofia tolerante da vida como modelo social que conseguisse substituir o antigo regime e cujos conteúdos se constituíram em fundamento jurídico e político das constituições democráticas . A criação do Direito Público, pelos modernos, é a sua maior prova, já que se constitui num grande leque de proteção com relação ao Estado.

O liberalismo ganhou força social de modo gradual na medida em que as zonas mais desenvolvidas da Europa Ocidental e suas colônias passaram a orientar suas estratégias econômicas em direção à economia de mercado e a necessitar de uma nova concepção do mundo que não criasse obstáculos à nova realidade socioeconômica emergente. Dito de outra forma, seria a liberdade em seus diversos aspectos. Para isso, o direito e a liberdade como seu paradigma foram fundamentais.

Por consequência, com a afirmação das ideias de liberdade burguesas, principalmente durante o século XIX, ocorrem mudanças significativas nos valores sociais dominantes até então. O cidadão, e não outra entidade qualquer, passou a ser o centro das atenções. As propriedades privadas, individuais, operavam como um símbolo de prosperidade, com os pobres representando os incapazes, que não conseguiam aproveitar as inúmeras oportunidades oferecidas pela livre iniciativa.

O liberalismo se consolidou como uma filosofia de progresso econômico, social e técnico, ao propor, essencialmente, uma liberação total das potencialidades dos indivíduos, com suas premissas básicas assentadas na liberdade como paradigma do Direito, como anota Jean Touchard<sup>3</sup>, e na individualidade, com uma visão positiva e otimista do homem, que era visto como um ser individualmente autônomo, materialista e dotado de razão. Razão essa que lhe permitiria lograr sua meta principal, ou seja, a de ser feliz na medida em que pudesse desenvolver suas capacidades individuais sem obstáculos que o intimidassem.

---

<sup>3</sup> TOUCHARD, Jean. **La historia de las ideas politicas**. p. 116.

Claro que, baseados nestas premissas, os liberais repudiavam qualquer tipo de privilégios e defendiam, em contrapartida, a igualdade para todos os homens livres perante a lei. Liberdade para atuar no mercado capitalista e ser possuidor de bens que garantissem a sua liberdade. Todos seriam formalmente, e não materialmente, iguais porque o homem possui alguns direitos naturais indiscutíveis. Cada homem poderia fazer de sua vida privada o que bem entendesse ou pudesse. Inclusive admitindo e estimulando a alienação, por contrato de trabalho, de parte de sua liberdade, em troca de recompensa pecuniária.

Completo o caminho histórico percorrido pelo direito moderno, ou seja, a mudança dos conceitos aplicados ao exercício do poder ocorreu a politização da discussão sobre esse novo poder através das teses liberais e a inevitável criação de um novo direito, denominado direito moderno. Os ordenamentos jurídicos modernos passaram a atuar como instrumento de coerção legitimados pelo seu paradigma: a liberdade, e a combater quaisquer tentativas de limitação dessa liberdade. Daí que toda produção do Direito, na modernidade, foi orientada pelo paradigma liberdade, o que foi natural pela própria história de formação do direito moderno. Os autores liberais contemporâneos, pertencentes às correntes mais avançadas do liberalismo, passaram a defender que o objetivo da liberdade é o de se alcançar uma autêntica igualdade de oportunidades ou chances vitais para cada indivíduo, já numa concepção muito próxima do Estado de Bem-Estar visto através da lente neoliberal.

É dessa mudança no objetivo do paradigma do direito moderno que começam a surgir as teses sobre a possibilidade de limitação do exercício da liberdade em função de valores novos, como é o caso da questão vital ambiental, emblemática para as discussões nesse sentido e que permite especular a coabitação de valores paradigmáticos indutores do direito, principalmente nas últimas décadas do século XX e nas primeiras décadas do século XXI.

## 2.2 O paradigma do direito na pós-modernidade

É importante, mesmo que em apertada síntese, que se faça um exercício de caracterização e conceituação para o que seria um “paradigma para o Direito”.

É importante observar que as ciências, tanto naturais como sociais, desenvolveram-se historicamente a partir de determinados paradigmas. A expressão “paradigma”, não possui um conceito unívoco e, no âmbito das ciências sociais, como é o caso do Direito, também sofre influências ideológicas e até mesmo socioculturais. A primeira vez que o termo foi utilizado com maior cuidado e rigor científico, foi em 1962, por Thomas Kuhn<sup>4</sup>. Nesta obra Kuhn defendeu que as revoluções científicas constituem episódios de desenvolvimento não cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível no todo ou em parte com o anterior. O uso da expressão paradigma surge em substituição ao termo “verdade”, tendo em vista a grande dificuldade em definir o que pode ser considerado cientificamente como verdadeiro.

Nesta obra, Kuhn<sup>5</sup> caracteriza paradigma como sendo aquilo que os membros de uma comunidade partilham. Reconhece que a ciência é um discurso que se legitima pela aceitação do grupo. Quanto à ideia de paradigma, defende que este, enquanto modelo compartilhado segue uma matriz composta por: a) generalizações simbólicas; b) crenças em determinados modelos heurísticos; e c) valores exemplares.

Apesar das dificuldades conceituais, no âmbito das ciências sociais, a noção de paradigma é fundamental, seguindo a linha de raciocínio adotada por Edgar Morin<sup>6</sup>, quando assinala que essa categoria possui o mérito de se sobrepor ou dominar as teorias. Para Morin, no âmbito das ciências sociais, um paradigma deve conter, para todos os discursos realizados em seu âmbito, os conceitos fundamentais e as categorias mestras de inteligibilidade, assim como as relações lógicas existentes entre esses conceitos e categorias. Exatamente

---

<sup>4</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 78

<sup>5</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 78

<sup>6</sup> MORIN, Edgar. **O método 4**: as idéias. 261.

como acontece com a evolução da cientificização da questão vital ambiental. Especificamente no campo da Ciência Jurídica, com o Direito como seu objeto, por paradigma deve-se entender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que reitoria o caminho para a produção e aplicação do Direito.

### **2.3 Crise, superação e coabitação de paradigmas**

A crise da liberdade como paradigma do Direito moderno se iniciou com as lutas pelo Estado Social, no final do Século XIX e no começo do Século XX. Foram as ideias e as ações socialistas que pressionaram as sociedades europeias a admitir a flexibilização dos paradigmas do Estado Liberal e do direito moderno. As sociedades ocidentais passaram conferir um evidente equilíbrio entre os dois conceitos: Estado de Liberdade e Estado de Igualdade.

A liberdade passou a ser inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social, e, por outro lado, o progresso social, o combate às desigualdades, o desenvolvimento econômico e a proteção das classes mais desfavorecidas, fundam-se no respeito aos novos valores emergentes, que já apontavam também para uma nova dimensão de direitos difusos. Neste momento, observam-se os primeiros movimentos por solidariedade. Porém, a crise da liberdade como paradigma da modernidade se localizou no tratamento “contrário” dos valores fundamentais que passaram a duelar a partir da consolidação das concepções socialistas: a liberdade individual e a igualdade social. Foi formada então uma das maiores díades da sociedade ocidental, com o liberalismo e o socialismo representando suas expressões ideológicas, que impulsionava e legitimava as mudanças nas concepções de sociedade e de Estado.

O Estado de Bem-Estar passou a desenvolver ações acompanhadas de uma crescente inclusão, nas Constituições, não só de previsões de regulação

estatal, das relações contratuais, mas também de comandos aos poderes públicos para que passassem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços, em geral públicos e gratuitos, aos cidadãos. Os esforços para garantir a igualdade de oportunidades e certa distribuição de renda, derivada de algumas ações do próprio Estado, completaram esta nova dimensão do Direito que este modelo ideológico de Estado passou a representar, criando uma facilmente identificável erosão na condição da liberdade moderna como seu paradigma.

A mundialização e a progressiva interdependência das relações estão configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais modernos da Democracia.

Caso se queira estar apto a uma nova compreensão do Direito, a qual possa fornecer uma resposta ao novo conjunto de demandas ligadas aos novos cenários transnacionais, é preciso superar a construção teórica da modernidade liberal, apesar de se saber que o período que virá conviverá com o atual. O Direito que adviria de um ambiente político-jurídico transnacional seria forjado, muito provavelmente, com base em princípios de inclusão social e proteção ao meio ambiente. A sustentabilidade e a solidariedade passariam a ser dois dos principais itens do debate jurídico.

A constatação de que a preservação e recuperação do ambiente e sua utilização racional, o que geraria a necessária sustentabilidade, sugere a reinvenção da tensão entre Direito e liberalismo capitalista. Isso para que uma nova concepção de Direito possa contribuir para que o mundo seja cada vez menos confortável para o capitalismo predatório e que um dia se possa ter uma alternativa ou, ao menos, um capitalismo sustentável. Boaventura de Sousa Santos chega a dizer que se tivesse hoje em dia que definir o socialismo seria a sustentabilidade no seu conceito mais amplo.

Sabe-se perfeitamente das assimetrias existentes entre as regiões do nosso planeta e entre os países que as formam. Isso indica a necessidade de

coabitação entre o paradigma moderno e o pós-moderno do Direito, entre a busca por âmbitos cada vez mais amplos de liberdade e a limitação desta mesma liberdade em função de se promover a sustentabilidade. É, *mutatis mutandis*, o que chamamos de “republicanização da globalização”, com uma efetiva busca pela distribuição da riqueza e reequilíbrio ambiental. O grande desafio do ser humano será provar que conseguirá evoluir do individualismo liberal, passando pelas experiências de igualdade relativa dos estados de bem estar e alcançar sustentabilidade em suas três dimensões. Provar que não é um elemento estranho e inadaptável ao planeta Terra, mas que pode não só conviver em harmonia como melhorar as condições gerais de vida.

#### **2.4 A sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito**

A proteção do meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Hoje não é mais um desafio exclusivo para a Ciência Jurídica, a criação e a sistematização de normas protetivas do ambiente, pois o caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto intersistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, principalmente nas perspectivas sociais, econômicas e culturais amparadas pelas evoluções tecnológicas.

Atualmente não é mais suficiente somente o desenvolvimento de teorias jurídicas complexas e sofisticadas em relação a temas e institutos setoriais do complexo fenômeno da convivência humana. É de duvidosa utilidade, por exemplo, compreender tecnicamente o significado do direito de propriedade se este valor não é entendido e relacionado com as suas múltiplas manifestações e inúmeras relações que desencadeia, das rotas de colisão, parcial concordância e plena harmonização com outros institutos jurídicos, inclusive nas suas repercussões econômicas, culturais e tecnológicas.

Desta forma, com o cenário transnacional atual surge a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do Direito que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e

democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade. A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.

Na gênese da construção jurídica da sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92) e preconizado pelo protocolo de Kyoto e enfatizado na Rio+20, objetivou compatibilizar a proteção do ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço. A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Conferência Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento e a consequente preservação e recuperação do ambiente.

Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais ou nacionais isoladas, mas também de uma intensa sensibilização transnacional, que contribua com novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.

Dessa forma, a sustentabilidade deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas

peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.

Sobre a amplitude da sustentabilidade Piñar Mañas<sup>7</sup>, fazendo referência ao que propõe Michael Deckeris, explica que a mesma consiste na: a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; e b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade. Uma das dimensões mais importantes, pela sua fragilidade e pela conexão direta e pressuposta da tutela do ambiente, é exatamente a dimensão social. A socióloga Mercedes Pardo<sup>8</sup> defende que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social e que o desenvolvimento sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica, defende que a sustentabilidade ecológica pressupõe a social.

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações. Boaventura de Souza Santos<sup>9</sup> indica que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome e o autor incluiu a degradação ambiental dentre os principais problemas na relação social mundial.

Na perspectiva econômica, hoje também há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da

---

<sup>7</sup> PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. p. 24.

<sup>8</sup> PARDO, Mercedes. El desarrollo. In: BALESTEROS Jesús e PÉRES ADÁN, José (edit.). **Sociedad y medio ambiente**. p. 31.

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización y democracia**. p. 42.

produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, do que é gerado pela natureza e, em especial, a energia. A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante, isso implica na celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum. O que pressupõe um novo paradigma, portanto. Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é evidente. Isso porque o capitalismo sem controle e as precárias condições de vida de muitos seres humanos geraram um desenvolvimento historicamente insustentável e já levaram a atual geração a uma situação de crise pela clara limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Loporena Rota<sup>10</sup>, neste mesmo sentido, defende que é falsa a concepção que sugere que um determinado desenvolvimento social exige um pouco de sacrifício ambiental e acrescenta que sacrificar o meio ambiente para lograr um maior desenvolvimento econômico é decisão própria de quem não conhece a problemática ambiental. Para ele não há contradições entre economia e meio ambiente. Podem caminhar juntos. Nesta linha Martín Mateo<sup>11</sup> sustenta que os postulados da economia e da ecologia não são necessariamente contrapostos, já que podem formar uma integração harmoniosa.

---

<sup>10</sup> LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. *In*: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). **El derecho a un medio ambiente adecuado**. LOPORETA ROTA, Demétrio. **Los principios de derecho ambiental**. p. 73.

<sup>11</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Soistenable y protección del medio ambiente**. p. 55.

Isso é de extrema relevância porque no modelo atual da globalização, com repercussão nos ordenamentos jurídicos, é o mercado quem atua com enorme força, fluidez e liberdade, praticamente impondo as regras do jogo. O protagonismo não é mais o da sociedade e nem o dos Estados. Essa lógica de submissão exclui ou sufoca outras dimensões imprescindíveis para a sustentabilidade como a ecologia e o imprescindível controle político e social. Diante desse cenário, é válido sustentar que o Direito possa ganhar novo impulso e força a partir de um novo paradigma para influenciar positivamente os destinos da vida comunitária e os destinos da humanidade.

É fundamental se defender, enfaticamente, a necessidade da sua aplicação enquanto valor jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. A sustentabilidade deve contribuir com a “ambientalização” dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

As análises teóricas aqui realizadas indicam que a sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade em escala global. Deve-se destacar que apresenta também incontestável flexibilidade e a aplicabilidade necessária para comportar a dialética discursiva das mais diversas forças sociais, podendo amalgamar os demais valores e interesses legítimos da nova civilização empática como sugere Rifkin<sup>12</sup>.

A principal hipótese concebida para a produção deste capítulo foi a de que a liberdade, enquanto paradigma do direito moderno, a partir dos consabidos acontecimentos do final do século XX, entrou em crise com sinais claros de insuficiência. Essa constatação permitiu, portanto, o surgimento de um novo paradigma no qual coabitem, numa fase de transição, âmbitos de liberdade e sustentabilidade. Importante destacar, como já foi feito durante o texto, que se constata a “assimetria de liberdade” existente no planeta, ou seja, algumas

---

<sup>12</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. p. 29.

nações evoluíram muito enquanto outras não alcançaram sequer a modernidade. O principal objetivo deste capítulo acredita-se tenha sido alcançado, ou seja, a produção de um texto que levantasse a questão de fundo do Direito moderno. Essa questão de fundo, a liberdade como paradigma, foi focada desde o ponto de vista da possibilidade da adoção de um novo paradigma para o Direito: o da sustentabilidade.

Neste capítulo, procurou-se demonstrar que não faz sentido o ser humano insistir que pode simplesmente continuar sua evolução, enclausurado nos dogmas do capitalismo liberal e da globalização. Todos sabem que a modernidade, apesar de ter representado significativo avanço para a humanidade, acabou sendo todo um sistema teórico de justificação de desigualdades. As desigualdades em seu sentido mais amplo: social, econômica, cultural e tecnológica, constituem um dos fatores de maior agressão ao ambiente. Estima-se que a miséria e a pobreza respondam por um terço de toda degradação ambiental no planeta. O surgimento do Direito Ambiental e das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), representaram fundamental avanço em direção à sustentabilidade. Mas não conseguirão construir a nova realidade necessária à preservação da vida na terra sem que o valor indutor Direito deixe de ser apenas o da liberdade e suas concessões contemporâneas, representadas pelas democracias sociais e pelo Estado Social ou de Bem Estar.

O que se pretendeu demonstrar foi o câmbio valorativo produzido pelo ambiente criado com o fim da bipolarização ideológica propiciado pela derrocada do mundo soviético, pela globalização e, principalmente, pelos sintomas evidentes de crise ecológica presentes no atual cenário mundial. Pela primeira vez o homem deu-se conta que pode, efetivamente, por termo à vida na terra. A evolução da sociedade e o crescimento exponencial da complexidade em todas as dimensões conduzem a inexorável certeza de que não é mais suficiente assegurar amplamente a liberdade, a igualdade material, dentre outros direitos de tipo apropriativo, próprios do capitalismo, se o mundo estiver a beira do colapso pelo esgotamento dos recursos naturais.

Em síntese, a compreensão da sustentabilidade, enquanto princípio indutor do novo paradigma do direito deve resultar do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta a Ciência Jurídica, a importante função de apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum. A partir das reflexões expostas, pode-se entender a sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A possibilidade desse novo paradigma, desenvolvida neste capítulo, deve operar de forma intransigente com o direito à vida, atuar de forma dúctil e flexível na implementação dialética de outros bens e valores da comunidade e induzir condutas positivas, empreendidas em prol da melhora contínua da qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive em benefício das futuras gerações.

### **CAPÍTULO III**

## **A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA TRANSNACIONAL NA GLOBALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA**

Como pode ser observado ao longo dos capítulos desta obra, há uma conjugação de fatores que impõe tratar-se da globalização da justiça em seus sentidos mais abrangentes. Ou seja, abordar aspectos dessa nova era, que vêm para conviver com a última modernidade e que, fatalmente, influencia e influenciará o Direito em seus diversos aspectos, tratando da necessidade de que seja um modelo que diferencie e conscientize, efetivamente, o ser humano, inteligente, criativo, dos demais seres vivos, tornando-o o grande promotor da preservação da natureza, ao contrário do que acontece atualmente.

É de fundamental importância trabalhar as possibilidades para as bases teóricas da necessidade de conjugação das categorias justiça transnacional e globalização democrática. O esforço a ser empreendido nesse sentido se justifica pela necessidade de se buscar formas atualizadas de Direito e de Justiça, a partir dos sintomas da crise da última modernidade e do Estado Constitucional Moderno e dos novos cenários transnacionais.

Conjugar duas categorias sempre em construção como Justiça e Globalização não é tarefa fácil. Assim, o presente capítulo trata da globalização da Justiça em seus sentidos mais abrangentes.

Note-se que não se está perseguindo qualquer objetivo de conceituação ou caracterização para as categorias centrais. Quer-se apenas demonstrar a possibilidade de adaptação da categoria Justiça ao novo ambiente transnacional que se apresenta, possibilitado pela globalização. O propósito é o de se estabelecer os liames de necessidade de conjugação teórica para as categorias justiça transnacional e globalização democrática.

Assim, inicialmente, é preciso ressaltar que a justificativa para tal iniciativa está ancorada em algumas constatações importantes. Até agora, mesmo com o

padrão de Justiça forjado na modernidade, em alguns âmbitos, pode-se dizer que muitas atitudes humanas foram piores que aquelas adotadas por seres irracionais em busca de sobrevivência, pois estes quase sempre tendem ao equilíbrio. O ser humano inteligente mata-se mais. Mata por motivos pequenos, mesquinhos. Causa sofrimentos inimagináveis a outros seres.

No contexto moderno da humanidade, as injustiças econômica, social e política vieram acrescidas da jurídica: excluídos, indefesos, pobres e marginais tipicamente não podem mais contar com a proteção jurídica, pois os ditames capitalistas globalizados não o permitem, em nome da eficiência de um mercado não republicano. São, como escreve Friedrich Müller<sup>1</sup>, liberados para a caça (*werden zu Freiwild*). O resultado é a violência nas cidades, no campo, contra grupos e minorias e a insensibilidade em relação à natureza.

A necessidade de formas atualizadas e adaptadas de direito e de justiça, parte justamente dos sintomas da crise da última modernidade e do Estado Constitucional como sua manifestação de organização político-jurídica. Buscam-se outras formas, mais capazes de estabelecer normas de comportamento e outras formas de resolução de conflitos, mais capazes para atender as novas demandas transnacionais.

Poucas dúvidas cabem de que o panorama descrito justifica o pessimismo de qualquer inteligência medianamente crítica. A existência de uma economia internacional descontrolada, fonte de desequilíbrios e injustiças, o abismo crescente entre o mundo opulento e os excluídos da terra, ou a permanente ameaça de guerras e catástrofes ecológicas, colocaram a humanidade numa inegável crise civilizatória que pode comprometer, inclusive, a sua continuação como espécie.

Por isso, num panorama limite como o atual, só um fatalismo imobilizador poderia renunciar à luta por um pacifismo jurídico exigente, necessariamente conflituoso, capaz de garantir a vida no planeta; e de conceber um Direito que

---

<sup>1</sup> MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** p. 27.

só se reconhece a si mesmo em incessante luta e resistência em favor da justiça, em seus diversos matizes, como leciona Ihering<sup>2</sup>.

A que se considerar também como variável relevante para esse novo ambiente transnacional o tempo enquanto velocidade com que os fatos e conflitos acontecem. Circunstância que demanda novas formas de tratamento e resolução, adequadas a esse novo ritmo transnacional tecnológico.

Nessa perspectiva, Lévy<sup>3</sup> defende que a “Civilização do Contrato”, símbolo da modernidade individualista, será substituída pela “Civilização do Tempo Real”, a qual gera um saudável e permanente “Estado de Inadequação do pensamento”, já que o mundo se revela em cada caso, cada vez mais comprometido com o futuro. Muito mais do que se possa imaginar. Segundo este novo ritmo, praticamente deixará de existir diferença entre o tempo de concepção da ideia e o de sua realização. Cada vez mais pessoas têm ideias originais e providenciam para que sejam comunicadas, avaliadas, provadas e postas em prática. Desde o momento no qual se concebe uma ideia, ela já se faz pública, entrando em colaboradora concorrência no ciberespaço com outras ideias e fazendo, provavelmente, tomar corpo algum documento, programa, produto, empresa, organização, comunidade virtual ou rede de negócios. E muito mais com as chamadas redes sociais.

Em última instância, esta aceleração afeta os processos de produção e de intercâmbio de conhecimento. O “Tempo Real” supõe, essencialmente, uma nova velocidade de “aprendizado coletivo”.

Pode-se definir a “Civilização do Tempo Real” como uma forma de organização social na qual a ciência-ficção se converte em algo tão importante, se não mais, que as ciências sociais utilizadas para a compreensão do mundo contemporâneo. E isso acontece num ambiente transnacional, que não respeita e nem reconhece fronteiras.

Esse novo ritmo civilizacional também repercute em outros âmbitos. Há um elemento moral que também deve ser considerado: o atual modelo moderno de

---

<sup>2</sup> IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. p. 9.

<sup>3</sup> LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**: ensayo sobre filosofia política. p. 18.

Justiça é um perigo para a paz. É um modelo que não tem capacidade para atender pequenos problemas e demasiado pequeno para enfrentar os grandes problemas.

Os poderes públicos atuais e suas inúmeras tentativas de efetivação da justiça não se mostraram justos por serem eficazes nem eficazes por serem justos, mas quanto mais eficazes, mais justos poderão mostrar-se. O resultado, no final, é um círculo fechado entre os três requisitos de suas normas: a validade remete à eficácia e esta à justiça, que prossegue de novo com a primeira. O conceito moderno de justiça não conseguiu viabilizar o fechamento desse círculo virtuoso, o qual só poderá ser efetivado por meio de um sistema jurídico concebido em função de um novo paradigma do Direito.

Nesse sentido, opera-se com algumas “possibilidades de uma globalização justa”, usando a concepção habermasiana expressa no seu *A Constelação Pós-Nacional*<sup>4</sup>. Inicia-se pela “questão vital ambiental”, e que atualmente os autores do presente livro tratam como sustentabilidade, ou seja, pela mudança de paradigma para o Direito e para a Justiça. Talvez a convivência temporária de paradigmas seja mais adequado.

Para que isso possa se concretizar serão necessários alguns novos alicerces. O primeiro deles diz respeito à evolução da democracia representativa para a democracia participativa, com a utilização dos instrumentos tecnológicos disponíveis. Porém, não é possível propor participação sem distribuição riqueza. Nesse sentido, a segunda forma de justiça a ser aplicada à globalização é aquela denominada econômica distributiva. A economia gera a riqueza, cabendo ao direito e à política tratar de produzir uma justa distribuição da mesma, como já assinalado anteriormente.

A terceira questão a ser enfrentada, caso se pretenda mínimos de justiça no ambiente globalizado, é a evolução dos conceitos de liberdade e igualdade para o conceito de solidariedade. Sem isso será impossível pensar numa “empatia global”, que seria inviabilizada pela desconfiança produzida pelos neo-imperialismos que já se percebe atuando. A China, nesse sentido, talvez

---

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. p. 67.

seja o grande desafio: como tratar com essa máquina capitalista para o mundo exterior e comunista no seu mundo interior e que já domina vários setores importantes da economia mundial

Por fim, e numa visão plural de sociedade e de justiça, são necessárias doses cada vez maiores de tolerância para se poder viver a diversidade própria da humanidade. Os seres humanos não podem mais acreditar que a lógica judaico-cristã europeia ocidental é o padrão de vida para o planeta, sem considerar as diversidades de raça, religião e cultura.

Como já enfatizado anteriormente, nesta primeira abordagem ainda não se pretende apresentar um conceito para as três categorias chave. Mesmo estes temas estando permeados em toda a reflexão já realizada pelos autores desse livro, ainda não é possível, até mesmo pela natural abertura, complexidade e fluidez, apresentar conceitos com maior rigor e precisão científica.

### **3.1 A partir de um novo paradigma para o direito: justiça para a sustentabilidade**

Inicialmente é importante advertir que há uma degradação inominável dos tecidos sócio-ecológicos da humanidade, com milhões de pessoas sofrendo na miséria e na pobreza, o que também gera intensa degradação ambiental, ao lado de uma acumulação e má distribuição de riqueza e de meios de bem-estar como nunca observados. O tema da justiça social, da justiça ecológica de preservação, da democratização do acesso aos bens e da inclusão na mesma família humana, será o mais desafiador. E ainda: existe a crescente degradação dos ecossistemas da terra cujos níveis já atingidos podem ameaçar a própria vida no planeta.

A partir dessa concepção, Leonardo Boff<sup>5</sup> é um dos pensadores que analisa as formas de articulação entre justiça social e justiça da sustentabilidade. Para ele

---

<sup>5</sup> Dentre os escritos destacam-se: Ecologia social: pobreza e miséria. Ecologia, mundialização, espiritualidade.

tal perspectiva desloca o homem de sua posição central no universo como senhor absoluto da natureza para um ser, que como os demais seres, é parte da natureza. Boff continua ressaltando que os seres humanos distinguem-se dos demais pelo fato de serem os únicos sujeitos éticos, capazes de discernir o princípio da natureza e, portanto, ter a responsabilidade pela evolução biológico-histórica.

O princípio da justiça ecológica impõe o dever de preservar o ambiente para as gerações atuais e futuras. Já não é suficiente a ecologia humana que se ocupa com as ações e reações do ser humano universal, relacionado com ambiente. Ela é importante, porque trabalha as categorias mentais (ecologia mental) que faz com que o ser humano singular seja mais ou menos benevolente ou mais ou menos agressivo. Mas é ainda uma visão idealista, pois o ser humano não vive no geral, e sim nas malhas das relações sociais, no específico da vida em sociedade. As próprias predisposições mentais e psíquicas possuem uma característica eminentemente social. Por isso é necessária também uma adequada ecologia social que saiba articular a justiça social com a justiça ecológica. É dentro da ecologia social que os temas da pobreza e da miséria devem ser discutidos. Pobreza e miséria são questões eco-sociais que devem encontrar uma solução eco-social.

A construção deste novo paradigma implica na necessidade de uma nova democracia participativa, concebida para a liberdade com igualdade, que só poderá ser completa, mundial, quando for capaz de unificar, na diferença, a conquista da justiça social aliada a justiça ecológica.

### **3.2 Justiça, democracia e participação**

A justiça que assegure a participação dos cidadãos é peça imprescindível para garantir as novas bases da sociedade democrática. No contexto da atual sociedade de risco, confiar apenas na técnica, sem a necessária discussão política, já demonstrou não ser a melhor opção. Será melhor aquela que, sem perder a consistência técnica, tenha apoio da sociedade. Afinal, o que se

espera da democracia pós-moderna é a justiça de participação, em busca da justiça social e ecológica.

Roberto Bergali e Eligio Resta<sup>6</sup>, na obra *Soberania: un princípio que se derrumba*, indicam que no sentido da mudança de essência do Estado Constitucional Moderno, alguns de seus dogmas passam a ser seriamente contestados com o processo de convivência no mesmo espaço, de pessoas com culturas diferentes: a) as barreiras que separam as pessoas em cidadãos nacionais e estrangeiros; b) os limites do que se pode denominar de “democracia da identidade”, aquela, teorizada especificamente no marco do Estado Constitucional Moderno, reivindica a homogeneidade cultural e econômica como um dos pressupostos para formação da vontade política. Isso aponta para as necessidades de um novo marco sócio-político, no qual possam estar e sejam respeitadas as diferenças étnicas, culturais e civilizacionais. Isto é, a viabilização da construção da “Democracia das Diferenças”.

O atual espaço sociopolítico, construído a partir do projeto da burguesia capitalista, nunca foi adequado para que houvesse uma convivência digna e pacífica, com respeito, entre estrangeiros e nacionais. É um espaço no qual sempre esteve presente a intolerância, a segregação e a discriminação. O fato de que as relações entre as pessoas, nas sociedades ocidentais capitalistas, se estabeleçam principalmente através do dinheiro (a economia da moeda) e do direito (universalismo jurídico), compromete toda articulação possível da identidade e da diferença. É muito difícil conseguir uma convivência não violenta com os estrangeiros a partir de um referente social regido pela lógica do benefício, do egoísmo e do individualismo, na qual os “outros”, com os quais não se tem laços familiares e sociais, não são mais do que estranhos.

A democracia multicultural vem a ser, então, a questão de conjugar os direitos e as formas de atuar particulares das diferentes culturas coletivas. A democracia multicultural seria uma forma possível de Democracia pós-liberal. Provavelmente ainda levará algum tempo antes que se estabeleça como uma forma estável, com o equilíbrio de culturas constantemente sujeito a

---

<sup>6</sup> BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio. *Soberania: un princípio que se derrumba*. p. 74.

solavancos e mudanças. Mas o que acontece no mundo árabe enquanto esse livro é escrito é um bom indicativo.

### **3.3 A Possibilidade da justiça econômica para distribuição da riqueza**

Chega-se a um ponto em que é inevitável repensar a democracia, caso se queira preservá-la a serviço dos valores humanos, já que ela não consegue, hoje, sustentar-se sobre os mesmos parâmetros e premissas de um século atrás. E, neste momento no qual os conceitos tradicionais da ciência política, garantidores da democracia representativa, vão sistematicamente perdendo conteúdo, torna-se indispensável configurar um novo conceito de democracia que ajude a salvaguardar a legalidade no âmbito transnacional. Mas não uma legalidade qualquer, prisioneira dos interesses do capital transnacional e das companhias multinacionais, mas sim uma legalidade baseada numa paz que implique numa justa relação entre comunidades e governos. Utópico, mas que deve ser trabalhado como objetivo teórico para depois a prática utilizar na medida da vida social.

O conceito de democracia sofre então uma nova guinada em sua dinâmica trajetória. O sistema representativo já não responde aos anseios da sociedade, e a democracia direta parece inviável. Como resultado, começa a se fortalecer o conceito de democracia participativa, com características semidiretas, ou seja, que não desconsideram os representantes, mas aproxima a sociedade da arena decisória. De acordo com alguns teóricos, a democracia participativa passa a configurar-se como um *continuum* entre a forma direta e a representativa.

Autores importantes como Boaventura de Souza Santos<sup>7</sup> entendem que a lógica participativa desta necessária democracia redistributiva deve abarcar o sistema fiscal. A democracia redistributiva deve significar solidariedade fiscal. A fiscalidade participativa permite recuperar a “capacidade extrativa” do Estado e

---

<sup>7</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar la democracia, reinventar el Estado**. pp. 42 e 43.

ligá-la à realização de objetivos sociais coletivamente definidos. Fixados os níveis gerais de tributação mediante mecanismos que combinem democracia representativa e participativa.

Tanto o orçamento como a fiscalidade participativos são peças fundamentais da nova democracia participativa redistributiva. Sua lógica política responde à criação de um espaço público não estatal, transnacional, cabendo ao Poder Público, a articulação e a coordenação entre estes espaços. A criação deste espaço público, nas atuais condições, é a única alternativa democrática, ante a proliferação desses espaços privados avalizados por uma ação estatal que favorece tendências não democráticas.

Um exemplo de democracia participativa seria o Orçamento Participativo, que tem o intuito de submeter o destino de parte dos recursos públicos à consulta pública, através de reuniões comunitárias abertas aos cidadãos, nas quais são coletadas propostas de prioridades através de votações majoritárias, que são encaminhadas ao governo para que atenda aquelas solicitações através de investimento público.

O Orçamento Participativo vai além do processo redistributivo. O enfoque exclusivo sobre a redistribuição pode ser nocivo à sociedade, criando paternalismos. O Orçamento Participativo, segundo Tarso Genro, seria capaz de desenhar um “novo espaço público”, que promoveria a distribuição de renda e o desenvolvimento da socialização política. Ao estimular a democracia semidireta, o Orçamento Participativo contribuiria para redemocratizar a própria democracia.

Talvez seja a falta de mecanismos como o citado acima que permite atualmente existirem cerca de 1,3 bilhões de pessoas que vivem com menos de 1 dólar por dia e 800 milhões que sobrevivem em condições de subnutrição. Além disso, mais de 30% da força de trabalho ativa, no mundo, está desempregada. Tudo isso sem considerar as 250 milhões de crianças usadas como mão de obra infantil. Enquanto isso, as 358 pessoas mais ricas do mundo concentram renda equivalente a das 2,3 bilhões de pessoas mais pobres. Não há como se pensar em qualquer tipo de justiça diante de um quadro de iniquidades com estas dimensões.

Segundo ainda o *Human Development Report*, uma distribuição equitativa do Produto Bruto Global, (uma espécie de PIB internacional), daria em torno de cinco mil dólares por habitante por mês. Claro que é uma conta “bruta”, mas serve bem para retratar o grau de concentração e de exclusão, por via de consequência, que o Capitalismo e o Estado Constitucional Moderno produziram. Dito de outra forma, a modernidade significou desenvolvimento por um lado e desigualdade por outro.

Outro viés fundamental para a justiça participativa para a distribuição da riqueza é o que se convencionou chamar de democracia econômica. Uma das melhores definições de democracia econômica é aquela encontrada na obra de Mimmo Carriere<sup>8</sup>. Para ele, a democracia econômica é um conjunto de instrumentos e experiências que favorecem a distribuição entre mais sujeitos dos processos de tomada de decisões no âmbito econômico. Estes instrumentos não se baseiam na publicização de atividades privadas, segundo a inspiração original do conceito, mas sim na gestão privada com responsabilidade social com critérios de mercado e na sustentabilidade. Referem-se ao conjunto dos participantes na atividade empresarial, executivos, empregados e os cidadãos indiretamente envolvidos. A democracia econômica também se refere a uma maior e melhor distribuição da propriedade para assegurar mais igualdade e eficiência nas decisões no âmbito econômico.

Esta definição, mesmo que complexa leva em consideração tanto o debate teórico como as poucas experiências existentes, principalmente aquelas encontradas na Suécia, que proporcionam uma boa base empírica de referência. Os modelos de fundos coletivos dos trabalhadores, idealizados naquele país, são considerados o principal, mas não o único, caminho no processo necessário para se conseguir alcançar mínimos de justiça capitalista de distribuição por meio da adoção de mecanismos de democracia econômica.

A criação de mecanismos capazes de controlar, estabilizar e redistribuir os aspectos e funções chave da economia é, neste sentido, crucial. A coordenação transnacional, a cooperação entre as principais instituições e organismos, e a mobilização cidadã em favor destes objetivos podem permitir a

---

<sup>8</sup> CARRIERI, Mimmo. **No hay democracia sen democracia economica**. p. 125.

criação de uma nova ordem econômica transnacional, mais justa, próspera e sustentável.

A democratização do capitalismo é fundamental para qualquer iniciativa que vise mais justiça, *lato sensu*, no planeta.

### **3.4 Justiça humanitária de solidariedade**

A fraternidade, que os autores contemporâneos referem-se como sendo o significado de solidariedade, representa nessa concepção o estágio superior de aperfeiçoamento da sociedade, na qual ocorre a convergência da liberdade e da igualdade no todo social. O momento de integração dos três valores poderá ocorrer com o reconhecimento da possibilidade de convivência harmônica entre a liberdade como paradigma moderno e a sustentabilidade como paradigma pós-moderno do direito .

A ideia de “solidariedade coletiva” supõe que, para que um conjunto disperso de pessoas se converta em uma comunidade, em sociedade, é preciso que haja uma centelha de solidariedade. É a emulsão que converte em unidade os elementos dispersos. Enquanto existem objetivos comuns, há funções a serem desempenhadas as quais se caracterizarão, exatamente, porque é coletiva e assumidamente solidária, como afirma Gabriel Real<sup>9</sup> . É de todos e para todos. Necessitará de um direito que vá além da solução de conflitos interpessoais, ou seja, um direito no qual em um dos lados da demanda estará sempre a sociedade personificada no seu instrumento orgânico. Um direito capaz de sacrificar os interesses não solidários em benefício do grupo. Um direito, enfim, que terá como objeto a realização efetiva dessa “solidariedade coletiva”.

É possível enumerar as formas como a solidariedade social pode ser institucionalizada, articulando-as por meio de três categorias que respondem a fundamentos ou fatores desencadeantes diferentes. Pode-se,

---

<sup>9</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**. p. 123.

convencionalmente, denominá-las de Solidariedade Prestacional, Solidariedade Reparadora e Solidariedade Compensadora. Deve-se advertir antes de se começar a discuti-las, que todas fazem parte de um sistema geral de realização da solidariedade social por excelência, que demandará um sistema impositivo de direito, de caráter público, para sua concretização. Não deve ser confundida com a solidariedade caritativa como forma de minorar o sofrimento daqueles desamparados pelo Poder Público e que no Estado Constitucional dos Séculos XIX e XX não atuava como providência .

A solidariedade prestacional, ou igualitária, seria aquela que se manifesta por meio dos serviços públicos. O Poder Público deve assumir determinadas prestações coletivas na medida em que precisa garantir aos cidadãos tanto sua efetiva disponibilidade como seu acesso em condições de igualdade. O recurso ao mercado como único instrumento regulador, como indica o curso dos acontecimentos atuais, provocaria a manutenção da exclusão daqueles que não possam pagar e seu isolamento a zonas geográficas não rentáveis ou, simplesmente, seu desaparecimento, quando a análise do custo/benefício não for atrativa ao setor privado.

A solidariedade reparadora pode aglutinar todas aquelas manifestações de solidarismo que tendam a reparar ou paliar situações desfavoráveis desencadeadas por um evento pontual, como uma catástrofe natural ou provocada. O relevante é que, um acontecimento que não tenha responsáveis ou que eles não sejam conhecidos, será prontamente enfrentado pela sociedade que reagiria prestando assistência às vítimas.

A solidariedade compensadora não pretende colocar os cidadãos diante de condições igualitárias de acesso a determinados serviços e prestações, nem tão pouco paliar os efeitos de um determinado acontecimento lesivo. Seu objeto é o de compensar as desvantagens comparativas que nosso complexo sistema social e econômico produz a determinados grupos que, por razões de diversas ordens e etiologia, ficam ou podem ficar marginalizados do processo de desenvolvimento.

A partir da perspectiva da globalização, muito mais do que em uma justiça comutativa ou distributiva, é necessário apostar em uma justiça social baseada

na igualdade e na solidariedade entre todos os seres humanos e na universalidade de seus direitos essenciais, ou seja, uma justiça que pressupõe principalmente o cumprimento dos Direitos Humanos de terceira dimensão, que nos abrigam a pensar e viver de outro modo e que possuem como valor principal a solidariedade. Por isso e desde esse ponto de vista, é necessário começar a reivindicar a legitimidade dos sistemas democráticos e ter a coragem de afirmar que nenhum deles é legítimo a menos que seja capaz de considerar os interesses de todos, difusa e coletivamente.

Para isso, e em função desse déficit constatado, é necessário dar um passo adiante, esse passo é o reconhecimento da necessidade de um novo paradigma para a justiça e o direito.

### **3.5 A Justiça e o novo paradigma do direito**

Para que o ser humano possa permanecer vivendo na terra, deve dar demonstração clara de que a respeita e é capaz de criar um modelo mínimo de integração efetiva entre os povos e desses com a natureza.

Pode-se dizer que se está numa pós-modernidade avançada, que rompe os limites reducionistas do racionalismo típico da modernidade para a qual o ser “humano” equivalia a ser europeu, ou seja, o âmbito político coincidia com o âmbito estatal e o sujeito individual correspondia ao cidadão.

Esta pós-modernidade que se vive atualmente está refletida num processo de transformação das categorias do espaço e do tempo com as quais se construiu a era moderna. É o momento de se estabelecer, como esta universalidade espacial que nos desborda, pode ser traduzida política e juridicamente.

Um paradigma que possa viabilizar solidariedade, participação e pluralismo significa que os sujeitos da política devam ser concebidos com identidades plurais em si mesmos e sua participação deve ser baseada, ao mesmo tempo, no pluralismo cultural, além do político. Mesmo assim, é importante que se considere que toda identidade humana é composta e híbrida, não é única e

monolítica. O Eu, em lugar do ser monocêntrico e individualista, é policêntrico e interativo. Não pode ter, portanto, lealdades exclusivas e absolutas.

Definitivamente, falta um novo paradigma para o direito e para a justiça que vá mais além do paradigma liberal, capaz de abordar o tema da governança transnacional a partir de uma concepção da democracia não circunscrita às fronteiras estatais. E, por outro lado, que ajude a repensar e viver a democracia a partir da diversidade cultural, assumindo sem medo um pluralismo que também é ecológico e cultural, além de ideológico.

Dessa maneira incumbe ao Direito a tarefa de qualificar axiologicamente o agir humano, não apenas na perspectiva do comportamento responsável intersubjetivo e comunitário, mas também enquanto um compromisso ético alargado e exercido a longo prazo, tanto em benefício e atenção das futuras gerações como também de toda a comunidade de vida.

A autonomia do Direito, construída a partir do pensamento romano na antiguidade clássica, fortalecida pelo normativismo iluminista e consolidada na metáfora piramidal Kelseniana, definitivamente não é mais satisfatória para resolver os novos conflitos e limitar os novos poderes transnacionais. As novas demandas da sociedade de risco não podem mais ser equacionadas satisfatoriamente com base apenas num sistema normativo fechado, autônomo e baseado num silogismo lógico formal endógeno.

Não há mais certeza ou segurança quanto à validade das premissas e muito menos, numa projeção futurista, dos dados e variáveis que integram todo e qualquer processo de tomada de decisão envolvendo risco.

Constata-se o esgotamento do modelo racionalista moderno que colocou a ciência no ápice do pedestal do saber, apta a dar respostas a todos os questionamentos humanos. Hoje, também a partir das teorias freudianas da psicanálise, deve-se agir incluindo a sensibilidade numa parceria construtiva com a razão. Luiz Alberto Warat<sup>10</sup> sempre navegou nessa mesma rota quando ensinava que os senhores invisível da globalização sabem que para conservar

---

<sup>10</sup> WARAT, Luis Aberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. p. 09.

seu poder têm de construir a torre do pensamento único, globalizar ideias que não admitem a diversidade que seria última versão do universalismo, a nova forma de assegurar a continuidade da razão abstrata. Essa homogeneidade destrutiva é a igualdade como um modelo artificial, o que impede qualquer tipo de sensibilidade ou empatia global que torne a convivência humana mais civilizada.

A ideia historicamente consolidada de um Direito, baseado na completude, coerência e não contradição, já não é mais suficiente para a gestão do risco. A crise contemporânea do Estado de direito e da justiça requer também a reformulação do pensamento jurídico com a superação dialética do paradigma moderno.

O papel do Direito não mais se resume a garantir âmbitos de liberdade e a equacionar a igualdade formal entre os seres humanos, funções históricas que desempenhou na modernidade. Não há mais previsibilidade nas ações e comportamentos e nem certezas quanto aos fatos e variáveis intervenientes nos processos de tomada de decisão, ou seja, necessita-se do imprescindível aporte de outros saberes para bem compreender os problemas e para gerir de forma consequente o futuro.

Na obra sobre a teoria do agir comunicativo, Habermas<sup>11</sup> defende que as condições ideais para um espaço social justo e uma sociedade livre estão na comunicação. Depois essa ideia é adaptada para explicar a relação entre o Direito e a sociedade, ao defender um novo paradigma procedimental baseado na discussão e argumentação. Essas consistentes teorizações são muito valiosas para legitimar a construção das melhores decisões a partir de procedimentos abertos e participativos que viabilizem o maior aporte possível de bons argumentos.

A finalidade da norma, tanto a editada pelo legislador como a criada para o caso concreto pela jurisdição, ainda tem sido predominantemente a imposição coercitiva de comportamentos, os quais também produzem alterações no entorno e novas situações de risco sistemático e sinérgico. Isso tanto na

---

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. p. 12 e **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade. p. 46.

perspectiva ecológica como também cultural. Nesse agir comunicacional reflexo, e também considerando a dinâmica dos fatos e a velocidade dos acontecimentos, haverá provavelmente uma defasagem contínua da norma idealizada quer seja pelo legislador ou pelo julgador.

O desenvolvimento de uma nova base teórica para o direito e para a justiça é imprescindível para o novo ambiente global transnacional. Isso, porém, não deve remeter, ilusoriamente, a uma ideia de espaço público ou estatal terapêutico, salvador das crises e dos conflitos civilizacionais da pós-modernidade. Até mesmo porque as soluções idealizadas podem trazer resultados até mais desastrosos se não forem adequadamente dimensionados e avaliados todos os fatores ecológicos, sociais, econômicos e tecnológicos.

Em que pese à aplicação do Direito tradicional ser insuficiente diante da ainda novidade ou complexidade do tema ambiental, a dificuldade é mais profunda e menos evidente. Segundo Real Ferrer<sup>12</sup>, trata-se da transformação dos valores sociais que a defesa do meio ambiente exige e da limitada perspectiva que oferecem os direitos nacionais.

O Direito nesse novo tempo de sociedades empaticalizadas pelas comunicações em rede, segundo o que propõe Robert Alexy<sup>13</sup>, deve ser bem diferente do modelo de força organizada pela institucionalização da coerção. Deve ser dotado dos seguintes aspectos de validade: a) jurídico: conformidade com a ordem jurídica (legalidade); b) sociológico: eficácia social; c) ético:-correção material (justificação moral). A sua principal contribuição para a Ciência do Direito está exatamente no realce à necessidade de uma densificação material à norma, ou seja, valoriza a sua relação com a moral e com o compromisso na realização da justiça distributiva e também compensatória, fundamentais para essa nova era que se consolida. Alexy destaca que o maior problema do positivismo está exatamente em definir o Direito pela sua patologia, ou seja, pelo seu incumprimento. Ele defende como direito discursivo e ideal aquele que serve não apenas como mecanismo de

---

<sup>12</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. s/p.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. p. 16.

solução dos conflitos, mas principalmente como fomento à cooperação social e solidariedade .

Um tema sensível na teoria do direito é e sempre foi a relação entre a moral e o direito. Esse intenso debate histórico é ainda mais necessário nos dias de hoje. Quando o bem protegido é dotado de forte componente valorativo, como é o caso do ambiente, até pelos vínculos intensos e contundentes com as futuras gerações e com toda a comunidade de vida, não é possível pensar num sistema jurídico meramente formal, destituído de uma base axiológica consistente até mesmo como condição legitimadora e levada a discussão ao seu limite, paradigmática.

Afinal, a nova ética pós-moderna não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas contempla também concepções, princípios ou ideais de uma vida correta que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam à cultura de um povo e que também farão parte constitutiva de um todo transnacional, nos sentido do transbordamento das fronteiras nacionais.

Se para Hegel a moral como direito é a realização da liberdade e o direito reconhecido é aquele sempre exigido em nome da liberdade que brota da subjetividade, é possível afirmar que a moral como direito na pós-modernidade realiza a solidariedade. Afinal, o papel do direito deve também servir como estratégia de organização estatal das forças egoísticas e para a harmonização legal dos interesses particulares, ou seja, servir como instrumento a serviço da solidariedade.

No âmbito da Ciência Jurídica sabe-se muito sobre conflitos e litígios, porém, não se está acostumado a trabalhar com e na complexidade. O jurista sempre foi treinado para resolver problemas, encontrar soluções e principalmente resposta correta para o caso concreto, para utilizar uma expressão de Dworkin.

Na modernidade, foi possível trabalhar a partir de uma base de pensamento lógico-formal-endógena, com hierarquização de ideias e argumentos piramidais de autoridade. Também foi possível utilizar, na escolha da norma ao caso, singelos critérios de generalidade e especialidade. Para os cenários transnacionais atuais, nota-se que há uma carência significativa do

desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva para compreender o funcionamento também de outros sistemas e como estes interferem no mundo do direito.

O que se percebe com as reflexões levadas a efeito neste capítulo, é a necessidade de flexibilização progressiva do paradigma moderno em favor da ascensão de uma consciência cosmopolita para orientar o direito, necessária devido ao caráter transnacional dos desafios da pós-modernidade e à importância da articulação dela decorrente. Na linha do “pensar globalmente e agir localmente”, de Ulrich Beck, citado anteriormente e tratado por nós em artigo publicado em 2006<sup>14</sup>.

Assim, é importante ressaltar sempre que, para se alcançar parâmetros mínimos de justiça no ambiente transnacional, são necessários padrões de decisão transnacionais efetivamente democráticos. Radicalmente democráticos. Uma democracia da democracia, como quer Boaventura de Souza Santos.

Durante toda a época moderna prevaleceu apenas um conceito de justiça destinada a manter a estrutura liberal capitalista, com suas vertentes puramente liberais relativizadas com os modelos de bem estar e atualmente aquelas afeitas ao neoliberalismo. O que se está considerando é exatamente a diversidade jurídica. Povos e países de várias partes do mundo estão carentes de justiça em suas formas mais rudimentares. Essa necessidade de justiça, na esteira do que escreve Gustavo Zagrebelski, significa que há exigências por justiça que transcendem o estado nacional.

Há uma nova relação dos seres humanos com o ambiente, já que a natureza, pela primeira vez, perdeu sua capacidade de se regenerar por si mesma. Daí a exigência de uma revisão que questione a originária promessa bíblica da terra como objeto do homem, uma promessa que hoje se assemelha, ironicamente, a uma condenação à morte. Até meados da era moderna, o homem viveu com a tranquilizadora e inconsciente convicção que, qualquer que fossem suas obras, a natureza ofereceria uma base segura, dado que era capaz de se

---

<sup>14</sup> CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente y actuar localmente: el estado transnacional ambiental en Ulrich Beck. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. p. 26 a 45.

regenerar por si só e oferecer quase que ilimitadamente os recursos necessários para satisfazer as necessidades humanas.

Os critérios de justiça transnacionais devem considerar a condição finita dos recursos naturais. Para evitar a catástrofe, os seres humanos devem ser compulsados a deter as alterações na natureza que façam “cair mais pedras do que o homem esteja em condições de colocar novamente para cima”, para usar novamente as expressões de Gustavo Zagrebelsky<sup>15</sup>.

É majoritária a percepção, entre os autores que tratam do tema justiça em sua dimensão transnacional, que, para a existência de uma concepção de justiça que possa se plasmar pelo planeta de modo a garantir a permanência da vida humana na terra, são necessárias novas formas democráticas. Democracias que questionem a democracia representativa como suporte apenas procedimental para decisões que transbordam o Estado Constitucional Moderno, como já declinado anteriormente.

A democracia representativa tem se mostrado extremamente vulnerável à força dos grandes poderes econômicos, resultado da contaminação entre o mercado econômico e o político, que tem reflexos nas privatizações dos serviços públicos e na invasão da mídia, que artificializa a política. Por outro lado, o que se percebe é que as “democracias” pós-modernas deverão promover o necessário processo de democratização da economia, dos meios de comunicação e o seu uso, bem como a utilização sustentável dos recursos naturais, fundamentais para o futuro de humanidade globalizada.

A nova teoria da democracia deverá ter por objetivo alargar e aprofundar o campo político em todos os espaços estruturais da intervenção social na busca por justiça, como defende Boaventura de Sousa Santos e já registrado anteriormente.

O monopólio do Estado Constitucional Moderno, como única fonte legítima de lealdade política para seus cidadãos, começa a ceder seu lugar a um conjunto de identidades políticas mais pluralistas e múltiplas. As pessoas começam a se definir como membros de uma comunidade local, de uma nação ou uma

---

<sup>15</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. p. 93.

federação multinacional, de uma região ou subcontinente, e como cidadãos do mundo. Esta evolução será o motor propulsor para a construção dos novos parâmetros de justiça. Os seus impulsos universalistas e seus princípios orientarão seus seguidores para além de qualquer compromisso com um só nível de proposição jurídica e para além do Estado Constitucional Moderno na direção da construção de princípios de uma necessária teoria para a justiça transnacional numa globalização democrática.

## **CAPÍTULO IV**

### **OS NOVOS CENÁRIOS TRANSNACIONAIS E A DEMOCRACIA ASSIMÉTRICA<sup>1</sup>**

É fundamental enfrentar o tema da Democracia e suas possibilidades para existir nos novos ambientes transnacionais das sociedades complexas de risco, considerando o caráter assimétrico de sua representatividade e, como é urgente, o debate sobre uma reavaliação dos seus atuais modelos, para que atendam de maneira adequada às atuais demandas por participação. As hipóteses aqui trabalhadas se estribam na premissa de que a autêntica participação só pode ser alcançada quando todos se sentem espiritualmente participantes.

A renovação da teoria democrática deve estar assentada, antes de tudo, na formulação de critérios democráticos de participação que não a confinem ao ato de votar. A Democracia Participativa deve representar um estágio mais avançado do conceito de Democracia: é a Democracia como valor social e não apenas como procedimento.

O objetivo geral é demonstrar que a Democracia Representativa Moderna não conseguiu alcançar outras formas de vida fora da política, nem outras ordens políticas que não aquelas restritas ao Estado Constitucional Moderno. Por detrás das teorias que procuram orientar a adoção de “democracias” capazes de coexistirem com a diversidade, com a complexidade, com a solidariedade e com a participação, existe embutido um otimismo irrefutável quanto à possibilidade da elaboração do que pode ser chamada de uma teoria democrática para o novo cenário criado pela globalização.

---

<sup>1</sup> O presente capítulo é oriundo de artigo escrito pelos autores em conjunto com o professor doutor Gabriel Real, catedrático de Direito Ambiental e Administrativo da Universidade de Alicante, na Espanha, que foi Professor Visitante do Exterior – PVE, com bolsa CAPES, nos anos de 2011 e 2012.

A Democracia Direta de certa forma sempre questionou a Democracia Representativa por perguntar o que e quem é representado. É a primeira pergunta que se deve fazer sobre a representação dos interesses gerais dos indivíduos, quando uma representação razoável deveria expressar, de modo mais ajustado e funcional, a soma não indiferenciada de seus interesses concretos. O mundo complexo da globalização e as sociedades cada vez mais heterogêneas praticamente reduziram a democracia a mero procedimento. Em segundo lugar, deve-se criticar o fato de que os representantes exerçam uma representação livre ou independente de seus representados, no duplo sentido de não estar vinculado ao mandato destes nem sujeitos, salvo algumas raras exceções, à possibilidade de serem revogados ou substituídos em qualquer momento que os representados o decidam. O mandato é quase intocável, salvo casos excepcionais, dentro da lógica do Estado Constitucional Moderno.

Por outro lado, é preciso perguntar se uma Democracia Direta constituiria, como único tipo de regime de governo, uma proposta sensata e sem ser contraproducente. A participação de todos os indivíduos, em todas as decisões, não seria certa que fosse humanamente desejável, pois nem tudo é político, como escreve Bilbeny<sup>2</sup>. Não é certo que seja o adequado nem pelo ponto de vista democrático. É fácil prever que gere, ao final, o desinteresse pela política, a apatia. Por sua vez, a Democracia Representativa vem tendo que enfrentar Sociedades muito complexas, com forte divisão de classes e demandas sociais cada vez maiores e mais variadas. Este fato tem se traduzido numa representação excessivamente genérica e na adoção da figura do representante fiduciário, ou seja, sem caráter revogável. É dizer, a Democracia Representativa transformou-se numa Democracia Parlamentar. Ou só um procedimento, e não um valor que possa representar as expectativas atuais.

A história dos últimos dois séculos é, em boa medida, a história do enfrentamento entre estas duas concepções de Democracia e das infrutíferas tentativas para conciliá-las. Socialistas utópicos, nacionalistas, militantes a favor da descolonização, todos tiveram a mesma fé na Democracia própria dos homens antigos, a única capaz de fundar, como acreditavam, uma verdadeira

---

<sup>2</sup> BILBENY, Norbert. **Política sin estado**. p. 172.

comunidade humana. Os antigos haviam compreendido em que consiste uma força mobilizadora posta a serviço de um ideal. Eles nunca aceitaram que a mera busca individual da felicidade bastasse para explicar e, muito menos, fundar uma Sociedade, nem que a mão invisível da razão pudesse regular as relações políticas do mesmo modo que ajusta os mercados. Entre o posterior equilíbrio resultante da relação entre oferta e demanda e a vontade geral de uma comunidade política, não pode existir compromisso. E todos que rechaçavam esta confusão entre economia e política não admitiam que se pudesse reduzir a política a uma simples técnica de organização das relações entre os indivíduos. A abstração do indivíduo, operada pelos economistas – antes de qualquer coisa um consumidor/intervencionista, e só depois cidadão – opôs as realidades concretas das relações de classe ou de pertencer a uma nação.

As sociedades humanas não são apenas uma série de agrupamentos funcionais destinados a conseguir a maximização por parte de cada indivíduo de sua “utilidade marginal”. Seriam como campos de força que se encontram em perpétua luta, tanto interna como externa, nos quais os mais fortes tentam esmagar os mais fracos e as relações sociais se definem pela luta de classes. Os indivíduos não existiriam à margem do contexto social e histórico dentro do qual se organizam suas vidas.

Entre outras questões, a dicotomia entre estas duas formas de entender a democracia corresponde, diretamente, a duas maneiras de conceber a natureza humana. Para os ilustrados, a essência biológica do ser humano nos torna egoístas e materialistas - o “gen egoísta” - e que nos impulsiona inexoravelmente à busca de nosso próprio bem estar em detrimento, se preciso for, do bem estar de outros. Diante desta visão do racionalismo histórico, foi contraposto um discurso que destaca a espiritualidade do homem, a consubstancialidade de determinados valores morais e sociais. Obviamente, ambos discursos são de difícil conciliação, pois se desenvolvem em planos diferentes. Sem dúvida, recentes descobrimentos no campo da biologia e novas visões sobre a evolução da sociedade estão fornecendo argumentos - racionais - que nos permitem ser mais otimistas frente à capacidade da espécie humana para organizar-se como uma sociedade global que faça frente aos

desafios planetários, o que requer seja superado o egoísmo individual como regra inatacável de conduta. Em recente trabalho, Jeremy Rifkin<sup>3</sup> destaca que nos estudos sobre o funcionamento do cérebro, biólogos e neurocientistas cognitivos estão descobrindo neurônios espelho, chamados de neuroempatia, que permitem aos seres humanos sentir e experimentar situações alheias como se fossem próprias. Parece que somos os animais mais sociáveis e que buscamos interagir íntima e amigavelmente com nossos semelhantes. Rifkin<sup>4</sup> afirma ainda que os cientistas sociais estão começando a reexaminar a história com uma lente empática, descobrindo assim correntes históricas ocultas que sugerem que a evolução humana não só se calibra em função do controle da natureza, mas também do incremento e a ampliação da empatia entre seres humanos diferentes e em âmbitos temporais e espaciais cada vez maiores. As provas científicas de que somos uma espécie basicamente empática trazem consequências sociais profundas e de grande alcance e podem determinar nossa sorte como espécie.

O que se procura mostrar neste trabalho é que um mundo menos baseado na territorialidade, menos fundado nas contingências da história e da geografia, não significa o desaparecimento completo da Democracia própria dos antigos, mas sim sua adaptação aos novos tempos, a uma civilização progressivamente mais empática. Essa fé no indivíduo que, desde o renascimento, confere seu dinamismo ao mundo, não põe fim à necessidade de pertencer a alguma comunidade humana. O processo gradual que vai das comunidades por herança, que nos são impostas pela evidência da história e da geografia, às comunidades por opção, deverá renovar essa concepção política no lugar de eliminá-la. Ao mesmo tempo mostra a necessidade de se existir dentro da comunidade e, portanto, de não renunciar à Democracia dos antigos, mas também mostra o caráter contingente e problemático de qualquer comunidade humana - o que é atributo da Democracia dos modernos - que deveria impedir que se entregue por completo a determinadas formas de comunidade que poderiam dar a impressão de conformar comunidades naturais. Por outro lado

---

<sup>3</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. p. 29.

<sup>4</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. p. 156.

este processo não é linear, pois dependerá da comunidade a qual consideremos vinculado o indivíduo. Às comunidades tradicionais, como a cidade ou o Estado Constitucional Moderno, nas quais hoje a capacidade de opção do indivíduo não só se mantêm, mas se amplia, são somadas novas comunidades das quais é mais difícil se desvincular, como é o caso das realidades regionais, fruto dos processos de integração, ou simplesmente, de impossível persecução, como é o caso da comunidade mundial ou global. A construção política das comunidades regionais, transnacionais e da comunidade planetária obrigará a se buscar fórmulas de implementação dos princípios democráticos que necessariamente não poderão ser idênticos aos que serviram para as comunidades tradicionais, o que dará lugar inexoravelmente a modelos de democracia assimétrica.

Sem dúvida, em comunidades avançadas e relativamente reduzidas, como cidades ou, no limite, Estados nacionais, as novas tecnologias farão possível a introdução de mecanismos de democracia participativa, e inclusive direta, que alterem substancialmente os procedimentos democráticos atuais. Por outro lado, nas esferas regionais e, sobretudo, nos espaços transnacional e global, a democracia participativa é, hoje, inviável e até a sacrossanta regra “um homem, um voto”, apresenta dificuldades insolúveis, não só em aspectos técnicos, mas também a própria dificuldade de conseguir, por esta via, a defesa dos interesses coletivos e difusos referentes à vida no Planeta.

Assim, o caminho que se abre para a Democracia no Século XXI é bastante estreito, apesar de longo. A globalização obriga a recuperar a reflexão sobre a Democracia dos modernos e a se perguntar pelas questões de seus fundamentos, as instituições que garantem seu exercício e seus limites em contextos sociais diferentes.

Entre a vontade universalista, mas apolítica, do mercado, fundada sobre a ilusão de um indivíduo universal e abstrato, o qual seria tomado como referência absoluta e a experiência política das comunidades particulares às quais pertencem os cidadãos; faz-se urgente encontrar construções políticas adequadas e que possam evitar essa falta de intermediação política, que coloca todos “cara a cara”, de forma insuportável, com a globalização. O

desafio é politizar a globalização para que seus espontâneos processos econômicos e sociais constituam um progresso civilizatório e não se convertam em barbárie. O que se denomina “republicanização da globalização”.

Em que contexto debate-se, hoje, a questão da Democracia nos países ocidentais e no mundo, é a pergunta que faz Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup>. Pode-se perguntar em que situação esses países se encontram. O que caracteriza a Sociedade Moderna é que, nela, existe uma discrepância interessante entre as experiências que vivemos e as experiências que temos. As sociedades antigas eram simétricas entre experiência e expectativas: o que nascia pobre morria pobre. Quem nascia analfabeto, morria analfabeto. Ao contrário, a sociedade moderna tentou recriar esta discrepância: quem nasce pobre pode ficar rico e quem nasce analfabeto pode tornar-se um profissional de nível superior. Em suma, a Sociedade Moderna acena com esperança.

O problema é que hoje vivemos um tempo em que, para a grande maioria da população mundial, esta discrepância se inverteu. As experiências atuais são, provavelmente, muito difíceis, mas as expectativas são ainda piores, ou seja, a ideia de que, se houver uma reforma do sistema de saúde, da previdência social ou da educação, não é para melhorar, mas para piorar.

Atualmente temos um colapso total das expectativas: quem come hoje não sabe se comerá amanhã. Quem paga universidade para seu filho este ano, não sabe se poderá pagar no próximo ano. Este colapso de expectativas é o colapso da própria Sociedade, o colapso do contrato social, e o contrato das populações descartáveis, são processos de exclusão irreversíveis.

Ao distinguir claramente a esfera pública e a esfera privada, os pais da Democracia Liberal tentaram reconciliar a lógica unidimensional dos interesses com a tradição humanista que de toda pessoa se tem um sujeito: o cidadão dos tempos modernos era um ser duplo, mas preservava certa unidade interior em cada uma das facetas de sua vida. Com o abandono dessa dicotomia, a separação entre público e privado começa a desaparecer, banaliza-se, e esta

---

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización y democracia**. s/p.

banalização pulveriza a ideia de cidadão, que é o outro fundamento da Democracia Liberal, como defende Guéhenno<sup>6</sup>.

Mas o que é a Democracia Liberal num mundo sem regras? Como se limita o poder num mundo sem princípios? Desde o Século XVIII, vincula-se a ideia de Democracia com a de Liberdade. Mas a liberdade tem dois sentidos muito diferentes: para uma coletividade humana, tem sido o Direito de definir seu próprio destino e, portanto, de dotar-se de um governo que expresse a vontade coletiva. Mas também é o Direito, de cada homem, de proteger-se dos abusos de poder cometidos pelo Poder Público, a garantia de que a maioria não esmagará a minoria. Com a pós-modernidade, é evidente que está morrendo a primeira concepção da liberdade e que o melhor que se conseguiu obter foi, muito provavelmente, a limitação do Poder Público. Há um progressivo e evidente fenecimento do conceito moderno de liberdade, pois, de fato, só o homem rico a possui.

#### **4.1 Democracia e globalização**

A partir do paradigma do liberalismo globalizado dominante, consolidado com o fim da URSS, a partir de 1989, a Democracia passou a ser concebida como um instrumento de otimização do mercado capitalista. Mas esta maneira de ver a Democracia exclui toda forma de identidade política que não seja a dos cidadãos ou grupos como meros agentes portadores de interesses egoístas e em inevitável conflito entre si. Enfoque totalmente insuficiente, caso se queira fazer frente aos novos desafios e assumir o pluralismo cultural que cada vez se reclama mais no mundo global.

Corremos o risco de viver em sociedades que são politicamente democráticas, mas socialmente fascistas. Como fascista foi a Sociedade burguesa do início do Estado Constitucional Moderno. Nada mais natural, portanto, que a forma excludente e mono-classista retorne à sua essência.

---

<sup>6</sup> GUÉHENNO, Jean-Marie. **El fin de la democracia**: la crisis política y las nuevas reglas del juego. p. 156.

Os ataques ao potencial democrático de monitoramento em meio a crises vêm de todos os lados. A soberania dos parlamentos e governos nacionais se reduz e, em escala mundial, faltam meios políticos democráticos para estabilizar o frágil sistema de uma economia de livre mercado. O capitalismo assim avançado acaba sendo um predador absolutamente destrutivo. A fome e a miséria aumentam e a extensão do consumo de recursos e da destruição do meio ambiente, em continuação quantitativamente ampliada, pode determinar um colapso em escala global que requer um novo institucionalismo. Com referência a diversas partes da Ásia, América Latina, África e alguns países da Europa “pobre” do leste, mas também a partes dos EUA, exclusão crescente significa a “produção” de milhões de corpos que caem para fora de todas as redes de comunicação socialmente necessárias, ao passo que na esfera da inclusão as pessoas contam enquanto pessoas. Na esfera da exclusão parece que somente seus corpos têm importância.

A globalização está se convertendo na essência de um novo Direito Econômico Internacional que suprime a participação democrática em benefício de um descarado decisionismo tecnocrático, como indica Del Cabo<sup>7</sup>, uma vez que sepulta os mais elementares princípios de publicidade sob o império da opacidade e do segredo. Neste contexto, amplos contingentes sociais são atingidos em seus direitos mais básicos, por normas que os ignoram completamente. Aprovadas por uma elite que muito poucas vezes opera na superfície e quase sempre nos subsolos do complexo jogo político e que ditam normas que tornam absurdos certos pressupostos que o “poder” presume estejam disponíveis para conhecimento público, como o que sustenta que “o Direito se presume conhecido por todos” ou, pior ainda, aquele conforme o qual a Democracia supõe a atribuição a cada pessoa de um voto.

A sensação de vazio, mais ou menos estendida entre os cidadãos das democracias modernas tem diversas origens e, é possível dizer, diversas caras: a desorientação dos indivíduos na estreiteza da vida privada, a ausência de conteúdo espiritual do mundo do dinheiro, o hedonismo desenfreado, o relativismo intelectual. Em suas relações com a evolução da vida política, esta

---

<sup>7</sup> DEL CABO, Antonio. **Constitucionalismo, mundialização e crise del concepto de soberania**: alguns efectos em América Latina y e Europa. p. 32.

sensação de “vazio” expressa o final de um ciclo histórico bicentenário, compreendido entre a Revolução Francesa – que representa as revoluções burguesas do Século XVIII - e a queda do Muro de Berlim e tudo que ela representou, que foi vivida recentemente. Provavelmente está sendo enterrada em suas diversas dimensões.

É certo que a Revolução Francesa e a Revolução Russa, observadas de uma maneira muito abstrata, tiveram em comum a ideia de construir uma sociedade nova baseada na vontade e na razão. Mas a relação entre a Filosofia das Luzes e a ideia revolucionária é complexa. Além disso, a tradição ilustrada não esteve contemplada integralmente na utopia revolucionária, já que não representa mais do que uma de suas modalidades. O que surpreende neste começo de Século é o fato de que o projeto revolucionário – de transformar bruscamente a sociedade apoderando-se do Estado – esteja quase morto na cultura política ocidental. De fato, o que hoje se assiste é a utilização da democracia, entendida como procedimento, precisamente para acabar com a democracia como modo de vida social através dos mais diversos governos de legitimidade discutível e que subordinam os valores cívicos universais aos seus interesses.

Atualmente, o que está em jogo é a própria Democracia: a globalização rompe seu habitat natural – um território delimitado por fronteiras, dentro das quais vivem determinados cidadãos – e, ao mesmo tempo, gera exclusão social, indo contra a raiz de toda ordem democrática, negando a cidadania. Não se deve perder de vista que o processo de globalização em curso não só tem caráter econômico, mas muito fundamentalmente caráter político, ainda que formalmente não se apresente assim. Por trás de um viés economicista se esconde uma orientação política muito concreta ou, melhor dizendo, uma forma de dominação que, disfarçada de apolítica, expulsa os cidadãos para um mundo de redes anônimas que escapam de todo controle e a toda lógica democrática.

Este mundo das redes está dominado pelas grandes empresas transnacionais, administradoras de uma economia global que tende ao oligopólio na maioria dos setores. Estas empresas estão, além disso, abertamente aliadas ao poder

estatal na sua tarefa de socialização do risco e do custo, assim como na repressão àquilo que não seja “politicamente correto”.

As sociedades tidas como democráticas se confrontam, atualmente, com uma série de novos desafios para os quais não estão preparadas, devido à perspectiva racionalista que informa as principais correntes da teoria política. Caso se queira estar apto a uma nova compreensão da Democracia, a qual possa fornecer uma resposta ao novo conjunto de demandas ligadas à pós-modernidade, é preciso superar a construção teórica da modernidade, apesar de se saber que a que virá conviverá com esta.

O Direito que adviria deste ambiente político-jurídico transnacional seria forjado, muito provavelmente, com base em princípios de inclusão social e proteção ao meio ambiente. A sustentabilidade e a solidariedade passariam a ser os principais itens da pauta do milênio.

Um dos paradigmas a serem rompidos será a crença na Democracia Representativa como suficiente para capilarizar, transferir e transformar em normas jurídicas as demandas oriundas do processo de desterritorialização do Estado Constitucional Moderno. Ela está em crise. Muito provavelmente em sua crise transformadora, principalmente nos espaços políticos globais.

## **4.2 A Democracia obsoleta**

É importante assinalar, sempre que se discuta a crise dos paradigmas clássicos da Democracia Representativa, que a grande vencedora foi a Democracia Liberal. Durante mais de meio século cultivou-se a existência de duas democracias: a formal e a real, a capitalista e a socialista comunista. Esta “alternativa inexistente” teve que se desmanchar entre as mãos para que fosse reconhecida a sua inexistência. Mas, neste momento, a falácia está bem visível, e todos podem vê-la. A Democracia venceu, e a Democracia que venceu é a única “real” que se realizou nos últimos dois séculos: a Democracia Liberal. E isso é um problema.

Como diz Sartori<sup>8</sup>, perder o inimigo muda todos os pontos de referência. Paradoxalmente, ainda que não tanto, perder o inimigo externo destapa a Caixa de Pandora dos problemas internos. Por um lado, é impossível não reconhecer a hegemonia da Democracia Liberal. Por outro lado, e ao mesmo tempo, pode ser cada vez mais difícil administrá-la. Por enquanto é preciso reconhecer que os paradigmas estão mudando ou mudaram, mas sem esquecer que a tarefa mais imediata é compreender o fenômeno da globalização e seus efeitos sobre a Democracia, sempre com certa imunidade a triunfalismos exagerados e prematuros.

Está-se vivendo um momento no qual o mundo não pode mais ser representado de acordo com as categorias do passado, e no qual se podem reconhecer na realidade atual fenômenos de desintegração social, de fragmentação cultural, de niilismo intelectual, de alienação individual, com os processos de anomia social adquirindo contornos dramáticos. Entretanto, essa mesma desintegração social e desconcerto intelectual são componentes a mais de um processo de mudança no qual poderão ser encontrados os novos paradigmas a serem estabelecidos.

Hermann Heller<sup>9</sup>, conhecido e reconhecido doutrinador do Estado Contemporâneo, na segunda parte de sua obra “Escritos Políticos”, na qual trata da Democracia, em artigo intitulado “*Probleme der Demokratie*”, publicado em Berlim, em 1928, já chamava a atenção para o perigo do desequilíbrio sócio-econômico para a Democracia. O autor alemão já vaticinava que não seria possível o funcionamento do sistema representativo com as regras capitalistas liberais. Ele ponderava que a democracia política derivada da disparidade econômica entre as classes poderia ser mitigada, num primeiro momento, em países com maior homogeneidade, mas o conflito voltaria, inexoravelmente, em lugares nos quais a realidade não fosse essa.

Quanto mais numerosos forem os grupos e os círculos sociais que adotam sua segregação como castas, com requisitos aos que queiram ser nela admitidos, quanto mais efetiva é a estrutura convencional conforme a posição social em

---

<sup>8</sup> SARTORI, Giovanni. **La democracia después del comunismo**. p. 16.

<sup>9</sup> HELLER, Hermann. **Escritos políticos**. p. 266.

educação e ensino, quanto mais intensa for a exigência para ocuparem cargos públicos, tanto maior será a consciência da desigualdade de classes e da desigualdade política.

O autor alemão Hermann Heller<sup>10</sup> escreveu que a homogeneidade antropológica é uma condição prévia à Democracia Representativa. Ele aponta que, sem certo grau de homogeneidade social, a própria homogeneidade cultural resulta impossível. Disse ainda que as esperanças das elites de que a participação do proletariado na cultura nacional será suficiente para manter dentro de parâmetros aceitáveis a formação democrática homogênea das classes despossuídas é, em grande parte, uma percepção ingênua. Segundo ele, a autêntica participação na Nação só pode ser alcançada quando todos se sentem espiritualmente participantes. Todo o resto se desfaz na mera comunidade de interesses, ou fica absorvido por ela. Heller já antevia o crescimento do nazi-fascismo, alavancado pelos desequilíbrios capitalistas liberais.

A Democracia Pluralista moderna sempre supôs, portanto, que as lutas de classes não superassem um determinado grau, com a desigualdade e a opressão material conservadas em dimensões razoáveis, ou que a consciência dessa opressão fosse débil, com os oprimidos sem meios para combatê-la. Por outra parte, as diferenças de raças, nacionalidades ou religiões que até hoje eram consideradas menos importantes ou gerais, tenderão progressivamente a se converter em decisivas. Elas tendem a diluir a sensação de fazer parte, que é a conjunção espiritual imprescindível para construir uma sociedade razoavelmente homogênea e democrática. E, o que é pior, sem o compartilhamento dos princípios éticos e morais básicos que permitem ordenar as relações sociais, sobretudo no caso dos coletivos religiosos de corte integrista que rechaçam algumas regras fundamentais de convivência por entrar em colisão com seus fundamentos morais. Duverger<sup>11</sup> indica que essa opressão material típica da modernidade, acabou por tornar-se a sua marca registrada.

---

<sup>10</sup> HELLER, Hermann. **Escritos políticos**. p. 267.

<sup>11</sup> DUVERGER, Maurice. **La democracia sin el pueblo**. p. 219.

Pode-se anotar, portanto, que eleições e novas constituições não são suficientes sem o desenvolvimento de uma nova cultura democrática que não seja só a do procedimento. A cultura democrática atual está afetada pela pobreza do debate público. A discussão sobre os princípios dos sistemas políticos, das visões gerais da Sociedade e de soluções para poder lidar com problemas sociais é, normalmente, substituída por imagens pictóricas dos candidatos, com posições extremamente vagas e apelos aos motivos mais emotivos. Existe uma marcada falta de seriedade em todo o processo e isto faz com que os candidatos eleitos não se sintam obrigados a seguir o resultado do debate público, como analisa Carlos Santiago Nino<sup>12</sup>.

Rousseau em suas obras já fazia restrições à Democracia Representativa, ao escrever que a soberania não pode ser representada, pela mesma razão de que não pode ser alienada. Para Rousseau a Democracia Representativa consistiria, essencialmente, na vontade geral, e a vontade geral não se representa para nada. É ela mesma ou é outra. Não tem meio termo. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes, pois são apenas seus comissários. Nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo, pessoalmente, não tenha ratificado, é nula. Não é uma lei. Imagine-se esse postulado de Rousseau em nossa atual ultra-complexa sociedade.<sup>13</sup>

Talvez os sistemas adotados pelas democracias ocidentais não são menos oligárquicos ou plebiscitários – ou referendários, como quis De Gaulle na França – que o de partido único. As democracias, como todos os regimes de governo, são conversíveis em oligarquias, já que sujeitas às “partitocracias”, formadas a partir de uma elite dirigente. Assim, a soberania popular não passa de uma falácia exercida optando-se entre oligarquias partidárias e burocráticas.

E mais: quanto maior for o dispositivo público da economia, mais ampla será a incidência deste dispositivo sobre a totalidade do sistema produtivo, tanto mais ampla é a brecha aberta na cobertura exterior do capitalismo, tanto mais profunda é a contradição que a Democracia representativa introduz no interior da sociedade capitalista.

---

<sup>12</sup> NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. p. 222.

<sup>13</sup> ROUSSEAU, Jean Jaques. **O contrato social**: princípios de direito político. p. 76.

O problema da Democracia Representativa é que, quando muito, funciona para autorizar, mas não para prestar contas. A única possibilidade que se tem de exigir prestação de contas é na próxima eleição. A Democracia Participativa poderá ser um aporte importante para que a exigência de prestação de contas seja feita aos partidos. Mas isto é sempre dialético e obriga aos movimentos e organizações também a prestarem contas e alguns destes movimentos e organizações, é importante reconhecer, muitas vezes não estão em melhor situação que os Partidos Políticos.

A própria implantação do sufrágio universal e a destruição dos obstáculos tradicionais para o “governo do povo” não estiveram à altura das expectativas que haviam despertado. O individualismo igualitário da teoria democrática radical foi superado pelo Estado Coletivista moderno e pelo poder político dos grupos organizados. Ele acabou se desviando para acabar legitimado em diferentes regimes autoritários e seus herdeiros atuais, defensores da participação, ainda enfrentam o dilema original: o exercício do controle popular coletivo sobre os centros de poder existentes é compatível com o intento simultâneo de dispersão do poder?

Voltando à definição original de democracia como “governo do povo”, fica claro que as credenciais democráticas da maioria dos estados constitucionais modernos que reivindicam tal denominação é sumamente duvidosa, na mesma linha de argumentação de Robert Eccleshall<sup>14</sup>.

A Democracia de hoje deve atender a um equilíbrio de poderes entre os legitimados pelos votos, os legitimados por suas iniciativas de base e os legitimados por seus conhecimentos técnico-profissionais. Nenhum deles, sozinho, pode pretender ter a verdade da vontade democrática. E mais: provavelmente o peso destas fontes de legitimação deva ser diferente segundo o cenário no qual devemos assegurar o respeito aos princípios democráticos. Os partidos políticos, se não oportunizarem a participação dos três segmentos, acabarão numa situação de afastamento das suas bases. E os outros movimentos, caso não adotem igual postura, podem acabar enredados por um populismo sem controle, assim como os grandes movimentos corporativos

---

<sup>14</sup> ECCLESHALL, Robert et alii. **Ideologías políticas**. p. 183.

profissionais, sem a necessária abertura, podem acabar em tecnocracia, que também nega a essência democrática. Hoje existem experiências, ainda incipientes, de como articular essas três legitimidades. Trata-se de desenvolver esta lógica para aportar mais experiências criativas e dinamizadoras. Para dar respostas às velhas e novas questões, é oportuno ter em conta que o fato de que as inovações tecnológicas se manifestam numa fase histórica na qual as formas tradicionais da Democracia Representativa aparecem sempre mais claramente afetadas por um distanciamento crescente dos cidadãos, manifestado, principalmente, através da escassa participação eleitoral. Volta assim a necessidade de uma participação não intermediada, de uma intervenção direta dos cidadãos, que pode ser obtida através das novas tecnologia.

Provavelmente, para superar os limites da Democracia Representativa, será necessário encontrar uma complementaridade com a Democracia Participativa. Boaventura de Sousa Santos<sup>15</sup> raciocina neste sentido, ao predizer que a Democracia Participativa será um campo para se criar “alternativas de sociedade”. A Democracia somente pode subsistir, isto é, continuar viva, com processos permanentes de ampliação de democratização. Como não é o caso hoje em dia. Há isto sim, uma diminuição do processo de democratização.

Como a Democracia Representativa tornou-se vulnerável demais aos interesses do mercado econômico e do meio político, cada vez mais juntos e promíscuos, a Democracia Participativa pode trazer outros valores de cooperação e de solidariedade.

O acesso à participação democrática, num cenário mundial de civilizações que coabitam em conflito, com um facilmente perceptível multacentrismo, remete a discussão a pontos muito distantes do formato teórico do Estado Constitucional Moderno. São questões profundas, inquietantes, sobre o modelo da maioria e de todo o sistema de voto para expressar preferências. Em função dessa premissa é que estão em crise, definitivamente, os anacrônicos métodos do Estado Constitucional Moderno. A Democracia de Minorias – ou sem minorias

---

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización y democracia**. s/p.

ou maiorias – deve revelar diferenças muito mais que formar bases de maiorias falsas ou forçadas, hipócritas, mercenárias, fraudulentas.

Outro modelo democrático poderá transformar tendências em maiorias e relativizar os termos tradicionais utilizados pelas estruturas do Estado Constitucional Moderno. As elites governamentais sempre se lambuzaram com a Democracia Representativa na tentativa de determinar a vontade da Sociedade. A simplificação do “sim” ou “não”. Mas já se sabe que não há Democracia sem participação, como afirmam tantos juristas, entre eles o brasileiro Paulo Bonavides<sup>16</sup>. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a Democracia e lhe ensinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa Sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses.

A renovação da teoria democrática assenta, antes de tudo, na formulação de critérios democráticos de participação que não confinem esta ao ato de votar. Implica, pois, uma articulação entre democracia representativa e democracia participativa. Para que tal articulação seja possível é, contudo, necessário que o campo do político seja radicalmente redefinido e ampliado.

A teoria política liberal transformou o político numa dimensão setorial e especializada da prática social – o espaço da cidadania – e o confinou ao Estado Constitucional Moderno. Do mesmo modo como todas as outras dimensões da prática social foram despolitizadas e, com isso, mantidas imunes ao exercício da cidadania. O autoritarismo e mesmo o despotismo das relações sociais “não políticas” (econômicas, sociais, familiares, profissionais, culturais, religiosas) pôde assim conviver sem contradição com a democratização das relações sociais “políticas” e sem qualquer perda de legitimação para estas últimas.

Autores como Boaventura de Sousa Santos, em obras antes referidas, defendem que a nova teoria democrática deverá proceder a re-politização global da prática social e o campo político imenso que daí resulta permitirá

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. p. 51.

encontrar formas novas de opressão e de dominação, ao mesmo tempo em que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania.

Por tudo isso, a construção de um espaço sócio-político multicultural passa por lograr que as pessoas conquistem poderes democráticos onde vivam e trabalhem, na cidade, na escola, na empresa, no escritório, para que possam decidir sobre suas necessidades e estabeleçam outros tipos de vínculos sociais. Para isso, será necessário que antes se defina os novos espaços públicos e privados, nos quais se assentarão os novos poderes públicos que venham a existir em coabitação com o Estado Constitucional Moderno. Coabitando num primeiro momento e até o superando mais adiante.

### **4.3 Democracia, solidariedade e participação**

A Democracia Participativa pode representar um estágio mais avançado do conceito de Democracia. É a Democracia como valor social e não apenas como procedimento. As democracias participativas apontam para uma Democracia pluralista mais autêntica, que ofereceria aos cidadãos uma concepção atualizada de cidadania. Diferentemente do consenso moderno, perto da unanimidade, que normalmente desemboca numa Democracia pseudo-pluralista, nas quais os partidos são equipes rivais que praticam mais ou menos a mesma política, em uma sociedade homogênea e conformista, como assinala Duverger<sup>17</sup>. É o caso dos Estados Unidos da América, que não servem de parâmetro para a Democracia em função da unanimidade obtusa em torno do capitalismo liberal. Os partidos Republicano e Democrata são adversários dentro de um mesmo padrão de unanimidade.

Reduzindo-se a legitimação da Democracia à “tecnocracia do tipo médio”, como ocorre nos Estados Unidos, estar-se-á cortando seus suprimentos mais vitais e também as potencialidades de suas diversas iniciativas. A

---

<sup>17</sup> DUVERGER, Maurice. **La democracia sin el pueblo**. p. 222.

modernidade, ao optar pelo mecanismo do voto representativo, no fundo está fazendo as seguintes operações: 1. Isolando o indivíduo em sua tomada de decisão e tirando, portanto, a legitimidade das redes sociais nas quais vivem, naturalmente, os grupos sociais que formam sua opinião; 2. As campanhas televisivas foram idealizadas para um tipo médio de eleitor, ou seja, um tipo abstrato que concretamente não existe em lugar nenhum, e que dificilmente tem uma relação direta e concreta com os eleitos (ele pode apenas conhecer um líder, isoladamente, mas ainda assim através de uma tela de televisão).

Daí resulta que quem consegue se legitimar por este processo é uma minoria que sabe captar a opinião média e abstrata, razão pela qual fazem o que querem, justificando aos seus eleitores que os assuntos de Estado são muito complicados, tornando-os necessários como profissionais da política, até a eleição seguinte.

No fundo, o mecanismo eleitoral representativo criou um corpo separado da Sociedade, com a qual se comunica através de pesquisas de opinião e por imagens televisivas, prioritariamente. Cria-se assim um sucedâneo da democracia, a pseudo-democracia das pesquisas eleitorais regida por governos midiáticos. Apesar de a Sociedade ser bastante mais complexa e assimétrica e nela existirem muitas texturas sociais, movimentos culturais, entre outros, que são os que dinamizam as sociedades concretas e que não têm porque estarem preocupados por conseguir o poder para governar. A Democracia deveria ser isso sim, um mecanismo que refletisse e potencializasse essa complexa realidade sócio-econômica, cultural, tal como é, respondendo às suas iniciativas mais interessantes. Assim, o princípio da reflexibilidade entre as partes de uma Sociedade parece mais importante que a objetividade de uma estatística ou de votação periódica (ainda que também seja necessária). Existem muitas minorias sociais que deveriam ter maior apoio para poder transmitir à Sociedade suas iniciativas.

É importante salientar que o modelo de Democracia Participativa não supõe tanto a participação direta no ato final de adoção de decisões políticas, mas sim a participação mais efetiva nos processos de decisão que levam posteriormente às decisões definitivas. Dito de outro modo, a participação

política não se produz tanto no momento da manifestação da vontade do poder, mas principalmente, no processo de formação dessa vontade e a garantia de que tal vontade, na prática, seja respeitada.

Neste sentido, a Democracia Participativa supõe, de uma parte, uma limitação do poder das organizações, sejam estas as instituições públicas, os órgãos de direção das corporações, organizações sócias, com incidência nas decisões políticas, e de outra parte, uma extensão dos direitos dos membros dessas organizações ou, se for o caso, do conjunto dos cidadãos, expressa em oportunidades de voz e garantias ao gozo de tais oportunidades.

Diante da ideia infeliz, disseminada ao longo do Século XX nos atuais sistemas democráticos, segundo a qual a Democracia constituiria uma questão importante demais para ser deixada nas mãos dos cidadãos, o novo conceito de Democracia Participativa viria sustentado na filosofia de que a Democracia é importante demais para ser deixada nas mãos das elites dirigentes.

A participação constitui condição essencial tanto para se alcançar a liberdade, particularmente em sua vertente de liberdade positiva, como para o desenvolvimento da igualdade. Em não se outorgando aos cidadãos o direito de participar nos assuntos que os afetam, dificilmente poderão ser donos de si mesmos. A Democracia tem como um de seus objetivos fundamentais o de fomentar a máxima utilização das capacidades individuais no interesse da comunidade. O homem que não participa dos assuntos políticos, vê diminuídas suas capacidades intelectuais e morais e limitados e frustrados seus sentimentos. A participação pressupõe um valor democrático em si mesmo considerado, à medida que constitui uma expressão da autonomia e, em definitivo, da liberdade do ser humano.

A validade do regime democrático se sustenta na ideia de que ele assume princípios gerais e necessários para todos. Tais princípios são elaborados a partir do ponto de vista de uma situação inicial de igualdade bem definida, na qual cada pessoa esteja justamente representada. É consabido que a participação não é condição suficiente, por si só, para eliminar todas as desigualdades da Sociedade. Mas a desigualdade social está tão intrinsecamente ligada a pouca participação que, para que exista uma

Sociedade mais equitativa resulta imprescindível um sistema político mais participativo. O argumento em favor das modalidades mais fortes de participação constitui argumento a favor da igualdade complexa assimétrica.

É possível que a participação enseje certas desigualdades entre os cidadãos, mas é melhor e mais gratificante participar das discussões e dos debates, inclusive de maneira desigual, que lhes subtrair esse direito a favor da igualdade simples. O que a Democracia exige não são poderes iguais, mas sim direitos iguais. É isto que significa a igualdade complexa assimétrica na esfera da atividade política: não o poder compartilhado, mas sim as oportunidades e os meios de ter acesso ao poder. Cada cidadão é um participante em potencial, um político em potencial. A igualdade complexa assimétrica será, muito provavelmente, a igualdade do Século XXI.

A Democracia Participativa se sustenta na ideia de uma comunidade autogovernada por cidadãos que se unem não por uma série de interesses particulares e também por falsos altruísmos ou bondades, mas sim por uma responsabilidade cívica que lhes permite levar a cabo uma ação mútua e perseguir objetivos comuns. Diante das concepções elitistas da Democracia por um lado, e as concepções romântico-idealistas por outro, a Democracia Participativa não só pode apagar ou eliminar os conflitos, mas também descobrir novas e sugestivas formas de ação política através do processo de tratamento e solução dos mesmos. A Democracia Participativa trataria de resolver os conflitos através de um processo legislativo dinâmico e mediante a criação de uma comunidade política capaz de transformar indivíduos privados e dependentes em cidadãos livres e, interesses parciais e privados em bens públicos.

A solidariedade está na base deste novo pacto social entre cidadãos livres em uma sociedade democrática, pois a solidariedade converte a ação dispersa em ação coletiva e o privado em público, o que será decisivo para se preservar a vida no planeta. A essência da democracia consiste, precisamente, na capacidade de decidir sobre esses “fins coletivos” que resultam próprios a qualquer comunidade.

#### **4.4 A possibilidade da democracia transnacional**

Um dos principais problemas enfrentados pelas democracias contemporâneas é a perda da capacidade de autodeterminação, derivada do fato de que muito do que afeta o bem estar de suas populações se encontra agora fora do controle nacional. Sem dúvidas, o problema acarreta outras questões: a degradação do meio ambiente, o controle dos recursos naturais, os movimentos migratórios e as mais tradicionais ameaças militares. Na atualidade, nenhuma democracia pode isolar-se dos efeitos do que acontece além de suas fronteiras.

Em cada momento, incluindo o atual, o desenvolvimento da Democracia se apresenta de modo desigual e incompleto. A Democracia não conseguiu alcançar outras formas de vida fora da política e nem outras ordens políticas que não aquelas restritas ao Estado Constitucional Moderno. Em qualquer caso, não é muito congruente a ideia de Democracia como valor conformar-se com sua aplicação limitada ao Estado Constitucional Moderno e não à nova ordem externa; e à política, e não à ordem política em geral.

A análise da política democrática conduz, necessariamente, no plano dos conceitos, à insuficiência do Estado Constitucional Moderno perante a nova realidade mundial, a qual por dever ser democrática, deve ser um ordenamento voltado à paz, à justiça e à sustentabilidade. Não se trata de uma utopia, no sentido mais usual do termo, mas sim de uma conclusão lógica a partir da premissa maior da validade de um Poder Público democrático.

Inserir um país nos espaços centrais da sociedade global ou incorporá-lo ao núcleo de sua estrutura multiforme e mutante é hoje fundamental. O Poder Público, por mais forte, eficaz e bem dirigido que seja; sozinho não é capaz de controlar a marcha desafiada da economia, a pesquisa de ponta ou os meios de informação. É preciso alianças ou coincidências com outros poderes e com sua gente que é o que lhe dá força e legitimidade. Para situar um Poder Público verdadeiramente democrático numa dinâmica de futuro, de forma inexorável é preciso contar com a rapidez de adaptação das sociedades às mudanças tecnológicas e organizativas, ao acesso às informações em tempo

real e aos novos produtos tecnológicos, à participação nos novos espaços de criação de riqueza e bem estar.

Tudo muda quando a atividade humana se libera do espaço, quando a mobilidade do homem e da economia faz voar em pedaços as demarcações geográficas. Substituída por agrupamentos temporários de interesses, desaparece a solidariedade espacial das comunidades territoriais. O Estado Constitucional Moderno e sua pretensão de combinar em um único marco as dimensões política, cultural, econômica e militar do poder é prisioneiro de uma concepção espacial desse mesmo poder, mesmo quando tenta redistribuir suas competências segundo um princípio federal. O espaço deixou de ser um critério pertinente ou preponderante.

A Democracia exige que processos econômicos sejam inseridos em processos sociais – na situação atual, necessariamente, com a ajuda de um conjunto de espaços públicos de governança transnacionais - à medida que o Estado Constitucional Moderno não pode mais por si só fornecer, a título de dados de orientação, o quadro vinculante. Do contrário, os processos de mercado, livres do Estado, fazem com que a soberania dos Estados Constitucionais Modernos e a sua legitimidade democrática degenerem paulatinamente em farsa, como já escreve Friedrich Müller<sup>18</sup>.

A humanização e civilização da globalização, no âmbito da sociedade civil têm, portanto, uma função distinta: não se trata de enfraquecer o veneno, mas de responder com um contraveneno; não se trata de enfraquecer a globalização, mas de fortalecer a Democracia por meio da mobilização dos democratas de forma radical. A Democracia radical, como aquela exposta por Chantal Mouffe<sup>19</sup>, exige que se reconheça a diferença – o particular, o múltiplo, o heterogêneo –, tudo o que, na realidade, tenha sido excluído pelo conceito abstrato de ser humano. O universalismo não seria rejeitado, mas particularizado. Um novo tipo de articulação entre o universal – ou global – e o particular ou local. Ulrich Beck chama de “glocal”, já que para ele o marco de

---

<sup>18</sup> MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** p. 43.

<sup>19</sup> MOUFFE, Chantal. **O regresso do político.** p. 27.

referência teria mudado. A atual realidade impõe o “pensar globalmente e agir localmente”.

Tratar-se-ia de postular um progressivo transnacionalismo jurídico erigido não sobre a negação da diferença regional ou nacional das populações, mas, pelo contrário, sobre uma profunda – e radical – articulação democrática da sua pluralidade e das suas múltiplas identidades culturais.

Admitir que o Estado Constitucional Moderno seja ainda uma construção político-jurídica suficiente para o mundo pós-queda do Muro de Berlin é, sobretudo, contraditório com o pleno desenvolvimento da Democracia. Há democracias ameaçadas “de fora” pelo terrorismo, a corrupção e o narcotráfico. Sem dúvidas, uma Democracia já é cativa de si mesma quando se conforma com os limites estatais que impedem sua maturação e desenvolvimento.

As pesquisas feitas para a elaboração deste capítulo indicam o início de um processo de superação do Estado Constitucional Moderno pelo necessário avanço de um ordenamento jurídico e democrático transnacional e que tenha como finalidade realizar a paz, como aponta Norbert Bilbeny<sup>20</sup>. Não se trata de uma utopia, no sentido mais usual do termo, mas de uma conclusão lógica a partir da premissa maior de validade de uma política democrática.

Sendo a Democracia um regime de paz por acordo, e não por vitória, como num regime autocrático, a superação de um ordenamento estatal calcado na Soberania moderna tem que ser na direção de um ambiente mundial democrático que possa garantir melhor a paz que um ordenamento regional de território determinado. Há um evidente retrocesso da Soberania Moderna nos estados de um modo geral, com uma interdependência cada vez maior, em especial, na ordem econômica e na preservação do meio ambiente.

Definitivamente, um ordenamento transnacional de paz – uma verdadeira política transnacional – é um conceito extraído do próprio conceito de Democracia. Mesmo que esta ideia, no aspecto prático, possa parecer prematura, não quer dizer que seja uma utopia no seu sentido emblemático. Também não se trata de expressar qualquer tipo de voluntarismo cosmopolita.

---

<sup>20</sup> BILBENY, Norbert. **Política sin estado**. p. 11.

A oposição entre uma ordem mundial e outra estatal não é uma antítese absurda (e contraproducente) entre o transnacional e o nacional, o universal e o particular, o desaparecimento do poder e sua viçosa sobrevivência. O que está em jogo na possibilidade de uma ordem mundial diante de uma ordem estatal é a primazia da Democracia contra a autocracia, o que é o mesmo que se confrontar a paz e a guerra. Só em uma verdadeira política mundial a guerra deixa de legitimar-se como discurso político e fica restrita ao debate entre partidários do diálogo e os partidários da violência tribal.

É provável que a democratização das instituições transnacionais seja lenta e passe pelo aumento do alcance dos instrumentos já existentes, como os convênios e tribunais de direitos humanos, ou os parlamentos regionais, como o parlamento europeu. Sem dúvidas, a urgente necessidade de encontrar soluções transnacionais para os problemas mundiais faz com que o objetivo de um poder político de representação mundial, com poderes efetivos de coerção, e a existência de uma correspondente cidadania mundial, não seja nem utópico nem extravagante.

A globalização da Democracia, mesmo que assimétrica, exigirá uma limitação efetiva da Soberania dos estados, mas, ao contrário do que ocorre com frequência no momento atual, essa limitação não deve e nem pode ser exercida por outros estados. Nenhum Estado está autorizado a condicionar a Soberania dos demais estados, tal como acontece agora com muita frequência. As únicas legitimadas para isso seriam aquelas instituições ou organizações transnacionais, às quais as sociedades tenham outorgado, previamente, tal legitimidade. Este emergente poder político transnacional deverá, por outro lado, facilitar o surgimento de espaços públicos de governança transnacionais articulados em torno de “bens globais”.

A mundialização e a progressiva interdependência das relações estão configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais

modernos da Democracia, como alguns autores, como Gurutz Jáuregui<sup>21</sup> defendem.

É urgente, portanto, a discussão sobre a possibilidade de um Direito compatível com essa nova era que começa e de uma Democracia capaz de regular, limitar e configurar, para além das fronteiras do Estado Constitucional Moderno. Uma verdadeira nova ordem, uma verdadeira ordem global democrática de Direito, capaz de superar a atual ordem, debilitada e caduca. Uma nova ordem que seja capaz de reduzir as três “brechas” que dificultam a construção social transnacional: a brecha jurisdicional, que não é mais que a discrepância entre um mundo globalizado e as unidades nacionais relativas à formulação de normas; a brecha da participação de novos atores e cidadãos nos espaços de governança transnacional, ou seja, na extensão transnacional da democracia; e a brecha dos incentivos, entendidos como mecanismos de ajuda aos países menos desenvolvidos para fazer efetiva a cooperação internacional.

#### **4.5 A democracia para depois da modernidade**

A Democracia é um voto de confiança no homo sapiens, num animal inteligente a ponto de criar e gerir uma “cidade boa”. Mas se o homo sapiens está em perigo, a Democracia também está. As ideologias da modernidade não lograram criar um “homem novo”, mas, com certeza o Poder Transnacional o está criando. Até agora, o poder de formar o homem (antropogenético) do “ciberpoder” não conseguiu chegar a bom termo, porque as gerações formadas por “coisas lidas” se opuseram. Mas dentro de pouco tempo tudo passará ao homem (realmente unidimensional) formado pelas “coisas vistas”. Algo diferente do que propunha Marcuse. E diferente do fim da história. A história está retomando sobre premissas que superam, inclusive, nossa capacidade de imaginação.

---

<sup>21</sup> JÁUREGUI, Gurutz. **La democracia planetária**. p. 95 e 96.

Com razão, não se pode proceder “como antes”, usando as palavras de Giovanni Sartori<sup>22</sup>. As políticas herdadas são, em boa parte, políticas ruins que indicam que devemos pensar no novo. A boa notícia – entre todas que não são – é que o fim das ideologias modernas permite verdadeiramente “repensar”, voltar a pensar livremente, repensar sem medo.

Há uma enorme necessidade de se pensar de novo. Hoje, quem se atreve a governar sem Democracia, atua sem legitimidade. Mais cedo ou mais tarde será sacado do poder. Mas, inclusive o jogo democrático pode ser mal jogado. Saberá a Democracia resistir à Democracia? É muito provável que sim, desde que se jogue com muito mais inteligência, sentimento humano e, sobretudo, responsabilidade do que se joga hoje. É possível a Democracia ser o paradigma desse novo tempo que começa, porque o pessimismo da inteligência pode ser combatido com o otimismo da vontade.

Mas se não se estanca o fluxo irresponsável da proposta de um futuro “seguro”, então é evidente que a Democracia perderá. A euforia é sempre breve. A euforia da queda do comunismo e da globalização, já passou e os perigos são iminentes. É preciso ter cuidado com os discursos inúteis, com as pretensões descabidas.

Um mundo novo está tomando forma neste início de milênio. Um novo mundo que surgiu da coincidência histórica de três processos independentes: a revolução da tecnologia da informação; a crise econômica tanto do Capitalismo como do Socialismo de Estado; e o florescimento de novos movimentos sociais e culturais. A interação destes processos e as reações por eles desencadeadas criaram uma nova estrutura social dominante, a sociedade em rede; uma nova economia, a economia informacional/global; e uma nova cultura, a cultura da virtualidade real.

Este novo mundo, ainda emergente, está provocando uma profunda ruptura e uma enorme descontinuidade com relação à modernidade e, por isso, é adequada a qualificação de “novo” no mais estrito sentido da palavra.

---

<sup>22</sup> SARTORI, Giovanni. **La democracia después del comunismo**. pp. 130 e 131.

Aqueles que querem expandir a liberdade humana hoje baseada em conceito formal ligado à riqueza, não serão capazes de fazer isso apenas defendendo nossas instituições já existentes. Será preciso propor novas instituições. O Estado que as elites modernas moldaram, inclusive os próprios princípios em que se basearam, está cada vez mais obsoleto e cada vez mais opressivo e perigoso para o bem estar geral. Está cada vez mais visível a necessidade de ser teorizada uma nova arquitetura político-jurídica para o Estado e uma democracia para a pós-modernidade.

Boaventura de Sousa Santos<sup>23</sup> expressa sua tese sobre esse tema acreditando que existam, atualmente, condições objetivas que tornem possível a criação de uma Democracia de alta intensidade, combinando, articulando em uma complementaridade criativa, a Democracia Representativa e a Democracia Participativa. Então, qual a diferença entre democracia representativa e democracia participativa? Na democracia representativa os cidadãos elegem quem vai politicamente decidir. Na forma participativa os cidadãos tomam as decisões políticas.

O modelo representativo funcionou bem com as representações burguesas homogêneas, quando o conjunto de cidadãos a serem representados era monolítico e o consenso era facilmente alcançado. Com a multilateralidade da Sociedade Contemporânea, evidente que a Democracia Representativa começaria a apresentar sérios problemas. Não adianta reformar o Estado Constitucional Moderno e a Democracia Representativa Parlamentar. É como querer que a hélice de um avião dos primórdios do século XX sirva de propulsor para uma nave espacial. Há uma incompatibilidade crônica evidente.

Além do mais, se até agora a humanidade evoluiu e progrediu – pelo menos em alguns aspectos – desde a ausência de Democracia e do voto censitário, até o voto universal – que só foi alcançado muito recentemente em vários países, como a Suíça, onde as mulheres alcançaram o direito de voto só em 1972 – por que não se pode pensar que a Democracia vai continuar progredindo e evoluindo no futuro? Por que não se poderá aperfeiçoar e melhorar os mecanismos de participação democrática? Quem decidiu que nos

---

<sup>23</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización y democracia**. s/p.

encontramos num “ponto morto” quanto ao avanço da Democracia ou, inclusive, diante da possibilidade de certos retrocessos?

É preciso contemplar as perspectivas da dinâmica política com “otimismo histórico” e compreender que, no longo prazo, há uma tendência clara de progresso, ainda com fases e períodos de retrocesso, e que, a ideia de Democracia continuará evoluindo e desenvolvendo-se. O mesmo não se pode dizer do Estado Constitucional Moderno.

Como foi possível perceber, por detrás das teorias que procuram orientar a adoção de “democracias” capazes de coexistir com a diversidade e com a complexidade, com a solidariedade e a participação, existe embutido um otimismo irrefutável quanto à possibilidade da elaboração do que poderia ser chamado de uma teoria democrática transnacional. Atrás deste otimismo está a ideia de que a pós-modernidade é característica de uma crise no projeto epistemológico da modernidade e não de seu projeto político.

Sendo válido pensar numa ordem pós-capitalista liberal, também é válido refletir sobre uma ordem pós-estatal moderna: as incertezas e justificativas morais coincidem, tanto empiricamente – sendo o Estado Constitucional Moderno agente do capitalismo – quanto filosoficamente – sendo o próprio Estado o signo da hierarquização entre os homens. Se o que se quer é uma ordem livre e igualitária, é fundamental pensar na superação democrática do Estado Constitucional Moderno.

Formas de Democracia Direta também, muito provavelmente, farão parte da agenda de debates a ser promovida no encalço do movimento anti-sistêmico global. Como se percebe, tanto reformistas, quanto revolucionários se ocupam dela. Um desdobramento natural da radicalização da Democracia Direta é o questionamento do Estado Constitucional Moderno e do capitalismo “despolitizado” e “mercadoizado” – pois a Democracia Direta em última instância implica em forjar comunidades que possam se auto-dirigir democraticamente.

Tanto no campo político quanto no campo das ciências sociais, é importante avançar na crítica ao Estado Constitucional Moderno e aos nacionalismos como parte da crítica ao capitalismo. O que defendem alguns autores é uma

reconfiguração dos paradigmas dos movimentos anti-sistêmicos em favor da ascensão de uma consciência cosmopolita para orientar a luta política, necessária devido à transnacionalidade dos desafios da Pós-Modernidade e à importância da articulação disso decorrente, na linha do “pensar globalmente e agir localmente” de Ulrich Beck.

Uma das propostas mais consistentes é aquela que sugere a reinvenção da tensão entre Democracia e capitalismo, para que alguma vez o objeto da Democracia seja fazer com que o mundo seja cada vez menos confortável para o capitalismo e que um dia se possa ter uma alternativa ou, ao menos, um capitalismo democrático.

Muitos autores, como Boaventura de Sousa Santos, chegam a dizer que se tivesse hoje em dia o socialismo uma definição seria a Democracia sem fim. Assim, é importante ressaltar, sempre, que a Democracia deverá ser o principal elemento epistemológico para a superação do Estado Constitucional Moderno por outra construção teórica político-jurídica efetivamente democrática. Radicalmente democrática. Uma Democracia da Democracia, como quer o autor português.

Durante toda a época moderna prevaleceu apenas um conceito de Democracia: a Democracia Representativa. O que se está considerando é exatamente a diversidade democrática. Povos e países de várias partes do mundo estão reinventando a Democracia, uma Democracia de alta intensidade, através de iniciativas populares. Nelas há uma energia democrática muito forte. A responsabilidade de cientistas e líderes dos movimentos sociais é ver toda essa energia.

Essa energia, na esteira de do que escreve Robert Eccleshall<sup>24</sup>, significa que o objetivo principal da Democracia não é o de resolver as diferenças através do voto, mas estimular e consolidar os hábitos mentais que assegurem a eliminação dos motivos de queixa e a harmonização dos pontos de vista antes de se começar a votação propriamente dita.

---

<sup>24</sup>ECCLESHALL, Robert et alii. **Ideologias políticas**. p. 160.

No caso, deixar-se-ia de entender o Estado Democrático de Direito como uma proposta de civilização e se passaria a ter a Democracia como proposta de civilização, muito mais pluralista e resistente às mudanças próprias do desaparecimento de uma era e o surgimento de outra. Já se está vivendo esse fenômeno e como se vai viver por muito tempo, já que sabemos que haverá um longo período de coabitação.

As novas formas democráticas entram em cena para questionar a Democracia Representativa como suporte apenas procedimental do organismo denominado Estado Constitucional Moderno. A Democracia Representativa tem se mostrado extremamente vulnerável à força dos grandes poderes econômicos, resultado da contaminação entre o mercado econômico e o político, que tem reflexos nas privatizações dos serviços públicos, no financiamento público dos partidos e a invasão da mídia, que artificializa a política. Por outro lado, o que se percebe é que as “democracias” pós-modernas poderão promover o necessário processo de democratização da economia, dos meios de comunicação – inclusive a Internet e da utilização sustentável do meio ambiente, fundamentais para o futuro de humanidade globalizada.

A nova teoria da Democracia – que também está designada como teoria democrática pós-moderna por significar a superação da teoria democrática liberal – tem, pois, por objetivo, alargar e aprofundar o campo político em todos os espaços estruturais da intervenção social, como defende Boaventura de Sousa Santos.

A diferenciação das lutas democráticas pressupõe a imaginação social de novos exercícios de Democracia e de novos critérios democráticos para avaliar as diferentes formas de participação política. E as transformações prolongam-se no conceito de cidadania, no sentido de eliminar os novos mecanismos de exclusão da cidadania, de combinar formas individuais com formas coletivas de cidadania e, finalmente, no sentido de ampliar esse conceito para além do princípio da reciprocidade e simetria entre direitos e deveres.

A ideia de reciprocidade constitui, portanto, um pressuposto moral da própria existência da comunidade, sendo que a integração da pessoa na comunidade ocorrerá somente quando ela puder tomar parte e ter interesse nas decisões

coletivas e, em relação a elas, guardar sua independência individual. A concepção comunitária de Democracia, na mesma linha de pensamento explica uma intuição partilhada por muitos: a de que uma Sociedade, na qual a maioria despreza as necessidades e pretensões de alguma minoria, é ilegítima e injusta.

As formas radicais da Democracia pós-liberal serão postas à prova neste Século XXI. Pelo menos nos países em desenvolvimento, como aponta também Tezanos<sup>25</sup>. É possível afirmar-se quais instituições serão criadas e que possibilidades de êxito terão. Pode-se sugerir o surgimento de uma Democracia pós-liberal aberta e não definida pela cidadania moderna internalizada.

O monopólio do Estado Constitucional Moderno como única fonte legítima de lealdade política para seus cidadãos começa a ceder seu lugar a um conjunto de identidades políticas mais pluralistas e múltiplas. As pessoas começam a se definir a si mesmas como membros de uma comunidade local, de uma nação ou uma federação multinacional, de uma região ou subcontinente, e como cidadãos do mundo.

Esta evolução deve ser acolhida favoravelmente pelos democratas, já que os impulsos universalistas da Democracia e seus princípios orientam seus seguidores para além de qualquer compromisso com um só nível de proposição política e para além do Estado Constitucional Moderno, na direção de uma construção político-jurídica transnacional.

---

<sup>25</sup> TEZANOS, José Félix et al. **La democracia post-liberal**. p. 13.

## **CAPÍTULO V**

### **A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO**

Este capítulo serve para analisarmos a evolução histórica do desenvolvimento sustentável, além de apresentarmos aproximações conceituais da sustentabilidade enfatizando a importância do seu conteúdo jurídico. Destaca a sua dimensão global e os desafios e perspectivas para a organização política e jurídica e, ao final, a necessidade da construção vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro por intermédio da justiça inter-geracional.

O desenvolvimento global e qualitativo, aliado à proteção efetiva do meio ambiente, constitui um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas. Estabelecer as diretrizes sustentáveis para um futuro com mais prudência ambiental e com a gestão adequada dos riscos é uma das principais tarefas do Direito Ambiental. Assim, o objeto deste estudo é desenvolver a concepção da sustentabilidade enquanto princípio jurídico.

No seu atual estágio de desenvolvimento, o ser humano ao mesmo tempo em que demonstra uma impressionante capacidade técnica e científica, também confessa uma impotência grandiosa em termos de convívio civilizado. A busca inconsequente por bem estar e felicidade, por intermédio de um modelo de desenvolvimento insustentável, contribuiu decisivamente para a crise ecológica global e também gerou profundas manifestações de desigualdades sociais.

O que infelizmente se constata na atual sociedade globalizada é que o equilíbrio ecológico poderá nunca mais ser o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu limites críticos e ameaçadores da sua trajetória. Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala, do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista e da matriz energética predominantemente baseada no petróleo. Todos esses fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o

distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro.

No estágio atual da globalização, é o mercado quem atua com enorme força, fluidez e liberdade impondo as regras do jogo. O protagonismo não é mais o da sociedade e nem o dos Estados. Esta lógica de submissão exclui ou sufoca outras dimensões imprescindíveis para a sustentabilidade da comunidade mundial como a ecologia e o imprescindível controle político e social.

Esse cenário demanda uma interação sinérgica entre os aspectos sociais, ecológicos, econômicos e tecnológicos do desenvolvimento. A sustentabilidade deve ser construída e consolidada a partir do aporte científico de diversos campos do saber e deve integrar a base formativa de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas na atualidade.

Nessa interação sinérgica entre os campos do conhecimento, o jurídico deve desempenhar um protagonismo de liderança no intuito de fornecer uma estrutura institucional e normativa para a consolidação da sustentabilidade também enquanto princípio fundacional juridicizado com força otimizadora e dirigente.

A partir destas premissas iniciais, este capítulo tem como premissa a análise e a evolução histórica do desenvolvimento sustentável. Há também o objetivo de se apresentar aproximações conceituais da sustentabilidade enfatizando a importância do seu conteúdo jurídico com o destaque da sua dimensão global e os desafios e perspectivas para a organização política e jurídica e a necessidade da construção vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro por intermédio da justiça intergeracional.

## **5.1 Do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade**

A preocupação com os limites do crescimento integra a própria história do Direito Ambiental. Já na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo, realizada no ano de 1972, o tema central era

necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais.

Dentre os princípios estabelecidos naquela conferência, o primeiro deles previa que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Naquele início a preocupação estava mais voltada ao desenvolvimento, especialmente dos países mais pobres. A questão ecológica aparecia apenas de maneira indireta, mas ainda de forma integrada e como foco autônomo de proteção. Conferia-se um valor muito significativo ao desenvolvimento enquanto bem jurídico a ser fomentado também em escala mundial.

O desenvolvimento, enquanto direito humano, foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU que em 1986 editou declaração específica por intermédio da Resolução 41-128. Esta declaração, no seu artigo 1.1 estabelece que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Em 1987 foi apresentado pelo informe de Brundtland, conceito de desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos: O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades.

Neste documento fica clara uma maior preocupação com os limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações.

A declaração da ECO-92, baseada também no relatório Brundtland, foi construída tendo como foco central a necessidade de se estabelecer diretrizes

objetivando compatibilizar o desenvolvimento com a imprescindibilidade da tutela dos bens ambientais.

O princípio 4 da declaração do Rio estabelece que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste” Este conteúdo principiológico busca aproximar sistemas que operam com racionalidades totalmente diversas, conflitivas e de difícil harmonização.

Sobre este tema são esclarecedoras as observações de Ignacy Sachs<sup>1</sup>, em especial o destaque para as diversas dimensões do desenvolvimento e os embates ideológicos que antecederam as Declarações de Estocolmo e Rio-92, entre o que chamou de “economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico”.

Este autor explica que a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, realizada em Estocolmo colocou a dimensão do meio ambiente na agenda internacional. Esta conferência foi precedida do encontro Founex de 1971 e seguida de uma série de encontros e relatórios até a realização do Encontro da Terra no Rio de Janeiro em 1992. A preocupação central era com as relações entre desenvolvimento e meio ambiente e os participantes apresentavam as posições mais antagônicas. O resultado foi “uma alternativa média que emergiu entre e o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico. O crescimento econômico ainda se fazia necessário. Mas ele deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB ”.

Porém, tanto na Declaração de Estocolmo como na do Rio, o meio ambiente ainda era tratado como instrumento para a fruição dos direitos humanos. Se na primeira declaração o meio ambiente era pré-condição para o acesso aos demais direitos, na Declaração do Rio a relação entre o meio ambiente e os demais direitos humanos já ocorre com um nível de intensidade diferenciado, principalmente pelos enfoques procedimentais participativos contemplados.

---

<sup>1</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. pp. 22 e 22.

Na Declaração do Rio o enfoque ambiental do desenvolvimento é reforçado, inclui-se a pobreza na pauta das preocupações e pela primeira vez aparece a solidariedade, mas ainda apenas numa perspectiva formal como destaca Gabriel Real Ferrer<sup>2</sup>.

O fundamento histórico básico para a construção e consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável foi a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, porém sem ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico.

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas: ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão 'sustentabilidade', ao invés de desenvolvimento com o qualificativo 'sustentável'. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

Na Rio+20, esta concepção ganha uma preocupação prática, ou seja, de implementação em escala global, sendo o tema da governança transnacional o assunto de destaque e o grande desafio a ser implementado nesta quadratura da história.

---

<sup>2</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. p. 87.

A partir da consolidação teórica da sustentabilidade, passou a ser possível conceber o meio ambiente enquanto um direito humano independente e substantivo, inseparável e indivisível dos demais direitos humanos.

Essa nova caracterização do meio ambiente, no plano internacional, gera uma relação redimensionada entre os direitos humanos: desenvolvimento e meio ambiente. O meio ambiente passa então a não mais qualificar o desenvolvimento como sustentado, já que ganha a sua própria independência e autonomia na interrelação entre os aspectos: ecológicos, sociais e econômicos.

Apesar da amplitude conceitual já alcançada é muito importante que os avanços prossigam, não apenas no aspecto formal, mas principalmente na identificação de estratégias e mecanismos para tornar concreto os estes nobres objetivos preconizados para a melhora contínua da qualidade da vida em todas as suas formas.

## **5.2 Aproximação conceitual e conteúdo jurídico da sustentabilidade**

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça.

É um conceito **aberto**, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não ser num período de fartura. Para um indígena determinadas intervenções no meio ambiente são legítimas e compatíveis com a ideia de sustentabilidade, o mesmo comportamento pode não ter esta qualificação se é protagonizado por outra pessoa. Em muitos casos, é até mais indicado adotar-se uma dimensão

conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade.

Essa natural dificuldade, porém, não pode desestimular o pesquisador do Direito na busca subsídios e critérios para ao menos uma aproximação conceitual com vistas à construção de significados e conteúdos também jurídicos especialmente considerando que esta categoria ganha a cada dia mais centralidade no âmbito do Direito pela amplitude e importância que representa.

Canotilho<sup>3</sup> defende que a sustentabilidade é um dos fundamentos do que chama de princípio da responsabilidade de longa duração e que implica na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações .

Se há dúvidas quanto à precisão conceitual, o que é inquestionável é que a insustentabilidade do atual modelo de produção e consumo expõe o planeta a graves e irreversíveis riscos, tanto ecológicos como também sociais.

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.

Sobre a amplitude da sustentabilidade, Michael Decleris apud Piñar Mañas<sup>4</sup>, explica que esta consiste na: a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional Português: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. *In*: CANOTILHO, J. J. GOMES e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6.

<sup>4</sup> PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenibel como principio jurídico. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. p. 24.

de desenvolvimento; b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e implementação das decisões sobre desenvolvimento.

Uma das dimensões mais importantes, - pela sua fragilidade e pela conexão direta e pressupostal da tutela do meio ambiente – é exatamente a dimensão social.

A socióloga Mercedes Pardo defende que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social e que o desenvolvimento sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica, defende que a sustentabilidade ecológica pressupõe a social.

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhora das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações . Boaventura de Souza Santos<sup>5</sup> indica que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome e o autor incluiu a degradação ambiental dentre os principais problemas na relação social mundial.

Assim, na implementação justa da sustentabilidade, a distribuição equitativa dos benefícios, riscos e malefícios gerados pelo desenvolvimento – como critério referencial de justiça social e ambiental – deve ser uma meta constante a ser atingida por intermédio da atuação da jurisdição, principalmente no controle das políticas públicas.

Na perspectiva econômica também hoje há cada vez mais conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e em especial da energia.

---

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. pp. 42 e ss.

No atual contexto de crise, a sustentabilidade não pode ser entendida apenas como um qualificativo de luxo ou adjetivação de enfeite que se agrega a determinadas expressões ou propósitos retóricos e discursivos, muitas vezes nem tão nobres. Deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca do caráter finito dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

O princípio da sustentabilidade, conforme destacada o sociólogo Enrique Leff<sup>6</sup>, aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção .

Jose Renato Nalini<sup>7</sup>, conclui que a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma.

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da

---

<sup>6</sup> LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.** Epistemologia Ambiental. p. 31.

<sup>7</sup> NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** p. 37 e 38.

melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Ao contrário do que pensam alguns gestores públicos e empreendedores privados, a proteção do meio ambiente não é o entrave para o desenvolvimento, pois de nada adianta implantar uma pauta ambiciosa de investimentos desordenados. A sustentabilidade é a nota que deve servir de guia para toda e qualquer política pública e também para empreendimentos privados.

Loporena Rota<sup>8</sup> é enfático ao afirmar que uma concepção falsa é entender que um determinado desenvolvimento social exige um pouco de sacrifício ambiental e acrescenta que sacrificar o meio ambiente para lograr um maior desenvolvimento econômico é decisão própria de quem não conhece a problemática ambiental. Não há, sejamos sinceros, contradições entre ecologia e meio ambiente, caminham de mãos dadas. Neste mesmo sentido Martín Mateo<sup>9</sup> sustenta que os postulados da economia e da ecologia não são necessariamente contrapostos, cabe uma integração harmoniosa.

A partir das reflexões expostas, deve-se entender a sustentabilidade na suas dimensões: ambiental, social, econômica e tecnológica ou do conhecimento. E também como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

Esta síntese aponta que a construção do conceito de sustentabilidade resulta do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta ao Direito a nobre função de apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum.

---

<sup>8</sup> LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. *In*: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). **El derecho a un medio ambiente adecuado**. LOPORETA ROTA, Demétrio. **Los principios de derecho ambiental**. p. 73.

<sup>9</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. p. 55.

Isso é de extrema relevância porque no paradigma atual da globalização, é o mercado quem atua com enorme força, fluidez e liberdade impondo as regras do jogo. Vale novamente anotar que o protagonismo não é mais o da sociedade e nem o dos Estados. Fica claro que não é possível operar com esta lógica de submissão. A sustentabilidade não pode ser alcançada desta maneira.

Piñar Mañas<sup>10</sup> conclui que o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito invocável e aplicável, que habilita as administrações públicas a exercerem potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os Estados como todos os cidadãos a cumpri-lo . Branca Martins Cruz<sup>11</sup> também conclui que o desenvolvimento sustentável também afirma-se como princípio de Direito do ambiente, conjugando-se com outros princípios, como os da responsabilidade, da recuperação ou do poluidor-pagador .

Em uma das obras jurídicas mais completas da atualidade sobre o princípio da sustentabilidade, Klaus Bosselmann<sup>12</sup>, defende enfaticamente a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

Além da grande proliferação de normas jurídicas nos planos internacional, comunitário e nacionais que tratam da sustentabilidade, também é imprescindível que este princípio seja concretizado pelas autoridades públicas e em especial pelos Poderes Judiciários .

---

<sup>10</sup> PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. p. 57.

<sup>11</sup> CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. *Direito e Ambiente*. **Revista do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente**. p. 14.

<sup>12</sup> BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: Transforming law and Governance. pp. 78 e ss.

### 5.3 A dimensão global da sustentabilidade: desafios e perspectivas para a organização política e jurídica

O modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 e preconizado pelo protocolo de Kyoto, visa compatibilizar a proteção da higidez ambiental com o desenvolvimento. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, está cada vez mais ameaçado pela busca do desenvolvimento a qualquer preço.

A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Rio/Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento.

Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva e acautelatória, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.

Michel Bachelet<sup>13</sup> é enfático ao afirmar que a menos que a sociedade internacional aperfeiçoe e, sobretudo, aplique as normas de uma solidariedade multi-setorial à escala de todos os habitantes do planeta, populações inteiras desaparecerão pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da sida e dos jogos da economia mundial.

O mundo caminha em direção ao colapso pela percepção míope da crise ecológica, pois a maioria das pessoas e dos governantes que elaboram e

---

<sup>13</sup> BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. p. 19.

executam importantes políticas públicas, ainda não consegue pensar globalmente os problemas ambientais e implementar estratégias de governança transnacional. A pauta de preocupações ainda está restrita aos problemas visíveis, relacionados com fatos concretos e ocorridos no entorno próximo, como é caso dos lixões, desmatamentos e queimadas. Falta uma sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da sua real ameaça à garantia da vida no planeta.

Para situar a gravidade da atual crise ecológica global, Canotilho<sup>14</sup> adota a ideia de uma segunda geração de problemas ecológicos, não mais preocupada apenas com os problemas de âmbito local, mas também com os seus efeitos combinados por vários fatores e com as suas implicações globais e duradouras, como ocorre no caso da destruição da camada de ozônio, aquecimento global. Estes desafios estão a exigir uma especial sensibilidade ecológica da comunidade global para que não sejam comprometidos de forma insustentável e irreversível os legítimos interesses das futuras gerações.

Ao estudar os postulados jurídico-analíticos para a compreensão dos problemas ambientais e o papel dos Estados, Canotilho<sup>15</sup> destaca a importância do “postulado globalista” o qual, em resumo, significa que na proteção do ambiente não deve ser feita em nível de sistemas jurídicos isolados estatais, mas sim em nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um *standard* ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de Estados, organizações e grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental.

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional Português: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. *In*: CANOTILHO, J. J. GOMES e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2.

<sup>15</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*: FERREIRA, Helini Silvini e LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. pp. 05 e 06.

Nessa mesma linha de raciocínio explica Leff<sup>16</sup> que hoje o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias fatais de globalização e que a reinvenção de um mundo (conformado por uma diversidade de mundos) que “abre o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada”. Destaca que “o princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano”.

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para uma sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica monista de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global.

Necessita-se da consolidação de uma nova cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

O direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional, baseadas na cooperação e solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade.

---

<sup>16</sup> LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.** \_\_\_\_\_ **Epistemologia Ambiental.** p. 31.

## 5.4 Sustentabilidade e justiça intergeracional

Uma das principais decorrências da juridicização da sustentabilidade é a vinculação ética e jurídica que este princípio estabelece com as futuras gerações. Trata-se de um novo e revolucionário conteúdo que se agrega à teoria da justiça que densifica e fortalece os vínculos com o futuro.

A justiça intergeracional, portanto, deve ser a diretriz ou o princípio vetor que ilumina os rumos das ações humanas. Deve-se assegurar para as futuras gerações, uma quantidade de bens, não apenas suficiente para a mínima subsistência humana, mas o necessário para a garantia da vida plena em todas as suas formas, nos aspectos, ecológico, social e econômico. Este é, além de um desafio, o compromisso e o dever fundamental da atual geração.

Na obra mais importante e completa sobre o tema, Edith B. Weiss<sup>17</sup>, explica que o compromisso assumido no Rio para um desenvolvimento sustentável foi inerentemente intergeracional e defende a tese de que cada geração recebe um legado natural e cultural como legado das gerações anteriores, para que por sua vez seja transmitida às futuras gerações. Esta relação impõe obrigações planetárias para cada geração e também brinda certas gerações com direitos também planetários.

A distribuição justa e equitativa não pode significar apenas a transferência de riscos e externalidades negativas, geradas por um desenvolvimento insustentável, mas sim o compromisso da atual geração em gerenciar os riscos com inteligência e responsabilidade, de mitigação eficiente da externalidades negativas geradas pela interferência humana e principalmente de transferir o maior capital ecológico possível para toda a comunidade de vida futura.

Em importante, oportuno e histórico pronunciamento feito durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente no Rio de Janeiro em 1992 o Ministro do Meio Ambiente da Alemanha destacava a importância da solidariedade e responsabilidade global pelo meio ambiente, enfatizando que

---

<sup>17</sup> WEISS, Edith B. **Engaging Countries:** Strengthening Compliance with International Environmental Accords. p. 72.

“somos um mundo só” e conclamou a todos para uma mudança de atitude alertando que o que não solucionarmos hoje deixará uma pesada carga aos nossos filhos e às gerações futuras. Este contrato com as futuras gerações nos obriga .

A preocupação com as futuras gerações aparece de forma destacada no conceito de utilização sustentável apresentado pela convenção da biodiversidade biológica. Nos termos do artigo segundo: "Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Alexandre Kiss<sup>18</sup> explica que aqueles que vivem hoje integram uma cadeia que não deve ser interrompida, fato este que caracteriza uma solidariedade mundial não apenas no aspecto espacial mais também na perspectiva temporal, ou seja, entre as gerações que se sucedem.

Ao abordar o princípio da solidariedade entre gerações Canotilho<sup>19</sup> destaca que os interesses destas gerações são identificáveis em três campos problemáticos: a) das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas – planos espacial e temporal; b) do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; c) dos riscos duradouros .

E um dos princípios mais importantes que devem ser utilizado para a salvaguarda das gerações futuras das situações de risco grave é o da precaução exatamente por antecipar a adoção de medidas para prevenir danos e riscos intoleráveis, especialmente nos casos em que há lacuna do campo do saber científico.

---

<sup>18</sup> KISS, Alexandre. **Droit International de L'Environnement**. p. 57

<sup>19</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional Português: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. *In*: CANOTILHO, J. J. GOMES e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 08.

A evolução teórica do princípio do desenvolvimento sustentável evidencia significativos avanços qualitativos. Hoje a sustentabilidade não é utilizada apenas para qualificar um modelo de desenvolvimento, mas aparece também como categoria com rica e promissora dotada de significação própria.

Deve-se entender a sustentabilidade na suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. E também como um imperativo ético tridimensional, a ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A garantia de uma ordem jurídica social e ambiental justa depende de um novo modelo de desenvolvimento global que interiorize a proteção ambiental como objeto central de preocupação. Para isso é fundamental a construção jurídica da sustentabilidade enquanto princípio dotado de forma promocional, otimizadora e dirigente.

A consolidação da sustentabilidade, enquanto princípio jurídico fundamental é de extraordinária relevância para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras. E também para a consolidação de uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

Na sociedade hipercomplexa, globalizada e altamente influenciada pela racionalidade econômica, a sustentabilidade não é um dado, algo pronto, perfeito e plenamente conquistado. Trata-se de uma categoria ainda em fase de emancipação e consolidação e que requer um agir construtivo e sinérgico de vários campos do saber humano.

Nesse processo, o Direito Ambiental deve assumir um protagonismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar de juridicidade posições discursivas que as vezes são meramente retóricas e ideológicas e outorgar a condição de um autêntico princípio jurídico fundante para a garantir

a construção de um projeto revolucionário de civilização realmente mais justa, solidária e promissora.

## **CAPÍTULO VI**

### **A SOLIDARIEDADE POR MEIO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL**

Neste capítulo, escrito originalmente pelo professor doutor Gabriel Real e ampliado e discutido pelos autores da presente obra, buscou-se analisar a solidariedade enquanto valor fundamental e irradiante, numa perspectiva filosófica, sociológica e principalmente jurídica. Defende-se a necessidade de ampla juridicização deste princípio, inclusive por intermédio das decisões do Poder Judiciário. A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante da jurisdição ambiental deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem que vive nestes tempos de tecnologia insensível e desterritorializada.

A crise atual não é apenas ecológica, mas principalmente uma crise de valores e de vínculos, reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica que distancia e desvincula dos seres humanos da natureza na busca obstinada do progresso a qualquer custo. Este quadro de patologia social deve ser apreendido e compreendido na atividade construtiva e transformadora da jurisdição ambiental.

É nesse contexto que surge a preocupação científica com o desenvolvimento teórico dos princípios fundamentais que devem inspirar, orientar e promover todo o impulso construtivo e pedagógico protagonizado pela jurisdição ambiental.

Nessa tarefa, identifica-se inicialmente a solidariedade, em suas múltiplas dimensões, como princípio basilar que serve de fundamento e legitima o Estado.

Neste capítulo, analisa-se a solidariedade numa perspectiva filosófica e sociológica enquanto valor fundamental e irradiante e defende-se a necessidade de ampla juridicização deste princípio, inclusive por intermédio das decisões do Poder Judiciário.

## 6.1 O direito do ambiente como expressão da solidariedade

O direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade. Por isso o meio ambiente deve ser entendido como um verdadeiro direito e dever da solidariedade. Assim como a paz mundial e a livre determinação dos povos, a solidariedade é também condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a afirmação plena da igualdade social e humana.

A construção de um mundo mais solidário, nas dimensões: global, temporal e ambiental é o grande desafio do Direito e, por consequência também da jurisdição. Necessita-se de mais solidariedade entre as pessoas, entre seres humanos e toda comunidade de vida e também que em todas as atitudes e decisões presentes esteja inclusa a preocupação com as futuras gerações como pauta obrigatória.

Martín Mateo<sup>1</sup> destaca que a solidariedade é um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos.

A solidariedade contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir.

A eticidade não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas também concepções, princípios ou ideais de uma vida correta que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam a uma cultura<sup>2</sup>.

Deve-se estabelecer como premissa inicial a de que os seres humanos apenas integram a grande teia da vida, formam parte e atuam de forma interdependente com as demais espécies, ecossistemas e outros componentes

---

<sup>1</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. p. 57.

<sup>2</sup> AMENGUAL COLL, Gabriel. **La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad en la Filosofía del Derecho de Hegel. pp. 05 e ss.

da biosfera. Resgatar o enfoque ético, por intermédio da solidarização dos institutos jurídicos, é a melhor forma de atribuição de valor moral ao meio ambiente na perspectiva do jurista.

Falar de ambiente ou entorno é tratar do lar comunitário que a todos abriga e cujo destino geral está a ele vinculado. Assim, essa necessária consideração de vínculos solidários com todo o entorno, atual e futuro, e com as futuras gerações, impõe uma indistinta e eficaz proteção por meio do Direito e da jurisdição.

Gómes-Heras<sup>3</sup> defende que os seres humanos não podem prescindir de uma “tábua de virtudes ecológicas”, enfatiza a necessidade de: a) recordar que o homem divide a sorte e o destino com múltiplos companheiros de viagem no mundo da natureza; b) sentir-se solidário e interdependente da comunidade de que faz parte; c) reconhecer que esta comunidade vai mais além do que o homem é capaz de controlar e moldar com o seu poder e com suas criações culturais.

Uma das questões mais polêmicas da atualidade é a identificação do paradigma protetivo adotado pelo Direito, ou seja, da titularidade da relação jurídica ambiental. Porém, para a proteção global, ampla e completa do lar comunitário, presente e futuro, não é necessário atribuir subjetividade jurídica a animais ou plantas, como reclamam determinadas posturas ecocêntricas mais radicais.

Não se nega que numa perspectiva filosófica e também ética os animais, plantas, ecossistemas, inclusive os elementos abióticos que lhe dão sustentação, devem gozar exatamente do mesmo nível de proteção que os seres humanos. Todavia, o Direito é por excelência um produto cultural humano e, para o enfoque jurídico, é totalmente irrelevante qualquer mudança na titularidade jurídica do ambiente ou na atribuição de subjetividade, pois o que realmente importa é a amplitude e a efetividade da proteção outorgada.

---

<sup>3</sup> GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del 'medio ambiente'. In GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente**: Problema, perspectiva, historia. p. 72.

Ademais, é o ser humano o principal responsável pelo desequilíbrio ecológico e o único que verdadeiramente pode alterar os destinos da humanidade.

## **6.2 Solidariedade: uma nova ética para o homem**

No atual contexto de crise ecológica multidimensional, necessita-se de uma ética emancipada, vocacionada para a compreensão global das múltiplas e complexas relações que ocorrem na comunidade de vida, capaz de identificar nos seres humanos, dotados de razão e inteligência, a responsabilidade pelo cuidado com a biosfera . Sempre a partir de uma dialética de aproximação e conciliação e jamais de distanciamento, embate ou oposição, como ocorre tanto no biocentrismo quanto no antropocentrismo que colocam em oposição os seres humanos e a natureza. Assim, numa perspectiva jurídica, deve-se abandonar o dualismo arcaico e ultrapassado que está na base originária da ciência antropológica.

A superação desse embate, também ideológico, depende do fortalecimento e da ampliação da solidariedade, tanto na perspectiva ética como também e principalmente jurídica , avivada pela jurisdição ambiental.

A Revolução Francesa deixou um importante legado universal ao defender três princípios éticos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Cabe agora, considerando também as profundas alterações sociais ocorridas, aos operadores jurídicos a densificação material e a juridicização da solidariedade nas suas mais diversas manifestações.

O Direito que se aplica na atualidade apresenta bases morais preponderantemente individualistas, fundadas na fruição individual de direitos e não no desfrute coletivo de bens.

Uma das principais contribuições de Robert Alexy, à teoria do direito foi exatamente a incorporação da ideia de correção material, como elemento integrante da concepção do direito. Segundo Alexy a correção material das normas e das decisões somente é alcançada com a aproximação entre o

direito e a moral, no sentido de que deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas e às decisões para que estas efetivamente estejam a serviço da justiça corretiva e distributiva<sup>4</sup>. Só assim o direito será efetivamente um instrumento revolucionário de transformação social, por fomentar a cooperação e a solidariedade em todas as suas dimensões.

Os ideais de liberdade e igualdade, solenemente proclamados pela ideologia liberal, influenciaram a concepção dos institutos jurídicos e contribuíram para o surgimento de uma economia capitalista, com regras impostas pelo mercado e para a propagação de uma lógica de capitalização da própria natureza, sendo o proprietário o seu domo ou dominador.

Neste modelo de organização social consolidado é que surge o homem tecnológico insensível, que baseado apenas numa racionalidade ética antropocêntrica, transformou a natureza em objeto mensurável e manipulável. Esse objeto de fruição utilitarista passou a estar a serviço do seu dominador, ou seja, de quem detém poder.

Como reconhece Maurice Hauriou<sup>5</sup>, não há dúvida que o indivíduo pensa primeiro em si, é o egoísmo seu caráter dominante, todavia é igualmente o ser humano também suscetível de formar representação mental - força motriz da vontade - das coisas sociais, colocando suas atitudes também a serviço do outros, dos grupos e das instituições.

Luiz Edson Fachin salienta que no contexto jurídico atual: “A solidariedade adquire valor jurídico. A preocupação do jurista não se dirige apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social”<sup>6</sup>

Na atual sociedade de risco, dominada pelo consumismo e pelos valores do mercado, a palavra solidariedade é praticamente excluída do vocabulário e quando invocada é mais como retórica do que como ação concreta. Afinal, as expressões da moda são: crescimento, progresso, civilização tecnológica, desenvolvimento, bem estar, prosperidade.

---

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. p. 05 e ss.

<sup>5</sup> HAURIUO, Maurice. **Principios del Derecho Público y Constitucional**. p. 85.

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. p. 50.

Todos estes fatores contribuem com a transformação utilitarista da natureza e com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro.

Michel Bachelet é enfático ao afirmar que a menos que a sociedade internacional aperfeiçoe e, sobretudo, aplique as normas de uma solidariedade multisectorial à escala de todos os habitantes do planeta, populações inteiras desaparecerão pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da sida e dos jogos da economia mundial<sup>7</sup>.

Assim, o papel do Direito é a organização estatal das forças egoísticas, a harmonização legal dos interesses particulares e principalmente o estabelecimento de pautas comportamentais mínimas que representem atitudes solidárias. A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico<sup>8</sup>.

### **6.3 A solidariedade enquanto valor estruturante da terceira dimensão dos direitos fundamentais**

A partir de uma perspectiva histórica e também considerando o papel do Estado na sua concretização, é correto classificar os direitos fundamentais em dimensões. A primeira dimensão de direitos (civis e políticos) está fundamentada na liberdade e requer do Estado uma atuação preponderantemente negativa, ou seja, de não ingerência; os de segunda dimensão (econômicos, sociais, culturais) reforçam o princípio da igualdade material e devem ser concretizados principalmente pelo Estado.

Conforme explica o Ministro Celso de Mello, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a

---

<sup>7</sup> BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. p. 19.

<sup>8</sup> AMENGUAL COLL, Gabriel. **La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad en la Filosofía del Derecho de Hegel. p. 12.

todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>9</sup>

Nessa escalada evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merecem especial destaque os direitos-deveres de solidariedade. A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constituiu o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais.

Isso tudo porque assim como é possível avaliar a fundamentalidade de um direito pelo seu grau de vinculação com o princípio da dignidade humana, também é possível dimensionar a fundamentalidade de um dever pela proximidade deste com o princípio fundamental da solidariedade.

O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.

Conforme enfatiza com muita propriedade Luiz Fernando Coelho, a Justiça não é algo que possa ser reduzido a uma manifestação setorial do humano: ela não pode ser reduzida a um conceito, uma virtude, uma norma, um valor, um critério. Ela é um sentimento, uma paixão, uma emoção, algo que as pessoas vivenciam e que permeia tudo isso. A justiça é ao mesmo tempo subjetiva e intersubjetiva que adquire sentido numa comunidade; e se existe uma finalidade da justiça, ela se resume no binômio dignidade/solidariedade. [...]. Não há dignidade sem solidariedade. E não há justiça sem dignidade e solidariedade.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> STF, MS 22164/SP.

<sup>10</sup> COELHO, Luiz Fernando. **Saúde do Futuro**: transmodernidade, direito e utopia. p. 147.

Conforme Gabriel Real Ferrer<sup>11</sup> a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos. Destaca ainda com muita propriedade que a solidariedade deve ter aplicação generalizada não apenas na perspectiva ética mas também como princípio jurídico formalizado.

Garcia Bernaldo de Quirós, ao tratar dos princípios estruturais do Direito Ambiental, conclui que a solidariedade é a chave que fecha coerentemente todos os princípios já que determinadas exigências da globalidade e da sustentabilidade não podem ser alcançadas sem colocar em prática o princípio da solidariedade<sup>12</sup>.

A solidariedade, enquanto valor moral e princípio jurídico substantivo e fundacional, é a fonte de que deve iluminar a jurisdição, dotando-a de um suporte argumentativo fundamentado também na validade e na justificação ética do agir humano.

#### **6.4 O papel da solidariedade**

A imprescindível atividade político jurídica da jurisdição na atual sociedade de risco somente produzirá resultados efetivamente consequentes se estiver fundamentada no princípio jurídico da solidariedade.

A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se do fundamento dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. Constitui-se numa importante estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro e assegurar a proteção das futuras gerações.

---

<sup>11</sup> REAL FERRER, Gabriel. 2003. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**. p. 125.

<sup>12</sup> BERNALDO DE QUIRÓS, Joaquim Garcia. Las competencias autonómicas sobre medio ambiente y su problemática em los tribunales superiores de justicia. *In*: **Cuadernos de Derecho Judicial** XII-2001. La Protección jurisdiccional del medio ambiente. p. 26.

Neste processo, destaca-se o papel da jurisdição ambiental no sistema jurídico, pois este deve assumir um protagonismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar de juridicidade posições discursivas que as vezes são meramente retóricas e ideológicas e outorgar a condição de um autêntico princípio jurídico fundamente para a garantir a construção de um projeto de revolucionário de civilização realmente mais justa, solidária e promissora.

## **CAPÍTULO VII**

### **CLIMA, TRANSNACIONALIDADE E GOVERNANÇA**

É de clara importância o debate sobre a questão climática analisada sob a ótica da governança transnacional como necessidade para enfrentar os desafios pós Conferência Mundial do Clima de 2009. Não é possível o estabelecimento de uma política regulatória efetiva para a questão climática que não leve em conta a governança transnacional, entendida esta como forma de articulação entre o poder local e o global, baseada na cooperação e na solidariedade. Para tanto, é indispensável caracterizar o clima como uma demanda transnacional e discutir a transnacionalidade como estratégia política e jurídica de governança. É também vital avaliar a possibilidade de utilização da concepção teórica da transnacionalidade, como critério político e jurídico de regulação das pautas de condutas dos Estados para o alcance de objetivos e metas relativas à emissão de poluentes causadoras do aquecimento global.

#### **7.1 A necessidade da governança transnacional para o ambiente**

Com foco no que vimos escrevendo sobre transnacionalidade e a necessidade de uma nova construção teórica para abrigar as relações jurídicas globalizadas, resolvemos analisar a Conferência Climática da ONU, realizada em Copenhague e cujos resultados - ou a falta deles - ensejam intensos debates. Parece-nos evidente que, sem uma nova conformação para as relações jurídicas globais – que chamamos de transnacionais – não será possível avançar com a intensidade, abrangência e consistência necessárias para um tema mais que vital como é o clima. A sustentabilidade pressupõe, principalmente, ações de governança que possam providenciar o re-equilíbrio climático no planeta Terra.

Muitos autores, de várias origens, se manifestam nesse sentido. Em recente matéria amplamente veiculada Aron Belinky<sup>1</sup>, por exemplo, denuncia a limitação das instituições baseadas na lógica dos estados nacionais ‘enclausurados em suas soberanias’, já que a crise da representatividade dos estados nacionais e dos políticos que os dirigem é gritante em todo o mundo. Para ele, a necessidade de instituições verdadeiramente transnacionais, que possam reger de forma minimamente eficiente assuntos de ultrapassam as fronteiras nacionais, é evidente. Ele diz que, antes, não tínhamos receio de desbravar o mundo. Hoje estamos aprendendo a viver numa nave lotada e de recursos restritos. Segundo ele, o caminho para enfrentarmos as “enrascadas” globais passa pelo nascimento de uma cidadania planetária, superando-se o acordo conhecido como paz da Vestfália.

Belinky é enfático ao afirmar que o sistema internacional não é transnacional, pois apenas junta países que continuam encalacrados em suas agendas nacionais. Ele é bastante enfático ao apontar que o atual cenário aponta para que se construam espaços de cooperação e articulação transnacionais. A crise financeira é um exemplo de que não se pode deixar a globalização confiada “a mão invisível do mercado”.<sup>2</sup>

A reflexão teórica aqui apresentada sustenta-se em duas justificativas ou razões fundamentais. A primeira decorre da própria sensibilização global para o problema do clima em função da falta de metas de controle, pelos estados, de emissões de gases e da extrema necessidade de um novo e amplo acordo global a respeito da matéria. A segunda da ausência do alcance pleno dos objetivos idealizados e esperados na Conferência Climática da ONU.

A avaliação geral, logo após o encerramento do evento foi que o encontro da Dinamarca representou ao que tudo indica um grande fracasso. Na opinião de representantes de países emergentes e europeus a crise de confiança foi provocada pela apresentação inoportuna de uma proposta unilateral, estimulada pelos Estados Unidos, logo no início da conferência.

---

<sup>1</sup> BELINKY, Aron. Éramos caubóis somos astronautas. **Revista VEJA**. p. 30

<sup>2</sup> BELINKY, Aron. Éramos caubóis somos astronautas. **Revista VEJA**. p. 30

Depois de dias de trabalho a declaração resultante da Conferência Climática da ONU acabou por não estabelecer metas claras de corte na emissão de gases geradores de efeito estufa. E, genericamente, falou-se de um fundo de U\$ 100 bilhões sem precisar de onde viria o dinheiro e nem de como ele seria usado.

Segundo os especialistas os impasses criados em Copenhague giraram especialmente em torno da disputa entre países ricos e pobres. O Protocolo de Kyoto, de 1997, estabeleceu obrigações de emissões somente aos países ricos. Esses, porém, querem que os países emergentes também assumam responsabilidades no que diz respeito, por exemplo, às contribuições para a formação deste “fundo climático”. Algumas questões chamaram a atenção no específico. O Presidente Americano, agora reeleito, Barack Obama, durante todo o tempo que esteve em Copenhague falou em acordo “que será legalmente vinculante, mas que cada país ensinará o mundo o que está fazendo”. Entretanto, em momento algum foi explicado como se faria essa vinculação obrigatória, já que se sabe que o Direito Internacional é limitado por sua própria essência no que diz respeito à sua capacidade coercitiva. A questão de um acordo legalmente vinculante contra um compromisso meramente político converteu-se no último obstáculo a ser superado nas negociações climáticas.

Um acordo juridicamente vinculante seria importante por muitas razões. Para começar, um resultado desse tipo, aumentaria a confiança e aproximaria posições entre os países industrializados e as economias em transição.

Na maioria dos casos a desconfiança entre os países dos dois grupos, tecnicamente chamados “países do anexo I” e “países não-anexo II” se deve a falta de cumprimento de compromissos assumidos pelos dois grupos, em função da debilidade do sistema de direito internacional.

Neste contexto, o presente capítulo procura demonstrar que a ausência dos parâmetros da transnacionalidade, nas perspectivas política e jurídica, contribuiu decisivamente para que a convenção do clima de Copenhague não representasse significativo avanço em relação ao Protocolo de Kyoto.

As reflexões articuladas neste texto objetivam caracterizar o clima enquanto uma demanda transnacional e a transnacionalidade enquanto estratégia política e jurídica de governança vital para se alcançar sustentabilidade ambiental global. Também tiveram como alvo avaliar a possibilidade de utilização da concepção teórica da transnacionalidade, enquanto critério político e jurídico de regulação das pautas de condutas dos Estados para o alcance de objetivos e metas relativas à emissão de poluentes causadoras do aquecimento global.

## 7.2 O clima como demanda transnacional

As lesões ao ambiente afetam a coletividade, perpassam fronteiras, alteram o equilíbrio climático, atingem a atual e as futuras gerações e toda a comunidade de vida e definitivamente não respeitam os limites territoriais dos Estados.

Como principal característica da questão vital ambiental está a sua perspectiva global transnacional. Considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, é manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de Soberania.

Nesse sentido, Loporeta Rota<sup>3</sup> indica que a questão ambiental apresenta vocação espacialmente planetária e denuncia que a organização da sociedade humana em Estados, pretensamente soberanos, faz com que o âmbito de aplicação das suas normas seja restrito aos limites das suas fronteiras. Tal configuração não é apropriada para a questão ambiental, já que o objeto sobre o que se projeta é insuscetível de submeter-se às caprichosas linhas dos estados nacionais. A proteção da biosfera não é, portanto, compatível com este esquema e tampouco os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais que

---

<sup>3</sup> LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. *In*: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). **El derecho a un medio ambiente adecuado**. LOPORETA ROTA, Demétrio. **Los principios de derecho ambiental**. pp. 27 e 28.

pretendem protegê-la, pois faltam ferramentas comuns a todos os cidadãos e países .

Numa perspectiva ecológica são evidentes as atuais limitações decorrentes da ordenação das esferas de poder, coerção, fomento e gestão. Sílvia Jaquenod acompanha Francisco Días Pineda<sup>4</sup>, Catedrático de Ecologia da Universidade de Madrid, quando explica que os sistemas naturais, e praticamente todos os sistemas culturais, tem pouco a ver com a delimitação de fronteiras em um mapa, pois o ciclo da água, a dinâmica do ar ou os movimentos migratórios biológicos e como consequência o clima não entende de fronteiras.

Martín Mateo<sup>5</sup> é categórico ao afirmar que a biosfera é única, interrelacionada e olímpicamente alheia às jurisdições nacionais e zelosas soberanias. Para o Professor Catedrático da Universidade de Alicante, o Direito ao qual estamos familiarizados é de âmbito nacional, emana de organizações peculiares com limites físicos rígidos e plotados nas fronteiras do território em que se exerce soberania. Todavia os sistemas ambientais tendem a serem indefinidamente transnacionais e, portanto, ignoram olímpicamente a geografia política interior.

Também é assim para o italiano Giovanni Cordini<sup>6</sup>, quando assinala que a salvaguarda do ambiente poderá ser assegurada de forma mais eficiente se a tutela for sempre mais ampla do que as fronteiras do estado singular, por intermédio dos poderes do governo e da jurisdição que ultrapassem os limites da soberania estatal.

Desta forma, como corolário, é importante registrar que a preocupação com o clima, tema que levou a ONU a realizar a Convenção de 2009 em Copenhague, é indiscutivelmente transnacional e deve interessar indistintamente a todos os habitantes do planeta, independente da sua condição social, econômica e do patamar de desenvolvimento.

A preocupação com o equilíbrio climático é sem dúvida uma pauta axiológica comum transnacional de extrema e prioritária relevância na atualidade, pois já

---

<sup>4</sup> CORDINI, Giovanni. **L'effettività del diritto all'ambiente in Italia**. p. 144.

<sup>5</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Soistenable y protección del medio ambiente**. p. 57.

<sup>6</sup> CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale Comparato**. p. 07.

na primeira frase da Convenção-Quadro das Nações Unidas foi consignado enfaticamente que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade.

Todos esses aspectos até aqui tratados e uma vez caracterizada a questão climática como uma demanda transnacional, evidencia-se a necessidade da superação da lógica das relações internacionais, baseada na criação de regras bilaterais ou multilaterais, e destituídas de real juridicidade concreta e efetividade por não vincularem diretamente os potenciais e principais degradadores, mas apenas os Estados contratantes.

### **7.3 Transnacionalidade e ambiente**

Como já exaustivamente registrado, as mudanças climáticas são fruto, principalmente, do processo de industrialização experimentado no Século XX e da intensa globalização econômica característica desse início de Século XXI, coadjuvados pela concentração de riqueza em alguns nos países desenvolvidos e a conseqüente pobreza endêmica vivida em mais da metade do planeta.

Pode-se dizer que a Era do Petróleo, que coincide com os processos de industrialização de inspiração “fordista”, foi o grande divisor de águas em termos de desequilíbrio climático. Essa matriz energética provavelmente será no todo ou parcialmente substituída ao longo do Século XXI.

Com o fim da União Soviética, em 1989 , e o desaparecimento das amarras da chamada Guerra Fria, a liberalização do mercado mundial progrediu muito desde então. Muitos autores, assim como nós, apontam a derrocada do mundo soviético como o início da intensificação da globalização, como escreve Habermas. A mobilidade do capital acelerou e o sistema industrial foi modificado, saindo da produção de massa e passando a se adequar às necessidades da “flexibilidade pós-fordista”. Com os mercados cada vez mais globalizados, o equilíbrio alterou-se prejudicando claramente a autonomia e a

capacidade de ação político-econômica dos estados constitucionais modernos, que afinal são os responsáveis pelas medidas de contenção às agressões ao meio ambiente.

Mas as estruturas governativas nacionais não conseguem mais dar respostas consistentes e eficazes diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais também aumentam em proporções preocupantes.

As relações internacionais até agora matizadas pelo Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – foram e são incapazes de gerar mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Esse fenômeno é muito bem observado quando se trata do ambiente, em especial da questão climática.

Para um efetivo enfrentamento aos problemas do clima é preciso que o tratamento político e jurídico possa ser proposta a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, da criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais.

Nesse sentido, o prefixo trans indica que a estrutura pública transnacional pode perpassar vários estados. Desde logo, convém advertir que não se está falando de estado mundial ou de um superestado. O que se está levando à discussão é a possibilidade/necessidade de fundação de um ou vários espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento sejam submetidos às sociedades transnacionalizadas.

O prefixo trans denota ainda a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos, como é o caso dos relativos ao ambiente e ao clima.

A expressão latina trans, aplicada a questões como o clima e outras demandas difusas transnacionais significa algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um lócus determinado, que indica que são

perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.

Diversamente da expressão *inter*, a qual sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo *trans* denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais.

É como Ulrich Beck manifesta-se ao escrever que a transnacionalização é uma conexão forte entre os espaços nacionais. Inclusive de modo que não seja pensado internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante, que já não se encaixa nas velhas categorias modernas. Essa percepção, quando se trata de ambiente e clima, é fundamental.

A nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais, que viabilizem a democratização das relações entre estados, fundadas na cooperação e solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais.

No mesmo diapasão, Tomas Villasante<sup>7</sup> sugere que a “internalização” do Poder Público da modernidade cederá passo ao processo de transnacionalização do Poder Público. Caso contrário, a debilidade do Estado Constitucional Moderno poderá conduzir a civilização a perigosas posições de confronto.

A partir dessas reflexões, pode-se caracterizar a existência de espaços jurídicos transnacionais como sendo a emergência de novos conceitos democráticos de solidariedade e cooperação, livres das amarras ideológicas da modernidade. Esse novo espaço público é decorrente da intensificação da complexidade das relações globais, deve ser dotado de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção, e ter com o objetivo projetar a construção de um novo pacto de civilização mais atento e sensibilizado com as questões ecológicas globais.

---

<sup>7</sup> VILLASANTE, Tomas. **Las Democracias Participativas**. p. 63.

É o que propõe Gabriel Real<sup>8</sup>, quando assinala que não se trata de se estabelecer uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do Direito Ambiental.

Cada espaço jurídico transnacional poderá abranger vários estados e até partes aderentes dos mesmos, com estruturas de poder cooperativo e solidário.

Um trabalho científico muito importante que aborda também os desafios da governança na perspectiva da Transnacionalidade foi elaborado pelo Professor Americano Oran R. Young<sup>9</sup>. Neste ensaio, explica que o estudo dos regimes internacionais ganhou força ao fundir-se com o novo institucionalismo, consolidando a concepção de governança como função social centrada em dirigir os sistemas sociais de forma a aumentar o bem estar das populações. Esclarece que esta teorização não exclui a possibilidade de ilhas de governança para questões específicas. Reconhece que a teoria do regime deve ter como ponto de partida que as estratégias de governança são criadas para responder à demanda de governo em uma sociedade e que os Estados ainda são atores essenciais.

Seus objetivos seriam os de proporcionar, nesses espaços transnacionais de governança, condições para que a globalização esteja submetida ao interesse da maioria das sociedades existentes, a partir de práticas de deliberação por consenso e de participação democráticas.

Uma das maiores justificativas para a construção de espaços públicos transnacionais diz respeito à questão vital ambiental, na qual o clima está incluído, que poderá ocupar o papel de “tela de fundo” para a construção desses espaços jurídicos transnacionais.

Ou seja, a estruturalização constitucionalizada, destinada a garantir os mínimos de segurança jurídica e típica do Estado Constitucional Moderno, seria

---

<sup>8</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. p. 25.

<sup>9</sup> YOUNG, Oran R. Teoria do regime e a busca de governança global. *In*: VARELLA, Marcelo Dias e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). **Proteção Internacional do meio ambiente**. p. 221 a 223.

superada pela questão vital ambiental como paradigma e que matizará o ordenamento jurídico transnacional.

Desde esse ponto de vista, Arnaldo Miglino<sup>10</sup>, em artigo denominado *Una Comunità Mondiale Per la Tutela Dell'Ambiente*, afirma que existe um problema que provavelmente levará à criação de um centro de poder transnacional que supere a ideologia e a estrutura jurídica das relações internacionais: o problema ecológico. Basta recordar como a emissão ilimitada de gases geradores de efeito estufa (dióxido de carbono, óxido nitroso, metano, perfluorcarbonetos, hidrofluorcarbonetos, hexafluoreto de enxofre) contribuiu decisivamente com o aquecimento climático global, para compreender como é urgente a necessidade de instrumentos regulatórios transnacionais para restaurar o equilíbrio ecológico e climático.

Como exemplo de prática jurídica transnacional, e que muito bem ilustra o que vem sendo proposto neste trabalho, podem-se citar as convenções que versam sobre a proteção global da questão do ambiente, em especial a EC0/92, elaborada no Rio de Janeiro. Trata-se de um dos mais completos e abrangentes instrumentos destinados à proteção de bem jurídico transnacional que, apesar da sua notável qualidade propositiva, tem se mostrado extremamente deficiente na sua implementação em nível global por falta de capacidade cogente, ou seja, de institutos capazes de tornar concreta a sua aplicação como norma jurídica.

Exatamente essa deficiência, ou seja, a falta de mínima força cogente, também se observa nos tratados e acordos celebrados em relação à questão climática. Considerando-se que toda organização supõe um ordenamento ou conjunto de normas coordenadas, que tornam possível sua própria existência e funcionamento, o ordenamento jurídico transnacional dificilmente não acompanhará essa lógica.

O ordenamento jurídico transnacional poderá apresentar características próprias, destinado a atuar em espaço de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente.

---

<sup>10</sup> MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente (para Paulo Márcio Cruz). **Revista Archivo Giuridico**.

Isso porque a partir da hegemonia capitalista, principalmente depois queda do muro de Berlim em 1989, que é seu principal ponto de inferência como já assinalado, é indiscutível a existência de um novo poder. Este novo poder, que é basicamente econômico, mas também transita em territórios políticos e sociológicos, acontece no espaço despolitizado, desterritorializado, desregulamentado, e não sujeito a qualquer tipo de direito.

Oportuno assinalar que nos tempos atuais o capitalismo "desterritorializado" não se submete ao interesse geral ou da maioria. Isso impede também que temas como Meio Ambiente estejam submetidos ao Interesse da Maioria. Algo como uma transnacionalização republicana. Ou a republicanização da globalização.

A Conferência sobre o Clima da ONU de 2009 deixou de organizar a necessária discussão política e de criar um ambiente receptivo ao amplo consenso sobre esse novo poder transnacional. Com isso acabou por protelar a possibilidade da emergência de um novo direito, que a doutrina atual convencionou chamar de direito transnacional. É um figurino clássico que pode ser aplicado ao atual cenário mundial: a existência de um poder não limitado, a necessidade da politização da discussão sobre este poder e a consequente criação de um direito que o limite.

Na prática, a validade de todo o sistema jurídico transnacional depende da sua vinculação – formal e material – à existência de uma construção política transnacional prévia, que definirá tanto os valores e decisões básicas do ordenamento como o sistema de criação e aplicação das normas que o integrarão, a partir principalmente da formação ampla do consenso.

A necessidade do sistema jurídico transnacional está sendo discutida pela evidência da emergência de novos espaços de poder. A juridicização transnacional que poderá tornar concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que certamente resultarão em proteção a direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário e internacional hoje existente.

Não se pode imaginar medidas efetivas para a proteção e recuperação do ambiente, o que é fundamental para qualquer iniciativa com relação ao clima e à sustentabilidade efetiva, sem essa nova maneira de enxergar as relações entre os estados nacionais, baseada na cooperação e na solidariedade em espaços de governança para temas específicos, como é o caso do ambiente e do clima.

#### 7.4 Governança transnacional e a questão do clima

As novas demandas transnacionais, a exemplo da questão climática, caracterizam um cenário extremamente receptivo para a emergência de novas instituições políticas e jurídicas. Instituições estas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas e envolver pessoas e estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta .

Segundo Philippe Le Prestre e Benoit Matimort-Asso<sup>11</sup>, hoje o tema de governança alcançou especial importância e complexidade pela expansão da ação internacional, pela problemática da governança dos bens comuns mundiais e dos bens públicos mundiais, bem como pelo forte conteúdo técnico e econômico de muitos acordos multilaterais, em especial envolvendo o tema do ambiente. A inclusão desta temática na Rio + 20, realizada no Brasil em 2012, reforça ainda mais esta ideia.

A grande diferença qualitativa de uma governança internacional para novas estratégias de governança transnacional estará exatamente na forma de articulação entre o poder local e o global, ou seja, não é possível prescindir da indispensável parceria cooperativa das esferas locais de poder e ao mesmo tempo é necessário multiplicar os esforços locais para a produção dos melhores resultados em escala global.

---

<sup>11</sup> LE PRESTRE, Philippe e MARTIMORT-ASSO, Benoit. A reforma na Governança Internacional do meio ambiente: os elementos do debate. *In*: VARELLA, Marcelo Dias e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). **Proteção Internacional do meio ambiente**. p. 238.

Considerando a amplitude e complexidade das novas demandas, as novas estratégias de governança devem ter como pressupostos: a aproximação entre povos e culturas e a participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social.

A emergência de novas formas de governança e de produção do direito não poderá ser uma imposição decorrente da vitória do mais forte, deve ser sim o resultado da emancipação de valores, posições jurídicas e subjetividades esquecidas, fragilizadas e em situação de risco manifesto, como é o caso da questão climática.

A cooperação e a solidariedade devem ser os princípios estruturantes da governança climática. Isso porque a sensação de pertencimento de todos os cidadãos do planeta é e deve ser global. É fundamental que sejam superadas as formas individualistas de viver, de conceber e perceber o próximo e de agir dos Estados Constitucionais Modernos, baseados em princípios e valores individualistas.

Afinal, sem uma atuação transnacional cooperativa nenhum projeto de civilização vindoura será exitoso. A solidariedade também é imprescindível como razão de existência, fonte de legitimação e objetivo maior a ser alcançado por este novo modelo de governança.

Embora não seja o objetivo específico deste trabalho teorizar acerca da forma pela qual serão institucionalizadas ou implementadas as novas estratégias de governança, desde logo é possível antecipar que a governança transnacional não depende apenas da criação de sofisticadas e complexas instituições. O que é fundamental são as atitudes concretas voltadas à proteção efetiva de bens jurídicos de vocação planetária, tanto por parte de instituições e organismos – locais e transnacionais –, como também pelas autoridades. A Convenção do Clima da ONU de 2009, em muitos aspectos e para alguns países, foi apenas um compromisso retórico de natureza política.

A questão climática é um tema que vai além da dimensão ecológica, pois diz respeito também ao desenvolvimento, à sustentabilidade e a própria justiça intergeracional.

O impacto direto da redução de emissão de gases geradores de efeito estufa no desenvolvimento é uma variável que deve ser analisada considerando principalmente a capacidade específica de cada país e os benefícios que em médio e longo prazo podem ser alcançados.

A relação direta com a sustentabilidade, entendida enquanto imperativo ético tridimensional que abrange aspectos sociais, econômicos e ecológicos, também parece incontestável. Assim como a sua direta relação à ideia de justiça e equidade ambiental, especialmente a justiça intergeracional acima citada.

A questão climática, ao ser tratada como uma demanda transnacional, requer uma nova estratégia de governança para a definição concreta de metas, objetivos e pautas de condutas aos Estados.

Historicamente a primeira conferência a abordar ampla e formalmente a questão climática, foi a ECO/92. Esta foi a primeira vez que o tema sensibilizou estudiosos e autoridades de todo o globo para a adoção de instrumentos e medidas concretas em prol do planeta terra.

Como principal resultado da ECO/92, e sem desconsiderar valiosas contribuições de encontros anteriores, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Esta convenção estabeleceu um conjunto amplo de diretrizes e objetivos a serem implementados pelos Países para a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático e que possam afetar negativamente e ameaçar os ecossistemas naturais e a própria humanidade.

Após a ECO/92, os encontros e as tratativas objetivando a criação de um instrumento específico para definir padrões de emissões prosseguiram até 1997, quando então foi editado o Protocolo de Quioto. Apesar de muitos países, a exemplo dos Estados Unidos como maior emissor de poluentes do globo, não terem aderido ao tratado, este documento internacional significou um importante avanço no tratamento das questões climáticas.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas reconhece que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e

sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas.

Ao declinar os princípios, a Convenção-Quadro das Nações Unidas procurou estabelecer como dever a proteção do sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns, de acordo com as diferenciadas capacidades dos estados nacionais.

Apesar das proposições avançadas acima citadas, a operacionalização das medidas para proteção do equilíbrio climático implica na definição de formas de financiamento, assunto que não está disciplinado adequadamente nas convenções anteriores.

Por isso, um dos destaques da discussão sobre o clima em Copenhague foi a proposta que consiste na criação de um fundo ambiental transnacional para combater a deterioração provocada pelo efeito estufa que seria financiado por um imposto de até 1% sobre o valor das importações. O novo tributo incidiria sobre produtos que causam dano ao ambiente e que têm alto impacto na formação do efeito estufa, como os derivados do petróleo, por exemplo. Como contrapartida, os produtos ecologicamente sustentáveis, como é o caso dos equipamentos de energia solar e combustíveis à base de biodiesel e etanol, seriam isentados da incidência fiscal.

Seria, *mutatis mutandis*, uma releitura transnacional conjugada dos princípios materiais da justiça ambiental e tributária segundo o qual a responsabilidade tributária deveria obter de cada um segundo as suas possibilidades, para atender a cada um conforme suas necessidades em termos de combate aos fatores que provocam o desequilíbrio climático no planeta.

Na Convenção do Clima de Copenhague, além da natural dificuldade na articulação de amplo consenso considerando a diversidade de interesses e intenções, dois pontos fundamentais evidenciaram a insuficiência do modelo atual de regulação internacional da questão climática, quais sejam a forma de financiamento e a definição das responsabilidades concretas de cada estado.

Tudo ainda agravado pela impossibilidade do estabelecimento de medidas impositivas aos países.

Este quadro aponta para a necessidade do estabelecimento de novas estratégias democráticas de governança da regulação climática para o acesso e a adequada gestão dos bens ambientais e o compartilhamento solidário de responsabilidades enquanto grande desafio do milênio. Na mesma linha de raciocínio de Boaventura de Sousa Santos<sup>12</sup>, quando defende que o movimento democrático transnacional é o único sinal de esperança na luta contra a iniquidade do mundo em que vivemos.

Entre os novos desafios, gerados pela intensificação da globalização e pela crise ecológica multidimensional – que caracterizam a sociedade de risco, hipercomplexa e policonflitiva –, merece especial destaque a questão climática. Estas novas demandas propiciam também uma crise de governança global sem precedentes e torna oportuna e necessária a implementação de novos modelos de gestão e regulação.

A crise de governança decorre tanto pela obsolescência do modelo estatal nacional, limitado pelas fronteiras territoriais, como também pela insuficiência do sistema e da lógica jurídica do Direito Internacional clássico para a eficaz tutela planetária do meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao risco futuro e a tutela das futuras gerações com relação ao clima.

Apesar dos avanços, propiciados pela inserção de postulados ecológicos nas suas Constituições, há ainda um *deficit* substancial na implementação das normas ambientais apenas pelos Estados Constitucionais Modernos. Tudo exatamente pela falta de políticas, estratégias de ação e normas com maior força cogente, dotadas de eficácia transnacional. Estratégias de regulação desta natureza são medidas imprescindíveis para o estabelecimento de deveres jurídicos que contribuam com a reversão do atual cenário de intensa degradação ecológica geradora de impactos diretos no equilíbrio climático.

Dessa forma é imprescindível o desenvolvimento de novas estratégias de governança transnacional ambiental que sejam capazes de articular atitudes

---

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A escala do despotismo. **Revista Visão**. p. 01.

solidárias, inclusivas, democráticas e cooperativas e agregar as pessoas, instituições e Estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar, principalmente para as futuras gerações, uma vida digna, sustentável e promissora.

O futuro desafia a consolidação de novas formas de governança, estruturadas como uma grande teia de proteção do planeta, regidas por princípios ecológico-sociais e que assegurem alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenham como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações. Só com novas estratégias globais de governança, baseadas na cooperação e na solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade. Esse é o provável grande desafio a ser enfrentado, pois apesar de a governança ter sido uma das principais temáticas da Rio + 20 em termos de resultados concretos ainda há muito a avançar.

## **CAPÍTULO VIII**

### **A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL NA RIO + 20**

Como já destacado nos capítulos anteriores, as profundas mudanças ocorridas com a intensificação do fenômeno da globalização alteraram de maneira irreversível a configuração do Estado Constitucional Moderno, em especial a sua pretensão de soberania. Os novos desafios sociais, econômicos e ecológicos; a complexidade e a amplitude das novas demandas transnacionais, em plena escalada progressiva de surgimento, também colocam à prova e denunciam as limitações de capacidade resolutiva do modelo de organização política e jurídica estatal territorializado hoje existente.

Neste contexto, surge um cenário extremamente receptivo para que sejam discutidas e teorizadas novas e estratégicas formas de governança que, sem desconsiderar a importância das esferas de poder local, projetem a proteção efetiva do meio ambiente para a toda a comunidade mundial.

O tema é atual e relevante, especialmente considerando a inclusão da temática da governança como um dos assuntos centrais da Rio+20. Assim, este capítulo analisa inicialmente a evolução e a obsolescência dos Estados Modernos para garantir a sustentabilidade em todo o planeta. Em seguida, avalia-se a necessidade da emergência de novas e efetivas estratégias políticas e jurídicas de governança transnacional ambiental, tendo os desafios globais ambientais como seu principal fator desencadeante e a cooperação e a solidariedade como princípios fundamentais.

Para os objetivos do presente capítulo entende-se que governança ambiental refere-se ao conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, por meio de suas comunidades e organizações civis, exercer o controle social, público e transparente das estruturas estatais e das políticas públicas, por um lado, e da dinâmica e das instituições do mercado, por outro, visando atingir objetivos ambientais sustentáveis. Assim, governança

ambiental abrange tanto mecanismos governamentais como informais e/ou não estatais. Significa a capacidade social (os sistemas, seus instrumentos e instituições) de dar rumo, ou seja, orientar condutas dos Estados, das empresas, das pessoas em torno de certos valores e objetivos ambientais de longo prazo para a Sociedade transnacionais.

### **8.1 Evolução do Estado Constitucional Moderno para a sustentabilidade global**

Até a primeira guerra mundial os Estados desempenhavam um papel formal, passivo e meramente de abstenção, pois as Constituições apenas proclamavam os direitos individuais clássicos de primeira dimensão que eram exercidos, como regra, diretamente pelos cidadãos. As esferas econômicas e sociais se regulavam por si mesmas. Isto supôs a existência de um consenso de base ideológica por parte dos grupos que formavam a opinião pública e controlavam todos os meios de comunicação da Sociedade.<sup>1</sup>

Todavia, com a evolução da Sociedade, este modelo estatal se revelou incapaz para atender as novas demandas da nova ordem social massificada e hipercomplexa<sup>2</sup>. Com isso foi fundamental uma mudança contundente de atitude e função, pois se no Estado liberal a estratégia de ação era não interferir para resguardar os direitos liberais (liberdade, propriedade, dentre outros), no Estado Social passou-se a requerer uma atitude positiva para que a garantia plena dos direitos aconteça também por intermédio do Estado, que passou ser responsável por uma grande quantidade de prestações sociais, como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública.

Assim, somente a partir de 1917 e 1919 é que as Constituições passaram a estabelecer um novo papel aos Estados. Já não era mais suficiente garantir a liberdade formal e a independência jurídica do indivíduo, pois também passou a

---

<sup>1</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. p. 104.

<sup>2</sup> Hipercomplexidade significa, para o escopo do presente capítulo, o aumento exponencial da complexidade na Sociedade de risco ocasionado pela intensificação das globalizações econômica, social e cultural.

ser imprescindível a criação de condições para o alcance da independência social. Assim, legitima-se a intervenção do Estado com um papel de destacada relevância na correção de situações de injustiça geradas pelo individualismo.

A partir desse momento, ocorreu uma profunda redefinição no papel dos Estados e na sua relação com a Sociedade. Os direitos passaram a ser fruídos por intermédio dos Estados e estes passaram a interferir muito mais vigorosamente na Sociedade mediante o estabelecimento de obrigações e pautas de conduta, tudo para garantir a solidariedade social.

Contudo, é muito importante, especialmente nos países em desenvolvimento, que o Estado tenha o tamanho certo, ou seja, que desempenhe apenas aquelas funções que sejam imprescindíveis para a promoção da justiça social e para concretizar a solidariedade em todos os planos. O atendimento da sua verdadeira função social, enquanto articulador estratégico da solidariedade social, só será possível com pretensões adequadas que não usurpem as funções da Sociedade livre e não corroam o imprescindível protagonismo coletivo e individual, pois este deve e pode ser alcançado sem a atuação paternalista dos Estados.

Ao abordar os excessos do Estado de bem-estar, o espanhol Fernando Suárez propõe inclusive a substituição do Estado de bem-estar pela Sociedade do bem-estar, exatamente para que esta possa recuperar a responsabilidade e o poder de ação perdidos. Defende que, “desde uma perspectiva humanista, não se pode aceitar que a responsabilidade pela sorte de nossos concidadãos recaia sobre os ombros do Estado”.<sup>3</sup>

Na evolução histórica do papel dos Estados e da configuração dos direitos, também é muito valiosa a análise das relações estabelecidas entre o Estado e a Sociedade. Estas relações, que muitas vezes foram marcadas por tensões e colocaram até em questionamento a legitimidade de determinadas imposições estatais ou de determinados papéis por estes desempenhados, devem agora estar sintonizadas na busca de objetivos comuns.

---

<sup>3</sup> SUÁREZ, Fernando. Informe espanhol. In: MARZAL, Antônio (Ed.). **Crisis del Estado de bienestar y derecho social**. p. 100.

As lições históricas advindas das múltiplas e complexas relações entre a Sociedade e o Estado deixaram como legado muito claro que o Estado não deve suplantar nem substituir a Sociedade, mas sim servi-la, isso mediante estratégias de promoção e articulação solidária.

No contexto da Sociedade de risco<sup>4</sup>, hipercomplexa e policonflitiva, a relação entre o Estado e a Sociedade deve ser de parceria e cooperação. Com o surgimento dos novos direitos de terceira dimensão, em especial o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, impõe-se uma redefinição do modo de organização política estatal. O Estado passa a não mais atuar apenas como garante dos direitos de liberdade e provedor de direitos sociais, mas precisa agir em parceria com a Sociedade para assegurar, inclusive para as futuras gerações e para toda a comunidade de vida, condições ideais de habitabilidade.

A partir dos novos desafios gerados pela crise ecológica e que caracterizam a Sociedade de risco, teoriza-se acerca da necessidade da consolidação de um Estado de Direito Ambiental ou Estado Ecológico, especialmente considerando as suas novas funções e o conteúdo das novas Constituições democráticas. Esta necessidade inclusive ganha relevo numa perspectiva transnacional<sup>5</sup>.

A proteção e a defesa da integridade ambiental é uma das funções mais importantes de um Estado comprometido com a sustentabilidade. No Brasil, por exemplo, a Constituição da República de 1988, seguindo as tendências das constituições brasileiras que a precederam, redimensiona o papel do Estado, conferindo-lhe um profundo conteúdo social e ambiental — conteúdo este que se agrega aos institutos jurídicos, como ocorre com a função social e ambiental da propriedade.

---

<sup>4</sup> Sobre a Sociedade de risco, ver BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Especialmente a primeira parte.

<sup>5</sup> Sobre o tema ver: BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y actuar localmente: el Estado transnacional ambiental en Ulrich Beck. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**.

Herman Benjamin<sup>6</sup> explica que a Constituição da República 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, fato este que conduz o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico a assumirem também a forma de Estado de Direito Ambiental.

A atenção especial conferida pelas Constituições levou a doutrina internacional a refletir acerca da existência de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental ou, como denominou Canotilho, “Estado Ecológico”<sup>7</sup>, isso a partir da obra de Steinberg R. *Der Ökologische Verfassungsstaat*, 1998. Independente do acerto científico desta adjetivação, o importante não é o qualificativo que se agrega na caracterização do Estado Democrático de Direito, mas sim os valores, princípios, deveres e missão que devem nortear o seu agir.<sup>8</sup>

Neste contexto, é de se reconhecer a importância desta construção teórica que possui o mérito de destacar que os Estados, incluídos os Poderes Judiciários, Executivo e Legislativo, devem pautar o seu agir nos valores, princípios e deveres estatuídos nas Constituições para assegurar a higidez ambiental.

Dentre as funções do Estado de Direito Ambiental merece realce o papel de promoção, transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais, funções estas que também devem ser implementadas por intermédio das instituições. Conforme destaca Araújo, quando se faz referência a um Estado de Direito Ambiental, significa que a preocupação ambiental é o vetor determinante do comportamento estatal nos dias atuais e com consequências práticas.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. p. 121.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Helini Silvini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. p. 03 e ss.

<sup>8</sup> Conforme Armandino Teixeira: “A edição do Estado de Direito Ambiental converge, necessariamente, para mudanças profundas nas estruturas da sociedade organizada, de modo a apontar caminhos e oferecer alternativas para a superação da atual crise ambiental [...]. Busca-se assim um novo paradigma de desenvolvimento, fundado na solidariedade social, capaz de conduzir à proteção (concreta) do meio ambiente e à promoção (efetiva) da qualidade de vida”. (*In*: NUNES JR., Amândio Teixeira. Estado de Direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. p. 297).

<sup>9</sup> ARAÚJO, Thiago Cássio D’Avila. Estado ambiental de Direito. **Revista da Advocacia Geral da União**. p. 167.

A solidariedade social passa a ser então a razão da existência, fonte de legitimação e maior objetivo a ser alcançado neste novo modelo de Estado Ambiental. Isso porque é com a cooperação global e com a articulação da solidariedade em grande escala que serão alcançados os objetivos de um mundo sustentável.

Apesar da inegável importância do desenvolvimento e da consolidação de verdadeiros Estados de Direito Ambiental, regidos por princípios e comprometidos com a consecução ampla dos seus deveres ecológicos, esta forma de organização política não será suficiente, enquanto estratégia de governança, para alcançar a proteção efetiva do meio ambiente, posto que as questões ambientais apresentam têm vocação essencialmente transnacional.<sup>10</sup>

## **8.2 Necessidade de novas e efetivas estratégias políticas e jurídicas de governança transnacional ambiental**

A crise ecológica, além de ser espacialmente global, não significa apenas o descompasso entre a geração de bens e serviços ambientais e a sua utilização antrópica. É na verdade a crise da própria civilização contemporânea. O modo de organização política não é mais adequado para as novas demandas transnacionais. O Direito, enquanto estratégia de gestão de conflitos e de articulação da solidariedade, também está fracassando por não fomentar a melhora contínua nas relações entre os seres humanos e a natureza, fato este que potencializa o aumento da crise de valores que é também cultural e espiritual.

---

<sup>10</sup> Leite e Ayala também consideram o esvaziamento da capacidade regulatória do Estado em face dos: “novos fenômenos de dimensão global e a intensificação da pressão exercida por entidades não governamentais de alcance transnacional”. *In*: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 29.

Este quadro impõe que urgentemente sejam repensadas e reconfiguradas as estruturas políticas<sup>11</sup>, as instituições e o próprio Direito, que não pode ser apenas uma técnica simplória de controle social.

As profundas alterações ocorridas nos últimos tempos, e ainda em contínua e progressiva marcha, contribuiram para o agravamento dos problemas sociais e ecológicos, gerando múltiplas e complexas situações de injustiça socioambiental e dificuldades de governança.

A superação da crise/carência global de governança requer, dentre outras medidas: cidadania planetária com intensa e qualificada participação e controle social; solidez institucional; instrumentos legais efetivos e cogentes; fortalecimento de capacidades e profissionalização; enfoque holístico, sistêmico e integrado; intercâmbio de informações e de mecanismos de controles; compartilhamento solidário de custos e principalmente de benefícios.

O ponto de partida para este câmbio imprescindível é a necessidade de uma forte consciência geral impulsiva que desencadeie novas atitudes cooperativas e solidárias em escala global<sup>12</sup>. O exercício substancial de uma cidadania ambiental planetária é imprescindível para mudanças duradouras e consequentes. Necessita-se do fortalecimento dos espaços públicos e de controle social especialmente qualificado e amplo, ou seja, de uma democracia também transnacional para conduzir e reorientar práticas e ações impostas apenas para atender à lógica de mercado dominante<sup>13</sup>.

Frederico Mayor Zaragoza alerta para a carência de um marco ético em escala planetária, a falta de democracia em âmbito global, e enfatiza que a democracia, que forma um triângulo interativo envolvendo a paz e o desenvolvimento, não pode reduzir-se aos confins nacionais, mas estende-se ao mundo em seu conjunto.<sup>14</sup> Como já tivemos oportunidade de referir, é como

---

<sup>11</sup> Sobre o tema recomenda-se ler: CRUZ, Paulo Márcio; SIRVENT, J. F. C. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno. **Revista Novos Estudos Jurídicos**.

<sup>12</sup> Neste sentido também é o que em essência aborda a obra: RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis**.

<sup>13</sup> Sobre o tema sugere-se: CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Los Nuevos Escenarios Transnacionales y la Democracia Asimétrica. **VLex**. p. 12-24

<sup>14</sup> ZARAGOZA, Frederico Maior. Prólogo. *In*: MAÑAS, José Luis Piñar (Dir.); CARO, Sebastián F. Utrera (Coord.). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. p. 18.

destaca Boaventura de Sousa Santos: “O movimento democrático transnacional é o único sinal de esperança na luta contra a iniquidade do mundo em que vivemos”.<sup>15</sup>

Este caminho de mudança deve prosseguir com a redefinição da ideia clássica de Nação<sup>16</sup> e reconfiguração da ideia de Estado e para que seja também possível a emergência de novos espaços públicos de regulação, intervenção e gestão<sup>17</sup>.

Ao falar da formação das nações, enquanto matéria-prima dos Estados, Maurice Hauriou as define como: “grupos de população fixados ao solo, unidos por um laço de parentesco espiritual que envolve o pensamento da unidade do mesmo grupo”. Explica que o vínculo de parentesco espiritual não diz respeito a crenças, mas sim a forma de pensar, agir, em suma, a mesma mentalidade. Destaca também o pensamento e a vontade atual de unidade nacional como elemento imprescindível para caracterizar uma nação. E acrescenta que o sentimento que anima cada coração é o amor deste meio nacional que se chama pátria.<sup>18</sup>

Esta concepção, baseada no que o autor chama de parentesco espiritual, não é mais suficiente para sedimentar eticamente vínculos duradouros e a imprescindível sensação de pertencimento a uma única morada, pela qual todos são responsáveis e da qual depende necessariamente o destino comum.

Nem a unidade de língua e religião serve como justificativa para a homogeneidade de determinação do povo. Em muitos países há duas ou mais línguas oficiais, como a Suíça, por exemplo, que é trilingue. O pluralismo religioso também hoje é um fenômeno comum em praticamente todas as nações modernas.

---

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. A escala do despotismo. **Revista Visão**. p. 1.

<sup>16</sup> O conceito de Nação é algo em constante construção, ou seja, forma-se historicamente permeado por influências culturais, políticas, jurídicas e sociais. Esta dinâmica evolutiva é observada ainda com maior intensidade nos dias atuais.

<sup>17</sup> Na linha destas reflexões: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009 - Florianópolis - SC. **Sequência (UFSC)**.

<sup>18</sup> HAURIUO, Maurice. **Principios del Derecho público y constitucional**. p. 35-36.

As grandes causas nacionais, historicamente defendidas, justificaram inclusive a eclosão de guerras mundiais e, hoje nem sempre aparecem com propósitos eticamente sustentáveis, considerando os objetivos não tão nobres de determinados líderes nacionais.

A conquista de novos territórios com o sacrifício de múltiplos direitos humanos, bem como a dominação e imposição de culturas, são projetos que devem ser repudiados no atual estágio de desenvolvimento da civilização. Afinal, de que valem as glórias comuns do passado se não há um propósito ético nobre e grandioso com o futuro. A maturidade civilizatória deve ser dimensionada pelo grau de comprometimento com a garantia dos Direitos Humanos, com a consolidação da paz e da sustentabilidade. Estas sim devem ser as grandes causas de um mundo transnacionalizado.

Pode-se até questionar se um modelo de democracia transnacional para a ordem global iria alterar a dinâmica de produção e distribuição de recursos e as regras de criação e execução na era contemporânea. Todavia, independente da imediatidade dos resultados, considerando a amplitude dos desafios, é inegável que o substrato embasador de qualquer projeto de civilização deve estar ancorado no intenso e efetivo controle social e na ampla e qualificada participação popular e definitivamente não poderá estar apenas a serviço do capital global.<sup>19</sup>

A sensação de pertencimento de todos os cidadãos do planeta é e deve ser mundial. Trata-se de um apelo à cooperação e à solidariedade em todos os níveis e dimensões, para que sejam superadas as formas individualistas de viver, de conceber e perceber o próximo e de agir dos Estados Modernos, baseados em princípios e valores individualistas.<sup>20</sup>

Na busca do ideário da “paz perpétua”, fundada na razão e na inteligência humana, Kant já sugeria a formação de uma liga de povos, que não seria o

---

<sup>19</sup> Sobre a crítica contundente ao modelo atual de Estado, enquanto servo do capital global, sugere-se a leitura de SANTOS, Boaventura de Souza; GARAUTI, Cesar A. Rodrigues (Ed.). **El derecho y la globalización desde abajo**: hacia una legalidad cosmopolita. p. 50 e ss.

<sup>20</sup> Maurice Haruriou explica que a base do Estado Moderno é formada por princípios individualistas e que as declarações de direitos também contribuíram para a construção da ordem jurídica individualista. In: HAURIUO, Maurice. **Principios del Derecho público y constitucional**. p. 68 e ss.

mesmo que um Superestado envolvendo povos e territórios, pois no seu entendimento cada Estado tem e deve conservar a sua individualidade. A liga de povos resultaria de um contrato mútuo entre Estados livres, aliados por objetivos e compromissos comuns<sup>21</sup> e seria fundamentada num “Direito Cosmopolita”. O direito de visita e o de hospitalidade promoveriam a comunicação e o relacionamento pacífico entre pessoas dos mais variados pontos do mundo e contribuiriam para transformar em realidade o ideal de uma “constituição cosmopolita”. Enfatizava o filósofo alemão que esse desejo não era mera fantasia, “mas um complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua [...]”.<sup>22</sup>

A ideia de uma comunidade cosmopolita não é recente, porém não pode ser um projeto impositivo de um saber ou de uma cultura dominante, pois qualquer projeto conseqüente de reconfiguração das esferas políticas e jurídicas, não necessariamente na forma de comunidade única, deve corresponder aos anseios mais legítimos de todas as nações e efetivamente caracterizar uma pauta axiológica de consenso de todos os povos.

A nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais que viabilizem a democratização das relações entre Estados, relação esta fundada na cooperação e solidariedade com o intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais.<sup>23</sup>

No mesmo sentido, Tomas Villasante<sup>24</sup> sugere que a “internalização” do Poder Público da modernidade provavelmente cederá passo ao processo de

---

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. p. 43 e ss.

<sup>22</sup> KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. p. 44, 46.

<sup>23</sup> No Brasil, uma publicação da Fundação Getúlio Vargas, já em outubro de 1998, projetava uma nova realidade transnacional: “Poderosas correntes econômicas, financeiras e tecnológicas estão rompendo as fronteiras nacionais e desenhando uma nova geografia. Por sua vez, o Estado, tal qual concebemos hoje, caminha para fantásticas transformações”. In: O novo Estado transnacional. Indicadores Sociais, outubro de 1998, conjuntura econômica. p. 40-42.

<sup>24</sup> VILLASANTE, Tomas. **Las democracias participativas**. p. 63.

transnacionalização do Poder Público<sup>25</sup>. Caso contrário, a incapacidade do Estado Constitucional Moderno<sup>26</sup> poderá conduzir a civilização a perigosas posições de confronto.

Na atualidade é questionável a concepção de Estado Moderno como modelo de construção político-jurídica capaz de fazer frente à complexidade do ambiente transnacional global. Como se tem observado, as intensas mudanças ocorridas na Sociedade atual exigem também novas estratégias de governança, regulação e intervenção. As complexas demandas da realidade transnacional<sup>27</sup> não estão sendo adequadamente atendidas pelas instituições nacionais, fato este que potencializa situações de riscos e ameaças a bens transnacionais fundamentais.

Neste contexto de crise multidimensional, surge um cenário extremamente receptivo para a emergência de novas instituições políticas e jurídicas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas, envolvendo as pessoas, instituições e Estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta.<sup>28</sup>

A partir também desta constatação é que a governança foi um dos temas principais da Rio+20. O objetivo desta agenda foi o de articular estratégias de longo prazo e envolver o maior número de países e instituições, com ou sem a participação do Sistema das Nações Unidas e seus programas, para viabilizar atitudes concretas e com dimensão planetária para o tema do ambiente.

---

<sup>25</sup> Sobre a transnacionalização do Direito e do Estado sugere-se a leitura de: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**.

<sup>26</sup> Por Estado Constitucional Moderno entende-se aquele tipo de organização política surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e transnacionalidade**. p. 03.

<sup>27</sup> Sobre a insuficiência do modelo atual de Estado, na perspectiva fiscal, ver BODNAR, Zenildo. **A responsabilidade tributária do sócio administrador**. Neste livro, defende-se a necessidade de “uma nova feição ao Estado - ‘Estado Transnacional’ ” no qual o centro do poder não pode estar limitado geograficamente, a sua legitimidade deve decorrer da efetiva proteção outorgada aos direitos humanos.

<sup>28</sup> Michel Bachelet é enfático ao afirmar que: “A menos que a Sociedade internacional aperfeiçoe e, sobretudo, aplique as normas de uma Solidariedade multissetorial à escala de todos os habitantes do planeta, populações inteiras desaparecerão pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da SIDA e dos jogos da economia mundial”. *In*: BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: Direito ambiental em questão. p. 19.

Nessa linha Gabriel Real Ferrer defende que o modelo estatal de organização política patrimonializa os recursos naturais e os submete a um suposto benefício exclusivo de determinados cidadãos nacionais, o que é totalmente incompatível com a gestão de bens pertencentes a toda a humanidade, e assim há necessidade de que a gestão de determinados recursos seja atribuída a entes supraestatais representativos de toda a espécie humana.<sup>29</sup>

É também importante salientar que se está vivendo uma acelerada etapa de transição a novas formas de organização, em escala mundial. Nesse contexto, a globalização só terá sentido e será verdadeiramente universal se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo, mais solidário, inclusivo e democrático.

Além da reordenação do político, o jurídico também precisa ser revitalizado para que as normas, com pretensão de ultrapassar os caprichosos limites das fronteiras dos Estados, não sejam entendidas e concebidas apenas como conselho, sugestão ou argumento retórico inconsequente.

Trata-se de uma inegável tendência já constatada pela doutrina especializada. Paulo Canelas de Castro explica que a globalização tornou-se uma força propulsora da juridicização e judicialização. Esse fenômeno também se caracteriza pela menor relevância das fronteiras nacionais, crescentemente penetradas por fenômenos migratórios, comerciais e ambientais transfronteiriços. A partir dessa nova realidade os Estados tiveram que, crescentemente, concordar na emissão de regras de tipo novo, “além-fronteiras”, ou regras “transnacionais”, que, diversamente das regras internacionais tradicionais, ou regras de boa vizinhança, regulam não somente a conduta dos Estados relativamente a outros Estados, mas também as suas próprias Sociedades.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.**

<sup>30</sup> CASTRO, Paulo Canelas. Globalização e Direito internacional: rumo ao Estado de Direito nas relações internacionais? *In*: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (Org.). **Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais**: homenagens aos Professores Doutores A. Ferrer Correa, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. p. 815.

O ordenamento jurídico transnacional deve ser estruturado como um conjunto ou sistema, baseado numa pauta axiológica comum<sup>31</sup> mínima necessária para garantir a sustentabilidade em escala global e também deve ser dotado de força cogente na perspectiva nacional e transnacional.

Na perspectiva da produção do Direito, como exemplo de prática jurídica transnacional, e que muito bem ilustra as ideias defendidas neste trabalho, podem-se citar as convenções que versam sobre a proteção global da questão vital ambiental, em especial a ECO/92, elaborada no Rio de Janeiro.

Trata-se de um dos mais completos e abrangentes instrumentos destinados à proteção de bem jurídico transnacional, que, apesar da sua notável qualidade propositiva, tem se mostrado extremamente deficiente na sua implementação em nível global por falta de capacidade cogente, ou seja, de institutos capazes de tornar concreta a sua aplicação como norma jurídica.

Todavia, a emergência de novas formas de governança e de produção do direito não pode ser uma imposição decorrente da vitória do mais forte,<sup>32</sup> deve ser o resultado da emancipação de valores, posições jurídicas e subjetividades esquecidas, fragilizadas e em situação de risco manifesto, como é o caso do meio ambiente especialmente na sua perspectiva futura.

Apesar da certeza quanto à necessidade de um novo paradigma jurídico<sup>33</sup>, mais flexível, plural e democrático e não tão dependente do sistema econômico, ainda há muito a ser teorizado e conquistado neste campo, o qual ainda se mostra incerto quanto à sua configuração.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> A referida pauta deve ser estabelecida por seleção consensual de valores, em especial o meio ambiente, considerando o fato de que a sua proteção não poderia ser viabilizada eficazmente por intermédio das instituições nacionais, comunitárias ou internacionais atualmente existentes.

<sup>32</sup> Sobre este tema são sempre muito oportunas as lições de Boaventura de Souza Santos, quando adverte que a nova governança não pode ser o triunfo da legalidade ou do projeto neoliberal que silencia conceitos como: transformação social, participação, contrato social, justiça social. In: SANTOS, Boaventura de Souza; GARAUTI, Cesar A. Rodrigues (Ed.). **El derecho y la globalización desde abajo**: hacia una legalidad cosmopolita. p. 33, 36.

<sup>33</sup> Sobre o tema recomenda-se consultar: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**.

<sup>34</sup> Ao discorrer sobre o paradigma jurídico da globalização, Alfonso de Julios-Campusano afirma que, nestes tempos de crise paradigmática, não é só o modelo de Estado que está debilitado, como também o modo de produção jurídica: sua estrutura hierárquica, sua

Graciela Chichilnisky, Professora de Economia na Universidade de Columbia e uma das economistas mais respeitadas na atualidade, ao comentar a crise econômica, destaca a necessidade de novas instituições mundiais e de uma nova economia mundial, que seja intensiva no uso do conhecimento e conservadora dos usos dos recursos.<sup>35</sup>

Dentre os autores que teorizam sobre as novas formas de organização estatal, merece destaque a proposta do sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>36</sup> quando sugere a substituição das relações “internacionais” de conflito e/ou disputa por relações “transnacionais” de solidariedade e cooperação.

Ulrich Beck enfatiza que a transnacionalização é uma conexão forte entre os espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante que já não se encaixa nas velhas categorias modernas.<sup>37</sup>

A liberalização do mercado mundial, como escreve Habermas, progrediu muito. A mobilidade do capital acelerou e o sistema industrial foi modificado, saindo da produção de massa e passando a se adequar às necessidades da “flexibilidade pós-fordista”. Com os mercados cada vez mais globalizados, o equilíbrio alterou-se, prejudicando claramente a autonomia e a capacidade de ação político-econômica dos Estados constitucionais modernos.<sup>38</sup>

O Direito Internacional, mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais, não gera mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Mesmo o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.

---

configuração unidimensional e conclui que o Direito do Estado não é mais a única forma de juridicidade ao defender o pluralismo jurídico. *In*: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; MARTIN, Nuria Belloso (Coord.). **¿Hacia un paradigma cosmopolita de derecho?**: pluralismo jurídico, ciudadanía y resolución de conflictos. pp. 49 e ss.

<sup>35</sup> CHICHILNISKY, Graciela. **Precisa-se de um novo Bretton Woods**.

<sup>36</sup> BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?**: falácias del globalismo, respuestas a la globalización. p. 132.

<sup>37</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. p. 100.

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. p. 99.

A grande diferença qualitativa de uma governança internacional para novas estratégias de governança transnacionais está exatamente na forma de articulação entre o poder local e o global, ou seja, não é possível prescindir da indispensável parceria cooperativa das esferas locais de poder.

A governança transnacional poderá surgir da emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção - e coerção e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.<sup>39</sup>

A emergência de novas estratégias globais de governança, regulação e intervenção, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, deve ser um novo e estratégico projeto de civilização para o futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção.

O fenômeno da transnacionalidade deve ser uma força que opera em duas direções: uma que age na superação do modelo clássico e ultrapassado de Estado Nacional, mediante a criação de novos espaços de governança; e a outra que agrega, fomenta e coordena a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pautas axiológicas de amplo consenso.

É o que também propõe Gabriel Real Ferrer, quando assinala que não se trata de se estabelecer uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do Direito Ambiental e da sustentabilidade.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e transnacionalidade**. p. 5.

<sup>40</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. s/p.

### 8.3 Os desafios ecológicos globais como fundamento da governança transnacional

As lesões ao meio ambiente afetam a coletividade, perpassam fronteiras, atingem as futuras gerações e toda a comunidade de vida e os elementos abióticos que lhe dão sustentação e definitivamente não respeitam os confins territoriais dos Estados.

Como principal característica do Direito Ambiental está a sua perspectiva global. Considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida se desenvolve em todo o planeta, é manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva do meio ambiente restrita a determinado país ou território delimitado.

Ao discorrer sobre as características do Direito Ambiental, Loporeta Rota enfatiza a sua vocação espacialmente planetária e denuncia que a organização da Sociedade humana em Estados, pretensamente soberanos, faz com que o âmbito de aplicação das suas normas seja restrito aos limites das suas fronteiras e isto não serve para o Direito Ambiental, já que o objeto sobre o que se projeta é insuscetível de submeter-se às caprichosas linhas que temos traçado. Defende que a proteção da biosfera não é compatível com este esquema e tampouco o Direito que a protege, pois necessita de ferramentas comuns a todos os cidadãos e países.<sup>41</sup>

Martín Mateo aponta que é exatamente a disposição institucional em parcelar a terra em Estados soberanos que inviabiliza o estabelecimento de uma ordem mundial coerente para sistemas naturais intrinsecamente planetários.<sup>42</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio, Leff explica que hoje o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias fatais de globalização e a reinvenção de um mundo (conformado por uma diversidade de mundos) que “abre o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada”. Destaca que “o princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão

---

<sup>41</sup> ROTA, Demétrio Loporeta. **Los principios de Derecho ambiental**. p. 27-28.

<sup>42</sup> MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho ambiental**: recursos naturales. v. III. p. 58.

modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano”.<sup>43</sup>

Silvia Jaquenod enfatiza a necessidade de novos limites geopolíticos para a governança dos recursos naturais, enfatizando que a posição baseada na cooperação e no compartilhamento supera a situação real entre Estados.<sup>44</sup>

Numa perspectiva ecológica são evidentes as atuais limitações decorrentes da ordenação das esferas de poder, coerção, fomento e gestão. Francisco Días Pineda, Catedrático de Ecologia da Universidade de Madrid, explica que os sistemas naturais e praticamente todos os sistemas culturais têm pouco a ver com a “delimitação de fronteiras em um mapa”, pois o ciclo da água, a dinâmica do ar ou os movimentos migratórios biológicos “não entendem de fronteiras”.<sup>45</sup>

Martín Mateo também é categórico ao afirmar que a biosfera é única, inter-relacionada e olímpicamente alheia a jurisdições nacionais e zelosas soberanias.<sup>46</sup> E acrescenta ainda que: “o Direito que estamos familiarizados é de âmbito nacional, emana de organização peculiares com limites físicos rígidos e plotados nas fronteiras do território em que se exerce soberania. Todavia os sistemas ambientais tendem a ser indefinidamente globais e, portanto, ignoram olímpicamente a geografia política interior”.

Neste contexto, está correto o entendimento de Arnaldo Miglino,<sup>47</sup> ao sustentar que o problema ecológico provavelmente levará à criação de um centro de poder transnacional que supere a ideologia e a estrutura jurídica das relações internacionais.

---

<sup>43</sup> LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. p. 31.

<sup>44</sup> JAQUENOD DE ZSÖGÖN, Silvia. **Derecho ambiental sistemas naturales y jurídicos**. p. 207.

<sup>45</sup> JAQUENOD DE ZSÖGÖN, Silvia. **Derecho ambiental sistemas naturales y jurídicos**. p. 6 (prólogo).

<sup>46</sup> MATEO, Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. In: MAÑAS, José Luis Piñar. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. p. 54, 73.

<sup>47</sup> MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade global para a tutela do ambiente. **Revista Archivo Giuridico**.

A salvaguarda do ambiente poderá ser assegurada de forma mais eficaz se a tutela for sempre mais ampla do que as fronteiras dos Estados por intermédio dos poderes do governo e da jurisdição que ultrapassem os limites da soberania estatal.<sup>48</sup>

Todos os aspectos, muito expostos pelos autores acima citados, evidenciam a necessidade da superação da lógica das relações internacionais, baseada na criação de regras bilaterais ou multilaterais,<sup>49</sup> destituídas de real juridicidade concreta e efetividade por não vincularem diretamente os potenciais e principais degradadores, mas apenas os Estados contratantes.

Os desafios ecológicos também apresentam inegáveis vantagens qualitativas na teorização de novas estratégias globais de governança. Isso porque dentre os princípios fundacionais do Direito Ambiental e da Sustentabilidade estão a cooperação e a solidariedade, que servirão como pilstras maiores na edificação desta nova e necessária ordem governativa.

A cooperação e a solidariedade devem ser os grandes fundamentos da governança transnacional ambiental. Sem uma atuação global cooperativa nenhum projeto de civilização vindouro será exitoso. A solidariedade também é imprescindível como razão de existência, fonte de legitimação e objetivo maior a ser alcançado por este novo modelo de governança.

Já em 1945, no Preâmbulo da Declaração da UNESCO, Declaração e Programa de Ação sobre a Cultura de Paz da ONU, a solidariedade intelectual e moral constava como diretriz fundamental. Da mesma forma a “Carta da Terra” também preconiza a necessidade de uma “base ética sólida para a Sociedade civil emergente e ajuda na construção de um mundo sustentável

---

<sup>48</sup> CORDINI, Giovanni. **Diritto ambientale comparato**. p. 07.

<sup>49</sup> Como exemplo de tutela de bens ambientais verdadeiramente planetários, pela lógica do Direito Internacional Clássico, cite-se a Convenção de Ramsar, que estabelece cooperação internacional para proteção de áreas úmidas situadas nas zonas fronteiriças, por intermédio de acordos interestatais. Dentre os acordos celebrados, citem-se os seguintes ecossistemas: a) Parque Transfronteiriço Lagos de Prespa (Albânia, Grécia e Ex-República Yugoslava da Macedônia); b) Polisie (Bielrússia, Polônia e Ucrânia); c) Vallé de la Haute-Sûre, criado pela Bélgica e Luxemburgo, dentre outros.

baseado no respeito à natureza, os direitos humanos universais, a justiça econômica e uma cultura de paz”.<sup>50</sup>

A Constituição Espanhola de 1978, no seu artigo 45, preceitua que a proteção do meio ambiente será concretizada com a indispensável solidariedade coletiva. Na França já desde 1946 há na Constituição referência direta ao princípio da solidariedade. Em diversos países a solidariedade consta como objetivo a ser alcançado pelos Estados e também como valor fundamental diretamente relacionado com a proteção e a defesa do meio ambiente, inclusive na sua dimensão solidária intergeracional.

Conforme ainda destaca Gabriel Real Ferrer, a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos.<sup>51</sup> Também é enfático ao afirmar que a eficácia das soluções depende da alteração da organização social do planeta e que a solidariedade deve ter aplicação generalizada não apenas na perspectiva ética, mas também como princípio jurídico formalizado.<sup>52</sup>

Embora não seja o objetivo específico deste trabalho teorizar acerca da forma pela qual serão institucionalizadas ou implementadas as novas estratégias de governança transnacional ambiental, desde logo é possível antecipar que a governança transnacional não depende apenas da criação de sofisticadas e complexas instituições, mas principalmente de atitudes concretas voltadas à proteção efetiva de bens jurídicos de vocação planetária, por parte de instituições, organismos e autoridades locais e transnacionais.

Neste sentido, a governança ambiental transnacional será é um *locus* privilegiado para incorporar, nas diretrizes de condutas a serem ditadas em cada país, os valores éticos e principiológicos que já estão teoricamente bem expostos nas declarações e recomendações dos organismos internacionais, ou

---

<sup>50</sup> A carta da terra. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc)>. Acesso em: 22 jan. 2013.

<sup>51</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el Derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**.

<sup>52</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**.

seja, para a consolidação gradual de um espaço público transnacional que forneça respostas mais satisfatórias e consequentes para os dias vindouros.

Outra questão que deve ser especialmente fomentada, em termos de governança transnacional ambiental, é a consolidação e a criação de órgãos judiciais de vocação universal para a tutela do meio ambiente.<sup>53</sup> Porém, antes até da criação de novas instâncias decisórias, é fundamental que os órgãos já existentes estejam sensibilizados e considerem a variável da sustentabilidade nas suas decisões, mesmo quando o objeto da controvérsia não guarda relação direta com o meio ambiente.

#### **8.4 Avanços e retrocessos no tema da governança transnacional na Rio+20**

Os conteúdos tratados nos itens anteriores permitem concluir ter sido a instituição de efetiva governança transnacional ambiental um dos temas mais importantes na pauta da Rio+20. Foram basicamente três as propostas. A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

---

<sup>53</sup> Atualmente são órgãos judiciais com vocação universal também para a concretização da tutela do meio ambiente: TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos); TIJ (Tribunal Internacional de Justiça); TIDM (Tribunal Internacional de Direito do Mar); CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos). Há também a possibilidade remota de o próprio TPI (Tribunal Penal Internacional) atuar na defesa indireta do meio ambiente quando, por exemplo, num crime de guerra o fato resultar em danos graves ao meio ambiente. No âmbito das soluções de controvérsias comerciais, a OMC (Organização Mundial do Comércio), embora criada para fomentar a livre concorrência comercial, também pode atuar na defesa do meio ambiente, pois várias controvérsias concorrenciais são geradas exatamente pela falta ou inadequação de medidas e cautelas para com o meio ambiente, um exemplo muito expressivo foi o caso envolvendo a importação de pneus recauchutados.

Durante a Rio+20, foi o diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Achim Steiner<sup>54</sup>, presente à reunião, quem liderou as discussões em torno do tema governança transnacional ambiental. A capacidade de gerir as ações de meio ambiente nos países de maneira sustentável e a necessidade de fortalecimento dos órgãos que cuidam do setor em todo o mundo foram os principais temas discutidos durante a conferência.

A governança transnacional ambiental para o desenvolvimento sustentável foi um dos principais propulsores para a maioria das discussões da Rio+20. Os debates convergiram para que, independentemente do formato que tenha a proposta de mudança a ser feita no PNUMA, o importante é que se constitua uma instância com autonomia e mandato.

Como já assinalado, o tema da governança transnacional ambiental provocou vivo interesse e controvérsia nos debates para elaboração do documento base da Rio+20. As discussões disseram respeito à governança dos temas ambientais na estrutura da ONU. Houve consenso sobre sua prioridade nas discussões. Permaneceram, entretanto, dúvidas e divergências quanto ao formato que ela deve assumir. De um lado, países europeus defenderam a criação de uma organização internacional, a Organização Mundial do Meio Ambiental (OMMA) que, nos moldes de outras entidades (Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial da Saúde), substituiria o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), criado em 1972, na Conferência de Estocolmo. Segundo seus defensores, tal ação fortaleceria politicamente o organismo, aumentaria seu orçamento e tornaria suas decisões muito mais efetivas no âmbito transnacional. Em posição oposta, estão aqueles que rejeitam mais um órgão burocrático, que poderia interferir em políticas internas e até encobrir ações protecionistas de países ricos.

Porém, o mais importante foi a aproximação que houve em direção a um conceito consolidado de governança transnacional ambiental. Essa expressão vem sendo repetida com frequência nos últimos tempos, mas nem sempre

---

<sup>54</sup> Revista Veja, Editora Abril, edição de 04/06/2012, p. 36.

compreendida em sua devida dimensão, como anota Alcindo Gonçalves.<sup>55</sup> Tendo-se em conta o que foi debatido durante a Rio+20, poder-se-ia defini-la como a arquitetura do sistema de gestão transnacional do meio ambiente. A palavra arquitetura é bem expressiva, na medida em que traduz o desenho da organização e o projeto de administração dos problemas relativos ao meio ambiente, especialmente no que diz respeito à forma com que eles serão tratados.

Para entender esse movimento de consolidação do conceito, é importante considerar os debates atuais sobre o tema. Governança seria mais do que um simples conjunto de formatos de gestão. A categoria se desdobraria em quatro planos, que a definiriam modo muito mais preciso. Em primeiro lugar, é preciso não perder de vista, quando se menciona a governança transnacional, seu caráter instrumental. Ela é meio e processo capaz de produzir resultados eficazes. É ferramenta importante para a solução de problemas globais, ao mesmo tempo em que sua efetivação desencadeia processos (muitas vezes longos e complexos) através dos quais as questões envolvidas são tratadas. Nessa linha, a Comissão sobre Governança Global, criada pela ONU no começo dos anos 1990, definiu governança como "a totalidade das maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns".

Governança só existe com participação ampliada em todos os processos (diagnósticos e estudos preliminares, articulação de interesses, discussão dos problemas, análise das alternativas, tomada de decisões, implementação e monitoramento/controle). Nesse segundo importante ponto, fica evidente que a governança se distingue dos mecanismos clássicos do Direito Internacional (onde apenas sujeitos de direito, como os Estados nacionais ou as organizações internacionais, participam). A efetiva governança transnacional ambiental exige, portanto, a presença e o envolvimento ativo de Estados e organismos transnacionais ao lado da Sociedade civil, representada pelas

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, A. F.; COSTA, J. A. F. **Governança Global e Regimes Internacionais**. p. 73 a 102. Alcindo Gonçalves, Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo. Atualmente é coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos - Mestrado e Doutorado.

organizações não governamentais (ONGs), empresas transnacionais e a comunidade científica.

Enquanto as ações governamentais são baseadas na coerção, na obrigação de cumprir, os fundamentos da governança estarão no consenso e na cooperação. Esse é o terceiro aspecto que caracteriza os processos que envolvem os diferentes atores na efetivação da governança transnacional ambiental. Mesmo em face de divergências (como entre países ricos e em desenvolvimento na questão das mudanças climáticas e redução da emissão de gases de efeito estufa, ou nas disputas entre empresas e ONGs), o objetivo central é sempre construir pontos comuns capazes de trazer avanços, em muitos casos para superar a ineficiência do sistema internacional ou minimizar dilemas de ação coletiva, onde alguns buscam evitar os custos da cooperação sem deixar de usufruir dos benefícios.

Gonçalves ainda destaca que não há governança sem um conjunto de instituições internacionais, ou seja, de princípios, regras e normas, formais ou informais, que buscam dar conta dos problemas, balizar comportamentos e estabelecer metas para controle e limitação de ações predatórias ou ameaçadoras ao meio ambiente.

Pôr em pé o edifício da governança transnacional ambiental é tarefa inadiável. Sem ela, é impossível imaginar a possibilidade de avanço na proteção do meio ambiente e na sustentabilidade. A Organização Mundial do Meio Ambiente sem dúvidas será um elemento importante para sua construção. Não é, porém, o único caminho. Nesse sentido, a posição da diplomacia brasileira durante a Rio+20 foi interessante e realista. Criticou a criação de uma agência ambiental mundial, mas apontou uma alternativa: uma agência transnacional sobre desenvolvimento sustentável, para tratar de modo equilibrado e simultâneo problemas econômicos, ambientais e sociais.

A proteção ao ambiente e a adoção de critérios de sustentabilidade não é um problema isolado, que diz respeito exclusivamente a questões de poluição, biodiversidade ou mudanças climáticas. É por meio da ideia do desenvolvimento sustentável que o ambiente poderá articular-se com as várias dimensões: cultural, política, econômica e social. Durante a Rio+20, apesar dos

poucos avanços formais havidos, foi reforçado o entendimento de que é preciso não esquecer, em nenhum momento, que a governança transnacional ambiental será o meio essencial para sua promoção.<sup>56</sup>

Notou-se ao longo do articulado nas páginas anteriores que os novos desafios gerados pela intensificação da globalização e pela crise ecológica multidimensional, que caracterizam a Sociedade de risco, hipercomplexa e policonflitiva, propiciam também uma crise de governança global sem precedentes e tornam oportuna e necessária a implementação de novos modelos de gestão e regulação.

A crise de governança decorre tanto da obsolescência do modelo estatal, limitado pelas fronteiras territoriais, como também da insuficiência do sistema e da lógica jurídica do Direito Internacional para a eficaz tutela planetária do meio ambiente e da sustentabilidade.

Apesar dos avanços, propiciados pela inserção de postulados ecológicos nas constituições dos Estados, há ainda um *deficit* substancial na implementação das normas ambientais apenas pelos Estado exatamente pela falta de políticas, estratégias de ação e normas com maior força cogente e dotadas de eficácia global.

A inclusão da governança como um dos temas centrais da Rio+20, embora os resultados não tenham sido os mais promissores, foi oportuna e necessária. Afinal, é por meio da ideia do desenvolvimento sustentável que o ambiente poderá articular-se com as várias dimensões: cultural, política, econômica e social. Na Rio+20, apesar dos poucos avanços formais havidos, restou reforçada a compreensão acerca da importância da temática governança transnacional ambiental, pois esta estratégia global constitui o meio essencial para a promoção da sustentabilidade com a dimensão necessária.

Afinal, trata-se de um momento histórico único para que sejam repensadas as estratégias de implementação das normas de proteção do ambiente em escala planetária, bem como o papel das instituições.

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, A. F.; COSTA, J. A. F. **Governança Global e Regimes Internacionais**. pp. 73 a 102.

Em síntese: o futuro desafia a consolidação de novas formas de governança, estruturadas como uma grande teia de proteção do planeta, regidas por princípios ecológico-sociais e que assegurem alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenham como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações. Só com novas estratégias globais de governança, baseadas na cooperação e na solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com sustentabilidade e mais justiça.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y actuar localmente: el Estado transnacional ambiental en Ulrich Beck. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. p. 57.

## REFERÊNCIAS

A CARTA da terra. Disponível em:

<[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc)>.

Acesso em: 22 jan. 2013.

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

\_\_\_\_\_. **La institucionalización de la justicia**. Tradução de José Antonio Soane, Eduardo Roberto Soderó, Pablo Rodríguez. Granada: Comares, 2005.

AMENGUAL COLL, Gabriel. **La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad em la Filosofía del Derecho de Hegel. Madrid: Trota, 2001.

AMIN, Samir. **El 50 aniversario de Bretton Woods**. Madrid: Alfoz, 1994.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Avila. Estado ambiental de Direito. **Revista da Advocacia Geral da União**, n. 14.

ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**: Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État. 2. ed. Paris: L.G.D.J, 2004.

ATIENZA, Manuel. **Tres Licciones de Teoría del Derecho**. Alicante: Club Universitario, 2000.

AYUSO TORRES, Miguel. **¿Después del Levitán?** Sobre el estado y su signo. Madrid: Dykinson, 1998.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAUMAN, Zigmund. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004.

\_\_\_\_\_; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de Espanha, 2002.

BEETHAN, David; BOYLE, Kevin. **Cuestiones sobre la democracia**. Madrid: Catarta, 1996.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Tese (Doutorado) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERI, Mário et alii. La Magistratura nello Stato Democratico. **Quaderni di Iustitia**, Padova, Giuffrè, n. 18, 1989.

BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio. **Soberania**: un princípio que se derrumba. Barcelona: Paidós, 1996.

BELINKY, Aron. Éramos caubóis somos astronautas. **Revista VEJA**, São Paulo, Ed. Abril, Edição 2145, dez. 2009.

BILBENY, Norbert. **Política sin estado**. Barcelona: Ariel, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

BOCKENFORDE, Ernest Wolfgang. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**. Madrid: Trotta, 2000.

BODNAR, Zenildo. **A responsabilidade tributária do sócio administrador**. Curitiba: Juruá, 2005.

\_\_\_\_\_; CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y actuar localmente: el Estado Transnacional Ambiental en Ulrich Beck. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Alicante, Espanha, n. 1, p. 51-59, 2008.

\_\_\_\_\_; CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. *In*: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Quid Juris: Lisboa, 2010.

\_\_\_\_\_; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CRUZ, Paulo Márcio. O estado transnacional ambiental em Ulrich Beck e suas implicações com o estado constitucional e a Administração Pública. **Revista do IASP**, São Paulo, n. 22, 2008.

BOFF, Leonardo. **Ecologia social: pobreza e miséria**. Disponível em: <<http://leonardoboff.com/site/vista/outros/ecologia-social.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. São Paulo: Ática, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: Transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008.

BROWS WEIS, Edith. **Un mundo Justo para las Futuras Generaciones**: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional. Tradução de Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations; Mundi- Prensa, 1999.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Lutchuk de. Limites e possibilidades de uma cidadania transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. *In*: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1995.

\_\_\_\_\_. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*: FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARRIERI, Mimmo. **No hay democracia sen democracia economica**. Madrid: Ediciones HOAC, 1998.

CARRO FERNÁNDEZ-VALMAYOR, Juan Carlos. **A doutrina clássica alemã sobre a personalidade jurídica do Estado**. Notas de uma releitura. Livro em homenagem a Manuel Francisco Clavero Arévalo. Madrid: Civitas, 1994. t. I.

CARVALHO NETTO, M. Constituição e Justiça. *In*: COUTINHO, J. N. M. (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2003.

CASTRO, Paulo Canelas. Globalização e Direito internacional: rumo ao Estado de Direito nas relações internacionais?. *In*: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (Org.). **Nos 20 anos do Código das**

**Sociedades Comerciais:** homenagens aos Professores Doutores A. Ferrer Correa, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. 3.

CHICHILNISKY, Graciela. **Precisa-se de um novo Bretton Woods.** Disponível em: <<http://www.monitormercantil.com.br/mostranoticia.php?id=59210>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

CHOMSKY, Noam; DIETERICH, Heinz. **A sociedade global:** educação, mercado e democracia. Blumenau: FURB, 1999.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro:** transmodernidade, direito utopia. Florianópolis: Boiteux, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo,** Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale Comparato.** Padova: [s.n.], 1997.

\_\_\_\_\_. **L'effettività del diritto all'ambiente in Italia.** Pavia: Antares, 2007.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. Direito e Ambiente. **Revista do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente,** ano I, n. 1, p. 11-53, out./dez. 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_; BODNAR, Zenildo. La Transnacionalidad y la Emergencia del Estado y del Derecho Transnacionales. **Revista V-Lex,** Barcelona, v. 4, p. 45-61, 2009.

\_\_\_\_\_; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In:* CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_; BODNAR, Zenildo. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009. **Sequência (UFSC),** Florianópolis, v. 31, p. 319-339, 2010.

\_\_\_\_\_; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011.

\_\_\_\_\_; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente y actuar localmente: el estado transnacional ambiental en Ulrich Beck. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. pp. 26 a 45

\_\_\_\_\_; REAL FERRER, Gabriel. Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica. **V-Lex Revista**, Barcelona, v. 5, p. 12-24, 2010.

\_\_\_\_\_; REAL FERRER, Gabriel. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Unopar Científica: Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 11, p. 11-18, 2010.

\_\_\_\_\_; CHOFRE SIRVENT, Jose Francisco. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do estado constitucional moderno. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 11, 2006.

\_\_\_\_\_; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

DAHL, Robert A. **Después de la revolución**. Tradução de Maria Florência Ferre. Barcelona: GEDISA, 1994.

DANICH, Victor Alberto. Paradigmas da globalização. **A Notícia**, Joinville, 05 abr. 2003, Opinião, p. 09.

DEL CABO, Antonio. **Constitucionalismo, mundialização e crise del concepto de soberania**: alguns efectos en América Latina y e Europa. Alicante: Publicaciones Universidad de Alicante, 2000.

DUVERGER, Maurice. **La democracia sin el pueblo**. Madrid: Ariel, 1980.

Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. Universidade Gama Filho. Revista de Ciências Sociais, v. 15. 2009, p. 25-44.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar la democracia, reinventar el Estado**. Barcelona: Anthropos 2007.

ECCLESHALL, Robert et alii. **Ideologías políticas**. Madrid: Tecnos, 1998.

ESTEVE PARDO, José. **Técnica, riesgo e Derecho**: tratamiento del riesgo tecnológico en el Derecho Ambiental. Barcelona: Ariel, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito**: Os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid, Trotta, 1999.

FELIX TEZANOS, José et al. **La democracia post-liberal**. Madrid: Editorial Sistema, 1996.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **O novo Estado transnacional**: Indicadores Sociais, outubro de 1998, conjuntura econômica.

GALVÃO, Flávia Nobre. Desenvolvimento Sustentável & Capitalismo: possibilidades e utopias. **Revista IOB de Direito Administrativo**, n. 12, p. 106-119, dez. 2006.

BERNALDO DE QUIRÓS, Joaquim Garcia. Las competencias autonómicas sobre medio ambiente y su problemática em los tribunales superiores de justicia. In: **Cuadernos de Derecho Judicial XII-2001**. La Protección jurisdiccional del medio ambiente. Escuela Judicial Conselho General Del Poder Judicial, Madrid: 2001.

GODOY, Arnaldo. **Globalização, Neoliberalismo e o Direito no Brasil**. II Taller de Interculturalidad, 2003, Santiago. Universidade do Chile.

- GOLDBALTT, David. **Teoria Social do Ambiente**. Lisboa: Piaget, 1996.
- GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. In GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente: Problema, perspectiva, história**. Madrid: Tecnos, 1997.
- GONÇALVES, A. F; COSTA, J. A. F. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
- GUÉHENNO, Jean-Marie. **El fin de la democracia**: la crisis política y las nuevas reglas del juego. Barcelona: Paidós, 1995.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HAURIOU, Maurice. **Principios del Derecho Público Y Constitucional**. Tradução, Estudio preliminar, Notas y Adiciones de Carlos Ruiz del Castillo. Granada: Camares, 2003.
- HELLER, Hermann. **Escritos políticos**. Madrid: Alianza Universidad, 1985.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005.
- HUMAN DEVELOPMENT REPORT, DE 2009. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/>>. Acesso em: 28 jan. 2013.
- HUNTIGTON, Samuel P. **¿Choque de civilizaciones?** Texto crítico de Pedro Martinez Montávez. Madrid: Tecnos, 2002.
- IHERING, Rudof Von. **A luta pelo direito**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica. 1993.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Poder Judicial e democracia política: lições de um século. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, AJURIS, n. 85, mar. 2002.

JAQUENOD DE ZSÖGÖN, Silvia. **Derecho ambiental y sistemas naturales y jurídicos**. Dykinson: Barcelona, 2008.

JÁUREGUI, Gurutz. **La democracia planetária**. Oviedo: Nobel, 2000.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; MARTIN, Nuria Belloso (Coord.). **¿Hacia un paradigma cosmopolita de derecho?: pluralismo jurídico, ciudadanía y resolución de conflictos**. Dykinson, 2008.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. **La cooperación internacional en el siglo XXI**. México: Oxford University Presso, 2001.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?: A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KISS, Alexandre. **Droit International de L'Environnement**. Paris: Pedone, 1989.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEAL, Márcio Flavio Mafrá. **Ações Coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E, Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LE PRESTRE, Philippe; MARTIMORT-ASSO, Benoit. A reforma na Governança Internacional do meio ambiente: os elementos do debate. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). **Proteção Internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar; UniCEUB; UnB, 2009.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**: ensayo sobre filosofia política. Barcelona: Editorial UOC, 2002.

LOPORENA ROTA, Demétrio. El derecho al desarrollo sostenible. In: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). **El derecho a un medio ambiente adecuado**. Madrid: Iustel, 2008.

LOPORETA ROTA, Demétrio. **Los principios de derecho ambiental**. Madrid: Civitas, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. Cidade del Mexico: Triana, 1998.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: Uma Análise do Transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Civitas: Madrid, 2002.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Derecho Ambiental: Recursos Naturales**. Madrid: Trivium, 1997. v. III.

MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente (para Paulo Márcio Cruz). **Revista Archivo Giuridico**, v. CCXXVII, fascicolo IV, 2007.

\_\_\_\_\_. **Democracia não é apenas procedimento**. Curitiba: Juruá, 2006.

- MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MOLAS, Isidre. **Por um nuevo pacto social**. Barcelona: Mediterrânea. 2004.
- MORAES, Guilherme Peña. **Controle judicial das omissões da Administração Pública sob a perspectiva do neoconstitucionalismo**. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcio (Org.). *20 anos da Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias**. 3. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2002.
- MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana C. Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.
- MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.
- NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Milennium, 2001.
- NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: GEDISA, 1997.
- NUNES JR., Amandio Teixeira. Estado de Direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 163, jul./set. 2004.
- NUTI, Domenico Mario. **Democrazia econômica: mercato, política econômica e partecipazione**. Roma: Ceste, 1991
- OLLER I SALA, M. Dolors. **Un futuro para la democracia: una democracia para la gobernabilidad mundial**. Barcelona: Cristianismo I Justícia, 2002.
- PARDO, Mercedes. El desarrollo. In: BALESTEROS Jesús; PÉRES ADÁN, José (Edit.). **Sociedad y medio ambiente**. Madrid: Trotta, 2000.

PÉREZ CONEJO, Loreno. **La defensa judicial de los intereses ambientales:** Estúdio específico de la legitimación 'difusa' em el processo contencioso-administrativo. Valladolid (Espanha): Lex Nova, 2002.

PETRAS, James. **Neoliberalismo:** América Latina, Estados Unidos e Europa. Blumenau: FURB, 1999.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenibel como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente.** Madrid: Civitas, 2002.

PIPITONE, Ugo, **Ciudades, Naciones, Regiones.** Los espacios institucionales de la modernidad. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

PORRAS NADALES, Antonio. **El debate sobre la crisis de la representación política.** Madrid: Tecnos, 1996.

PREIUR, Michel. Mondialisation et droit de l'environnement. **Actes du 1º Seminaire International de Droit de l'Environnement: Rio + 10.** Rio de Janeiro, 24-26 avril 2002.

\_\_\_\_\_. **O meio ambiente precisa da globalização.** Porto Alegre: Extra Classe. SINPRO/RS, Ano 10, n. 91, maio de 2005.

PUGLIESI, Marcio (Org.). **20 anos da Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2009.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental,** Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73/93, 2002.

REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP),** n. 161, mayo-ago. 2003.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática:** La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010.

ROTA, Demétrio Loporeta. **Los principios de Derecho ambiental.** Madrid: Civitas, 1998.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O contrato social**: princípios de direito político. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 19[\_\_\_].

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización y democracia**. Bogotá. Palestra. 2002.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. A escala do despotismo. **Revista Visão**, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2006.

\_\_\_\_\_; GARAUTI, Cesar A. Rodrigues (Eds.). **El derecho y la globalización desde abajo**: Hacia uma legalidad cosmopolita. Barcelona: Anthropos, 2007.

SARTORI, Giovanni. **La democracia después del comunismo**. Madrid: Alianza, 1993.

SEN Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUÁREZ, Fernando. Informe espanhol. *In*: MARZAL, Antônio (Ed.). **Crisis del Estado de bienestar y derecho social**. Barcelona: J. M. Bosch, 1997.

TEZANOS, José Félix et al. **La democracia post-liberal**. Madrid: Sistema, 1996.

TOMAS CARPI, Juan Antonio. **Poder, mercado y estado en el capitalismo maduro**. Valência: Tirant lo blanch, 1992.

TÖPFER, Klaus, **Solidariedade e responsabilidade global pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento**. *In*: A política ambiental da Alemanha a caminho da Agenda 21. Tradução e revisão de SPERBER S. C. Ltda. Centro de Estudos. São Paulo: Fundação Konrad–Adenauer-Stiftung, 1992.

TOUCHARD, Jean. **La historia e las ideas politicas**. Tradução de J. Pradera. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. A Dinâmica e a Percepção Pública de Riscos e a Resposta do Direito Internacional Econômico. *In: \_\_\_\_\_* (Org.). **Governo dos Riscos**. Brasília: UNICEUB, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VILLASANTE, Tomas. **Las Democracias Participativas**. Madrid: HOAC, 2003.

YOUNG, Oran R. Teoria do regime e a busca de governança global. *In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia* (Orgs.). **Proteção Internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar; UniCEUB; UnB, 2009.

WARAT, Luis Aberto. **A rua grita Dionísio!**: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

WEISS, Edith B. **Engaging Countries: Strengthening Compliance with International Environmental Accords**. MIT Press (MA), 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.

ZARAGOZA, Frederico Maior. Prólogo. *In: MAÑAS, José Luis Piñar* (Dir.); CARO, Sebastián F. Utrera (Coord.). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.